

# Câmara dos Deputados

DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências. (Mensagem nº 493/64)

DESPACHO: COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - ECONOMIA - FINANÇAS

À Comissão de Economia em 9 de outubro de 1964

### DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dep. Osni Regis*, em 19
- O Presidente da Comissão de *Economia*: *[Assinatura]*
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 2357 ME 1964

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 43

Caixa: 83  
PL N.º 2357/1964

1



Câmara dos Deputados  
DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências. (Mensagem nº 493/64)

DESPACHO: COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - ECONOMIA - FINANÇAS

À Comissão de Finanças em 9 de outubro de 1964

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dep. Argilano Dario* em 10 de 1964
- O Presidente da Comissão de *Finanças*
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 2357 DE 1964

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa:.....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Caixa: 83

Lote: 43  
PL N.º 2357/1964

2



SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sanccionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Letado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....



FUNDOADO EM 1964

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

Nº 2.357 — 1964

Institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências

(Mensagem nº 493, de 1964)

(Do Poder Executivo)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

### CAPÍTULO I

#### *Do Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas*

Art. 1º E' instituído, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de contribuintes no qual obrigatoriamente se registrarão as firmas individuais e demais pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as domiciliadas no exterior que possuam capitais aplicados no país.

§ 1º O cadastro geral conterà as informações indispensáveis à identificação, localização e classificação das pessoas jurídicas e seus estabelecimentos e será administrado pelo Departamento de Arrecadação, na forma do Capítulo II desta lei.

§ 2º O cadastro geral previsto neste artigo não exclui a existência de cadastro especiais, nos órgãos competentes, com as informações complementares que se tornem indispensáveis à administração, controle e fiscalização de cada um dos tributos federais.

Art. 2º O registro de que trata o artigo anterior será requerido em formulário próprio, apresentado aos

órgãos competentes do Ministério, com as indicações e nos prazos estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. Os dados do registro serão atualizados, igualmente mediante requerimento em formulário próprio, dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato determinante da alteração.

Art. 3º O pedido de registro das pessoas jurídicas será instruído com os documentos comprobatórios de sua existência legal.

Art. 4º As pessoas jurídicas e seus estabelecimentos receberão um número cadastral básico, de caráter permanente, que as identificará em todas as suas relações com os órgãos do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O número referido neste artigo poderá ser adicionado de códigos numéricos complementares, quando indispensáveis à administração de determinados tributos.

Art. 5º O número cadastral básico das pessoas e seus estabelecimentos constará obrigatoriamente:

I — dos documentos que apresentarem às repartições públicas, autarquias e estabelecimentos de crédito da União;

II — dos contratos que firmarem no país;

III — das publicações de seus balanços e contas de resultado;

IV — dos livros, notas fiscais e demais documentos exigidos pela legislação tributária federal;

V — dos invólucros, rótulos e embalagens dos produtos gravados por impostos federais.

Parágrafo único. A cada um dos estabelecimentos das pessoas jurídicas será fornecido um "Certificado de Registro", que será mantido no estabelecimento a que se referir, em lugar visível, à disposição da fiscalização.

Art. 6º será requerida a baixa do registro das pessoas jurídicas, quando de sua extinção.

Art. 7º O Poder Executivo promoverá a celebração de convênios com os Estados e Municípios para intercâmbio de informações fiscais e generalização do sistema de número cadastral básico, previsto nesta lei.

Art. 8º A falta de cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo sujeita o infrator às multas estabelecidas na legislação do Imposto de Consumo para a inobservância de obrigações acessórias.

Parágrafo único. São competentes para a imposição de penalidades as autoridades julgadoras de primeira instância dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda.

Art. 9º O sistema de registro estabelecido nesta Lei substituirá, no que couber e à medida em que for implantado, a "Patente de Registro" de que trata o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, a inscrição de pessoas jurídicas decorrente da aplicação da legislação do Imposto de Renda e o Registro de importadores e exportadores, previsto nas leis e regulamentos aduaneiros.

## CAPÍTULO II

### Do Departamento de Arrecadação

Art. 10. Fica criado, no Ministério da Fazenda, diretamente subordinado à direção Geral da Fazenda Nacional, o Departamento de Arrecadação, competindo-lhe especificamente:

I — dirigir e controlar os serviços de arrecadação e recolhimento dos tributos e demais rendas da União, salvo quando tais atribuições sejam conferidas por lei, a outros órgãos não fazendários;

II — promover a arrecadação dessas rendas, diretamente ou por intermédio da rede bancária;

III — proceder a inscrição das pessoas jurídicas e administrar o sistema de número cadastral básico, a que se refere o Capítulo I desta lei;

IV — executar nas localidades não servidas por fiscalização específica, serviços auxiliares relacionados com o controle e fiscalização de tributos federais, nos termos em que tais funções vierem a ser delegadas aos órgãos exatores pela Direção Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º O Departamento de Arrecadação contará para o exercício de suas atribuições, com Delegacias e Inspetorias regionais e seccionais, cuja competência, sede e jurisdição serão estabelecidas em Regimento.

§ 2º Passam a integrar o Departamento de Arrecadação os serviços de sua competência que estejam a cargo da Diretoria de Rendas Internas, Delegacias Fiscais, Recebedorias Federais e Alfândegas.

§ 3º As atuais Coletorias Federais passam a denominar-se Exatorias Federais.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instalar as Exatorias que se tornarem necessárias, assim como a extinguir aquelas cuja manutenção não mais se justifique.

Art. 11. Fica criado, na Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Arrecadação, símbolo 2-C.

Art. 12. Os cargos ocupados e vagos, das séries de classe de Coletor e Escrivão de Coletoria, observada a situação decorrente da aplicação da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, passam a constituir uma única série de classes denominada Exator Federal.

Art. 13. A série de classes de Auxiliar de Coletoria passa a denominar-se Auxiliar de Exatoria, assegurado o acesso à série de classes de Exator Federal.

Art. 14. As Delegacias e Inspetorias regionais e seccionais, e as Exatorias corresponderão funções gratificadas a serem preenchidas por designação do Diretor do Departamento de Arrecadação.

Parágrafo único. As Exatorias Federais serão chefiadas por funcionários da série de classes de Exator Federal e, na sua ausência, da de Au-

Caixa: 83

Lote: 43

PL N° 2357/1964

4

xiliar de Exatoria, recaindo a primeira designação, prioritariamente, nos setes cargos utilitários.

Art. 15. A lotação do pessoal do Departamento de Arrecadação será fixada por decreto, obedecendo as seguintes normas:

I — a lotação dos cargos de Exator e Auxiliar de Exatoria será feita por Estado;

II — os demais cargos integrarão a lotação única do Departamento.

Parágrafo único. A movimentação do pessoal será feita pelo Diretor do Departamento de Arrecadação, dentro do limite das respectivas lotações.

### CAPÍTULO III

#### Disposições Gerais

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a cometer a arrecadação das rendas federais a estabelecimentos bancários oficiais e privados e, onde não houver estabelecimento bancário ou Exatoria Federal, às Agências do Departamento Nacional de Correios e Telégrafos.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros) destinados a atender, nos exercícios de 1965 e 1966, às despesas indispensáveis ao reaparelhamento dos serviços do Ministério da Fazenda e à reestruturação de seus órgãos, inclusive as decorrentes do provimento das funções gratificadas de chefia, assessoramento e secretariado a serem criadas em consequência da referida reestruturação, vedada a admissão de pessoal à conta do mencionado crédito.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos previstos neste artigo far-se-á de conformidade com planos aprovados pelo Presidente da República.

Art. 18. Ressalvados os processos instaurados antes da vigência desta lei e mantida a forma de distribuição prevista na legislação vigente, a participação de qualquer pessoa, funcionário ou não, no produto de leilão de mercadorias ou em multas aplicadas em virtude de infração das leis tributárias federais, passará a ser feita nas seguintes bases:

Até Cr\$ 1.000.000,00 — 40%.

Pelo que exceder de Cr\$ 1.000.000,00 até Cr\$ 10.000.000,00 — 20%.

Pelo que exceder de Cr\$ 5.000.000,00 até Cr\$ 10.000.000,00 — 20%.

Pelo que exceder de Cr\$ 10.000.000,00 — 10%.

§ 1º Aos valores constitutivos das classes previstas neste artigo será aplicada a correção monetária anual de que trata o artigo 3º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 2º Não se aplica à participação referida neste artigo, o disposto no artigo 18 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, salvo quando verificado, em relação a determinado tributo, que a respectiva arrecadação tenha apresentado um incremento, em termos reais, inferior a 2% (dois por cento).

Art. 19. O Poder Executivo baixará o Regimento do Departamento de Arrecadação e o Regulamento desta lei dentro dos prazos respectivamente, de 12 (doze) e 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

#### MENSAGEM Nº 493-64, DO PODER EXECUTIVO

Na forma do Art. 67 da Constituição Federal e Art. 4º do Ato Institucional, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências o anexo anteprojeto de lei que institui o cadastro geral de contribuintes, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências de interesse para o controle e fiscalização dos tributos federais.

2. A instituição do cadastro geral objetiva a unificação, em forma de código decimalizado, do número de identificação de todas as firmas e sociedades que sejam contribuintes de impostos federais.

Esse sistema unificado de codificação numérica constitui exigência dos modernos métodos de processamento eletrônico de dados que o Ministério da Fazenda pretende utilizar em larga escala no controle dos tributos federais.

Os planos a respeito já estão em fase adiantada de preparação a cargo da Comissão de Reforma do Ministério e sua implantação a partir de 1965 está apenas na dependência da necessária autorização legal.

3. Além da unificação do número cadastral básico, relativamente a todos os tributos federais, o projeto prevê também a extensão do sistema, mediante convênio, aos impostos es-

estaduais e municipais, como providência fundamental destinada a propiciar melhor entrosamento do fisco dos três níveis de governo no combate à sonegação.

4. A rede de órgãos incumbidos da arrecadação e recolhimento dos tributos federais é hoje, representada pela Seção de Arrecadação das três Recebedorias Federais, pelas Tesourarias das Alfândegas e por quase duas mil Coletorias e outras agências arrecadoras, espalhadas por todo o território nacional. Esses órgãos encontram-se no momento, totalmente desarticulados, sem unidade de comando e orientação; com os mais graves inconvenientes para a administração fazendária.

Impõe-se, pois, a criação de um Departamento de Arrecadação que, além de responsabilizar-se pelo cadastro geral, atuará como órgão de apoio dos departamentos incumbidos do controle e fiscalização das rendas

aduaneiras, do imposto de renda e das demais rendas internas.

5. Propõe-se, finalmente, no projeto anexo, a uniformização das várias modalidades de participação de funcionários no produto das multas por infração das leis fiscais, instituindo uma tabela decrescente em relação ao valor das penalidades e, a título de estímulo, eliminar o teto ora vigente em relação aos tributos cuja arrecadação apresenta crescimento em termos reais.

Dada a urgência da matéria, pois as medidas consubstanciadas no projeto devem entrar em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965, torna-se necessário que a respectiva tramitação seja feita de acordo com o artigo 4º do Ato Institucional, baixado em 9 de abril do corrente ano, de modo que a nova Lei fique ultimada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Brasília, 8 de outubro de 1964. —  
*H. Castello Branco.*

Lote: 43  
Caixa: 83

PL N° 2357/1964

5

PROJETO DE LEI

N. 2 357-B/64 na Câmara  
N. 257/64 no Senado

Institui, no Ministério da Fazenda, o Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação, e dá outras providências.

Projeto de iniciativa do Poder Executivo, encaminhado à Câmara dos Deputados com a Mensagem n. 493/64, de 8.10.1964.

R E L A T O R E S

Na Câmara dos Deputados :

Comissão de Constituição e Justiça - Dep. Wilson Martins.  
Comissão de Economia - Dep. Osni Régis.  
Comissão de Finanças - Dep. Argilano Dario.

No Senado Federal :

Comissões dos Projetos do Executivo e de Finanças - Sen. Mem de Sá.

VETO PARCIAL

Parte sancionada : Lei n. 4 503, de 30.11.1964  
(D.O. de 30.11.1964-Supl.)

Partes vetadas : art. 19 e seus parágrafos.

MENSAGEM

N. 493/64 (nº de origem 718-B/64), de 30.11.1964.

PARA A COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO

Senadores :

Attilio Fontana - PSD.  
Eurico Rezende - UDN.  
Mem de Sá - PL.

1  
A' Mesa (dr. Paulo)

Em 9/10/64

1  
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

29659 - 8 OUT 64

SECRETARIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA

04554 - 9 OUT 64

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 8 de outubro

de 1964

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, relativa ao projeto de lei que institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

  
LUIZ VIANA FILHO

Ministro Extraordinário Para  
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o  
Doutor JOSÉ BONIFÁCIO LAFAYETTE DE ANDRADA  
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA - DF

*Sancions em parte, pelas razões cons-*  
*tautes de Mensagem anexa.*

*Em 30 Novembro 1964*

*M. Carlos Brum*

Institui, no Ministério da Fazenda,  
o cadastro geral de pessoas jurídi-  
cas, cria o Departamento de Arrecada-  
ção e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPITULO I

### Do Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas

Art. 1º - É instituído, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de contribuintes, no qual obrigatoriamente se registrarão as firmas individuais e demais pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as domiciliadas no exterior que possuam capitais aplicados no País.

§ 1º O cadastro geral conterà as informações indispensáveis à identificação, localização e classificação das pesoas jurídicas e seus estabelecimentos e será administrado pelo Departamento de Arrecadação, na forma do Capítulo II desta Lei.

§ 2º O cadastro geral previsto neste artigo não exclui a existência de cadastros especiais, nos órgãos competentes, com as informações complementares que se tornem indispensáveis à administração, contrôle e fiscalização de cada um dos tributos federais.

Art. 2º - O registro de que trata o artigo anterior será requerido em formulário próprio, apresentado aos órgãos competentes do Ministério, com as indicações e nos prazos estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. Os dados do registro serão atualizados, igualmente, mediante requerimento em formulário próprio, dentro de 30 (trinta) dias de ocorrência do fato determinante da alteração.

Art. 3º - O pedido de registro das pessoas jurídicas será instruído com os documentos comprobatórios de sua existência legal.

Art. 4º - As pessoas jurídicas e seus estabelecimentos receberão um número cadastral básico, de caráter permanente, que as identificará em tôdas as suas relações com os órgãos do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O número referido neste artigo poderá ser adicionado de códigos numéricos complementares, quando indispensáveis à administração de determinados tributos.

Art. 5º - O número cadastral básico das pessoas jurídicas e seus estabelecimentos constará obrigatoriamente:

I - dos documentos que apresentarem às repartições públicas, autarquias e estabelecimentos de crédito da União;

II - dos contratos que firmarem no País;

III - das publicações de seus balanços e contas de resultado;

IV - dos livros, notas fiscais e demais documentos exigidos pela legislação tributária federal;

V - dos envólucros, rótulos e embalagens dos produtos gravados por impostos federais.

Parágrafo único. A cada um dos estabelecimentos das pessoas jurídicas será fornecido um "Certificado de Registro", que será mantido no estabelecimento a que se referir, em lugar visível, à disposição da fiscalização.

Art. 6º - Será requerida a baixa do registro das pessoas jurídicas, quando de sua extinção.

Art. 7º - O Poder Executivo promoverá a celebração de convênios com os Estados e Municípios para intercâmbio de informações fiscais e generalização do sistema de número cadastral básico, previsto nesta Lei.

Art. 8º - A falta de cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo sujeita o infrator às multas estabelecidas na legislação do Imposto de Consumo para a inobservância de obrigações acessórias.

Parágrafo único. São competentes para a imposição de penalidades as autoridades julgadoras de primeira instância dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda.

Art. 9º - O sistema de registro estabelecido nesta Lei substituirá, no que couber e à medida em que fôr sendo implantado, a "Patente de Registro" de que trata o Regulamento aprovado pelo Decreto nº45.422, de 12 de fevereiro de 1959, a inscrição de pessoas jurídicas decorrente da aplicação da legislação do Imposto de Renda e o registro de importadores e exportadores, previsto nas leis e regulamentos aduaneiros.

## CAPÍTULO II

### Do Departamento de Arrecadação

Art. 10 - Fica criado, no Ministério da Fazenda, diretamente subordinado à Direção Geral da Fazenda Nacional, o Departamento de Arrecadação, competindo-lhe especificamente:

- I - dirigir e controlar os serviços de arrecadação e recolhimento dos tributos e demais rendas da União, salvo quando tais atribuições sejam conferidas, por lei, a outros órgãos não fazendários;
- II - promover a arrecadação dessas rendas, diretamente ou por intermédio da rede bancária;
- III - proceder a inscrição das pessoas jurídicas e administrar o sistema de número cadastral básico, a que se refere o Capítulo I desta Lei;
- IV - executar, nas localidades não servidas por fiscalização específica, serviços auxiliares relacionados com o controle e fiscalização de tributos federais, nos termos em que tais funções vierem a ser atribuídas aos órgãos exatores, no Regimento do Departamento de Arrecadação.

§ 1º O Departamento de Arrecadação contará, para o exercício de suas atribuições, com Delegacias e Inspetorias, regionais e seccionais, cuja competência, sede e jurisdição serão estabelecidas em Regimento.

§ 2º Passam a integrar o Departamento de Arrecadação os serviços de sua competência que estejam a cargo da Diretoria de Rendas Internas, Delegacias Fiscais, Recebedorias Federais e Alfândegas.

§ 3º As atuais Coletorias Federais passam a denominar-se Exatorias Federais.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instalar as Exatorias que se tornarem necessárias, assim como a extinguir aquelas cuja manutenção não mais se justifique.

Art. 11 - Fica criado, na Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Arrecadação, símbolo 2-C.

Art. 12 - Os cargos ocupados e vagos, das séries de classe de Coletor e Escrivão de Coletoria, observada a situação decorrente da aplicação da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e do Decreto nº 51.913, de 24 de abril de 1963, passam a constituir uma única série de classes denominada Exator Federal.

Art. 13 - A série de classes de Auxiliar de Coletoria passa a denominar-se Auxiliar de Exatoria, assegurado o acesso à série de classes de Exator Federal.

Art. 14 - Os Fiéis do Tesouro do Ministério da Fazenda passam a integrar o Grupo Ocupacional AF-300 - Fisco -, de que trata o Anexo I da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, com a codificação AF-310.

Art. 15 - Às Delegacias e Inspetorias, regionais e seccionais, e às Exatorias corresponderão funções gratificadas a serem preenchidas por designação do Diretor do Departamento de Arrecadação.

§ 1º As Exatorias Federais serão chefiadas por funcionários da série de classes de Exator Federal e, na sua ausência, da de Auxiliar de Exatoria, recaindo a primeira de signação, prioritariamente, nos seus atuais titulares.

§ 2º Será computado, para os fins previstos no art. 180, §§ 1º e 2º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, o tempo de serviço efetivamente prestado pelo Exator Federal ou Auxiliar de Exatoria, à data da vigência desta Lei, nas chefias das Coletorias.

Art. 16 - A lotação do pessoal do Departamento de Arrecadação será fixada por decreto, obedecidas as seguintes normas:

- I - a lotação dos cargos de Exator e Auxiliar de Exatoria será feita por Estado;
- II - os demais cargos integrarão a lotação única do Departamento.

Parágrafo único. A movimentação do pessoal será feita pelo Diretor do Departamento de Arrecadação, dentro do limite das respectivas lotações.

### CAPÍTULO III

#### Disposições Gerais

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a cometer a arrecadação das rendas federais a estabelecimentos bancários oficiais e privados e, onde não houver estabelecimento bancário ou Exatoria Federal, às Agências do Departamento Nacional de Correios e Telégrafos.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros) destinados a atender, nos exercícios de 1965 e 1966, às despesas indispensáveis ao reaparelhamento dos serviços do Ministério da Fazenda e à reestruturação de seus órgãos, inclusive as

decorrentes do provimento das funções gratificadas de chefia, assessoramento e secretariado a serem criadas em consequência da referida reestruturação, vedada porém a admissão de pessoal à conta do mencionado crédito.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos previstos neste artigo far-se-á de conformidade com planos aprovados pelo Presidente da República.

Art. 19 - Visando à fiscalização das mercadorias estrangeiras em qualquer ponto do País, a Diretoria das Rendas Aduaneiras, do Ministério da Fazenda, organizará, dentro de 120 (cento e vinte) dias, um Serviço de âmbito nacional, constituído, exclusivamente, de Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro, lotados nas repartições aduaneiras.

§ 1º Os autos de infração referentes a fraudes contra os direitos aduaneiros serão da competência exclusiva dos Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro.


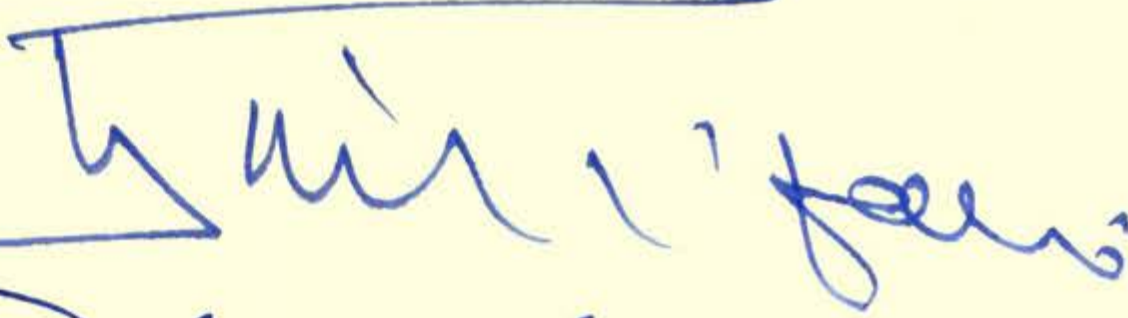

§ 2º As características de classe da série de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro, de que trata a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, no Anexo I, passam a ter a mesma disposição das demais séries de Agentes Fiscais do Ministério da Fazenda, mantendo-se as lotações atuais das repartições aduaneiras.

Art. 20 - As sociedades por ações, cujos balanços anuais sejam encerrados a 31 de dezembro, poderão apresentar a sua declaração de rendimentos durante o mês de maio, do exercício financeiro em que o imposto fôr devido, observada a escala estabelecida, na forma da lei, pela repartição lançadora competente.

Art. 21 - O Poder Executivo baixará o Regulamento do Departamento de Arrecadação e o Regulamento desta Lei dentro dos prazos, respectivamente, de 120 (cento e vinte) e 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 30 de novembro de 1964.

Ofício nº 124, de 11.02.66, do Senado Federal, que encaminha um autógrafa das partes mantidas pelo / Congresso Nacional, após veto presidencial, do projeto que se transformou na Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, que institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, - cria o Departamento de Arrecadação, e dá outras - providências, para ser anexado ao Projeto de Lei 2.357/64

—  
—  
—

À Dir. de Comunicações

Em 17-2-66.

2º Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

15FEV 0219 : 00709

SEÇÃO DE PROTOCOLO

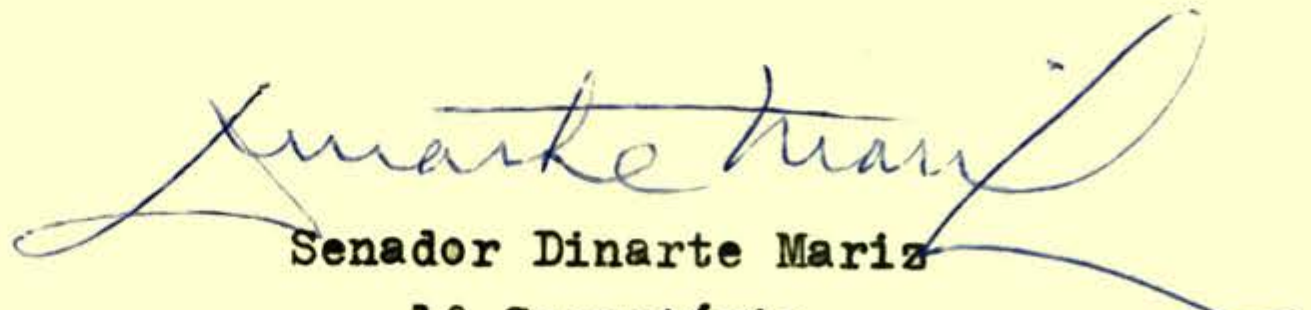
124

11 de fevereiro de 1966

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo da partes mantidas pelo Congresso Nacional, após veto presidencial, do Projeto que se transformou na Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, que institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro-geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distinta consideração.

  
**Senador Dinarte Mariz**  
**1º Secretário**

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nilo Coêlho  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
In.

Ass: 2357/64

*Promulgado. Dia 29 Abril 1965.  
M. Castelo Branco*

Partes mantidas pelo Congresso Nacional, após veto presidencial, do Projeto que se transformou na Lei n.º 4.503, de 30 de novembro de 1964, que institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro-geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação, e dá outras providências.

Art. 19 — Visando à fiscalização das mercadorias estrangeiras em qualquer ponto do País, a Diretoria das Rendas Aduaneiras, do Ministério da Fazenda, organizará, dentro de 120 (cento e vinte) dias, um Serviço de âmbito nacional, constituído, exclusivamente, de Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro, lotados nas repartições aduaneiras.

§ 1.º — Os autos de infração referentes a fraudes contra os direitos aduaneiros serão da competência exclusiva dos Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro.

§ 2.º — As características de classe da série de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro, de que trata a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, no Anexo I, passam a ter a mesma disposição das demais séries de Agentes Fiscais do Ministério da Fazenda, mantendo-se as lotações atuais das repartições aduaneiras.

Brasília, 29 de abril de 1965.

*Camillo Nogueira da Gama*

Camillo Nogueira da Gama  
Vice-Presidente do Senado Federal no  
exercício da Presidência

Brasília, 4 de novembro de 1964

Nº 02955

Encaminha o Projeto de Lei  
nº 2357-B, de 1964

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2357-B, de 1964, que foi submetido à apreciação da Câmara dos Deputados nos termos do Art. 4º do Ato Institucional, que institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, e no Departamento de arrecadação e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Senador Dinarte Mariz  
Primeiro Secretário do Senado Federal.



Institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### CAPÍTULO I

#### Do Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas

Art. 1º. É instituído, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de contribuintes, no qual obrigatoriamente se registrarão as firmas individuais e demais pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as domiciliadas no exterior que possuam capitais aplicados no país.

§ 1º. O cadastro geral conterá as informações indispensáveis à identificação, localização e classificação das pessoas jurídicas e seus estabelecimentos e será administrado pelo Departamento de Arrecadação, na forma do Capítulo II desta Lei.

§ 2º. O cadastro geral previsto neste artigo não exclui a existência de cadastros especiais, nos órgãos competentes, com as informações complementares que se tornem indispensáveis à administração, controle e fiscalização de cada um dos tributos federais.

Art. 2º. O registro de que trata o artigo anterior será requerido em formulário próprio, apresentado aos órgãos competentes do Ministério, com as indicações e nos prazos estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. Os dados do registro serão atualizados, igualmente mediante requerimento em formulário próprio, dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato determinante da alteração.

Art. 3º. O pedido de registro das pessoas jurídicas será instruído com os documentos comprobatórios de sua existência legal.



**Art. 4º.** As pessoas jurídicas e seus estabelecimentos receberão um número cadastral básico, de caráter permanente, que as identificará em todas as suas relações com os órgãos do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O número referido neste artigo poderá ser adicionado de códigos numéricos complementares, quando indispensáveis à administração de determinados tributos.

**Art. 5º.** O número cadastral básico das pessoas jurídicas e seus estabelecimentos constará obrigatoriamente:

- I - dos documentos que apresentarem às repartições públicas, autarquias e estabelecimentos de crédito da União;
- II - dos contratos que firmarem no país;
- III - das publicações de seus balanços e contas de resultado;
- IV - dos livros, notas fiscais e demais documentos exigidos pela legislação tributária federal;
- V - dos envólucros, rótulos e embalagens dos produtos gravados por impostos federais.

**Parágrafo único.** A cada um dos estabelecimentos das pessoas jurídicas será fornecido um "Certificado de Registro", que será mantido no estabelecimento a que se referir, em lugar visível, à disposição da fiscalização.

**Art. 6º.** Será requerida a baixa do registro das pessoas jurídicas, quando de sua extinção.

**Art. 7º.** O Poder Executivo promoverá a celebração de convênios com os Estados e Municípios para intercâmbio de informações fiscais e generalização do sistema de número cadastral básico, previsto nesta Lei.

**Art. 8º.** A falta de cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo sujeita o infrator às multas estabelecidas na legislação do Imposto de Consumo para a inobservância de obrigações acessórias.



**Parágrafo único.** São competentes para a imposição de penalidades as autoridades julgadoras de primeira instância dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda.

**Art. 9º.** O sistema de registro estabelecido nesta Lei substituirá, no que couber e à medida em que fôr sendo implantado, a "Patente de Registro" de que trata o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, a inscrição de pessoas jurídicas decorrente da aplicação da legislação do Imposto de Renda e o registro de importadores e exportadores, previsto nas leis e regulamentos aduaneiros.

## **CAPÍTULO II**

### **De Departamento de Arrecadação**

**Art. 10.** Fica criado, no Ministério da Fazenda, diretamente subordinado à Direção Geral da Fazenda Nacional, o Departamento de Arrecadação, competindo-lhe especificamente:

- I -** dirigir e controlar os serviços de arrecadação e recolhimento dos tributos e demais rendas da União, salvo quando tais atribuições sejam conferidas, por lei, a outros órgãos não fazendários;
- II -** promover a arrecadação dessas rendas, diretamente ou por intermédio da rede bancária;
- III -** proceder a inscrição das pessoas jurídicas e administrar o sistema de número cadastral básico, a que se refere o Capítulo I desta Lei;
- IV -** executar, nas localidades não servidas por fiscalização específica, serviços auxiliares relacionados com o controle e fiscalização de tributos federais, nos termos em que tais funções vierem a ser delegadas aos órgãos exatores pela Dire



**ção Geral da Fazenda Nacional.**

§ 1º. O Departamento de Arrecadação contará, para o exercício de suas atribuições, com Delegacias e Inspetorias, regionais e seccionais, cuja competência, sede e jurisdição serão estabelecidas em Regimento.

§ 2º. Passam a integrar o Departamento de Arrecadação os serviços de sua competência que estejam a cargo da Diretoria de Rendas Internas, Delegacias Fiscais, Recebedorias Federais e Alfândegas.

§ 3º. As atuais Coletorias Federais passam a denominar-se Exatorias Federais.

§ 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a instalar as Exatorias que se tornarem necessárias, assim como a extinguir aquelas cuja manutenção não mais se justifique.

Art. 11. Fica criado, na Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Arrecadação, símbolo 2-C.

Art. 12. Os cargos ocupados e vagos, das séries de classe de Coletor e Escrivão de Coletoria, observada a situação decorrente da aplicação da Lei n. 3.780, de 12 de julho de 1960, passam a constituir uma única série de classes denominada Exator Federal.

Art. 13. A série de classes de Auxiliar de Coletoria passa a denominar-se Auxiliar de Exatoria, assegurando o acesso à série de classes de Exator Federal.

Art. 14. Às Delegacias e Inspetorias, regionais e seccionais, e às Exatorias corresponderão funções qualificadas a serem preenchidas por designação do Diretor do Departamento de Arrecadação.

Parágrafo único. As Exatorias Federais serão chefiadas por funcionários da série de classes de Exator Federal e, na sua ausência, da de Auxiliar de Exatoria, recaindo a primeira designação, prioritariamente, nos seus atuais titulares.

Art. 15. A lotação do pessoal do Departa -



mento de Arrecadação será fixada por decreto, obedecidas as seguintes normas:

- I - a lotação dos cargos de Exator e Auxiliar de Exateria será feita por Estado;
- II - os demais cargos integrarão a lotação única do Departamento.

**Parágrafo único.** A movimentação do pessoal será feita pelo Diretor do Departamento de Arrecadação, dentro do limite das respectivas lotações.

### **CAPÍTULO III**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 16.** Fica o Poder Executivo autorizado a cometer a arrecadação das rendas federais a estabelecimentos bancários oficiais e privados e, onde não houver estabelecimento bancário ou Exateria Federal, às Agências do Departamento Nacional de Correios e Telégrafos.

**Art. 17.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros) destinados a atender, nos exercícios de 1965 e 1966, às despesas indispensáveis ao reaparelhamento dos serviços do Ministério da Fazenda e à reestruturação de seus órgãos, inclusive as decorrentes do provimento das funções gratificadas de chefia, assessoramento e secretariado a serem criadas em consequência da referida reestruturação, vedada porém a admissão de pessoal à conta do mencionado crédito.

**Parágrafo único.** A aplicação dos recursos previstos neste artigo far-se-á de conformidade com planos aprovados pelo Presidente da República.

**Art. 18.** Ressalvados os processos instaurados antes da vigência desta Lei e mantida a forma de distribuição prevista na legislação vigente, a participação de qualquer pessoa, funcionário ou não, no produto de leilão de mercadorias ou em multas aplicadas em virtude de infração das leis tributárias federais, passará a ser feita nas seguintes bases:



Até Cr\$1.000.000,00 .....	40%
Pelo que exceder de Cr\$1.000.000,00 até Cr\$5.000.000,00...	30%
pelo que exceder de Cr\$5.000.000,00 até Cr\$10.000.000,00..	20%
Pelo que exceder de Cr\$10.000.000,00 .....	10%

**Parágrafo único.** Aos valores constitutivos das classes previstas neste artigo será aplicada a correção monetária anual de que trata o artigo 3º da Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964.

**Art. 19.** O Poder Executivo baixará o Regulamento do Departamento de Arrecadação e o Regulamento desta Lei dentro dos prazos, respectivamente, de 120 (cento e vinte) e 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 20.** Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4/11/64

Raimundo Maggilli  
e Luiz Badua  
Eucilio Gomes



**PROJETO Nº 2.359, DE 1964**  
=====

**EMENTA:** Isenta de imposto de importação equipamento destinado à instalação de uma usina central piloto para beneficiamento de chá.

**AUTOR:** Mensagem nº 495, de 1964. - Poder Executivo

**ANDAMENTO**

Em 9.10.64 - é lido e vai a imprimir  
Despachado às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças. - DCN de 10.10.64, pág. 8713, 3a. coluna.

**BRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS**

1º dia - 12.10.64 - Ordem do Dia

2º dia - 13.10.64 - Ordem do Dia

3º dia - 14.10.64 - Ordem do Dia

**COMISSÃO DE JUSTIÇA**

Em 13.10.64 - distribuído ao Sr. Osni Régis - DCN de 15/10/64 - pág. 8996, 1a. coluna.

No DCN de 15.10.64 - pág. 8974, é publicada a emenda apresentada em Plenário.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA**

Em 20.10.64 - é aprovado parecer pela constitucionalidade e juridicidade do projeto e da emenda de plenário, unânimemente - DCN de 24-10.64, pág. 9436, 3a. coluna.

**COMISSÃO DE ECONOMIA**

Em 13.10.64 - é distribuído ao Sr. José Maria Ribeiro.

**COMISSÃO DE FINANÇAS**

Em 14.10.64 - é distribuído ao Sr. Flôres Soares - DCN de 16.10.64, pág. 9061, 3a. coluna.

Em 27.10.64 - é aprovado parecer do relator favorável ao projeto e à emenda de plenário.

**COMISSÃO DE ECONOMIA**

Em 15.10.64 - é aprovado o parecer do Relator, Sr. José Maria Ribeiro, favorável ao projeto e à emenda de Sr. Paulo Macarini - DCN de 20.10.64 - pág. 2.177, 2a. coluna.

Em 27.10.64 - é lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto e da emenda de Plenário; favoráveis ao Projeto e à emenda de Plenário, das Comissões de Economia e de Finanças - (2.359-A/64 - DCN de 28.10.64, pág. 9559, 4a. coluna.

Em 28.10.64 - Discussão única e encaminhamento da votação - Emenda de plenário - Aprovado - Projeto - Aprovado - Vai à redação final.

Em 30.10.64 - Aprovado requerimento do Deputado Manoel Taveira de dispensa de publicação da Redação Final - Votação da Redação Final - Aprovada.



*Handwritten signature*

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Reportado o substitutivo da C. de Economia; rejei-  
Toda a emenda da C. de Economia e de plenário;  
aprovado o projeto; PROJETO rejeitado o § 2º do  
art. 18 do projeto; a redação pl. Em 5/8/10/64.  
Nº 2.357-A — 1964*

Institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, adoção da emenda nº 2, de Plenário, e rejeição das demais; da Comissão de Economia, favorável ao projeto, com emenda, adoção da emenda nº 3, de Plenário e contrário às demais; da Comissão de Finanças, com substitutivo,

*Vertical handwritten text: Utilização - AT - URGENTE*

(Projeto nº 2.357, de 1964, a que se referem os pareceres)

O Congresso Nacional decreta:

## CAPÍTULO I

### Do Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas

Art. 1º É instituído, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de contribuintes no qual obrigatoriamente se registrarão as firmas individuais e demais pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as domiciliadas no exterior que possuam capitais aplicados no país.

§ 1º O cadastro geral conterà as informações indispensáveis à identificação, localização e classificação das pessoas jurídicas e seus estabelecimentos e será administrado pelo Departamento de Arrecadação, na forma do Capítulo II desta lei.

§ 2º O cadastro geral previsto neste artigo não exclui a existência de cadastro especiais, nos órgãos competentes, com as informações complementares que se tornem indispensáveis à administração, controle e fiscalização de cada um dos tributos federais.

Art. 2º O registro de que trata o artigo anterior será requerido por formulário próprio, apresentado aos órgãos competentes do Ministério,

com as indicações e nos prazos estabelecimentos em Regulamento.

Parágrafo único. Os dados do registro serão atualizados, igualmente mediante requerimento em formulário próprio, dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato determinante da alteração.

Art. 3º O pedido de registro das pessoas jurídicas será instruído com os documentos comprobatórios de sua existência legal.

Art. 4º As pessoas jurídicas e seus estabelecimentos receberão um número cadastral básico de caráter permanente, que as identificará em todas as suas relações com os órgãos do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O número referido neste artigo poderá ser adicionado de códigos numéricos complementares, quando indispensáveis à administração de determinados tributos.

Art. 5º O número cadastral básico das pessoas e seus estabelecimentos constará obrigatoriamente

I — dos documentos que apresentarem às repartições públicas, autarquias e estabelecimentos de crédito da União.

II — dos contratos que firmarem no país;

III — das publicações de seus balanços e contas de resultado;

IV — dos livros, notas fiscais e demais documentos exigidos pela legislação tributária federal;

V — dos invólucros, rótulos e embalagens dos produtos gravados por impostos federais.

Parágrafo único. A cada um dos estabelecimentos das pessoas jurídicas será fornecido um "Certificado de Registro", que será mantido no estabelecimento a que se referir em lugar visível, à disposição da fiscalização.

Art. 6º será requerida a baixa do registro das pessoas jurídicas, quando de sua extinção.

Art. 7º O Poder Executivo promoverá a celebração de convênios com os Estados e Municípios, para intercâmbio de informações fiscais e generalização do sistema de número cadastral básico, previsto nesta lei.

Art. 8º A falta de cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo sujeita o infrator às multas estabelecidas na legislação do Imposto de Consumo para a inobservância de obrigações acessórias.

Parágrafo único. São competentes para a imposição de penalidades as autoridades julgadoras de primeira instância dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda.

Art. 9º O sistema de registro estabelecido nesta Lei substituirá, no que couber e à medida em que for implantado, a "Patente de Registro" de que trata o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 45.422 de 12 de fevereiro de 1959, a inscrição de pessoas jurídicas decorrentes da aplicação da legislação do Imposto de Renda e o Registro de importadores e exportadores, previsto nas leis e regulamentos aduaneiros.

## CAPITULO II

### *Do Departamento de Arrecadação*

Art. 10. Fica criado no Ministério da Fazenda, diretamente subordinado à direção Geral da Fazenda Nacional, o Departamento de Arrecadação competindo-lhe especificamente:

I — dirigir e controlar os serviços de arrecadação e recolhimento dos tributos e demais rendas da União, salvo quando tais atribuições sejam conferidas por lei, a outros órgãos não fazendários;

II — promover a arrecadação dessas rendas, diretamente ou por intermédio da rede bancária;

III — proceder a inscrição das pessoas jurídicas e administrar o sistema de número cadastral básico, a que se refere o Capítulo I desta lei;

IV — executar nas localidades não servidas por fiscalização específica, serviços auxiliares relacionados com o controle e fiscalização de tributos federais, nos termos em que tais funções vierem a ser delegadas aos órgãos exatores pela Direção Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º O Departamento de Arrecadação contará para o exercício de suas atribuições, com Delegacias e Inspetorias, regionais e seccionais, cuja competência, sede e jurisdição serão estabelecidas em Regimento.

§ 2º Passam a integrar o Departamento de Arrecadação os serviços de sua competência que estejam a cargo da Diretoria de Rendas Internas, Delegacias Fiscais, Recebedorias Federais e Alfândegas.

§ 3º As atuais Coletorias Federais passam a denominar-se Exatorias Federais.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instalar as Exatorias que se tornarem necessárias, assim como a extinguir aquelas cuja manutenção não mais se justifique.

Art. 11. Fica criado, na Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Arrecadação, símbolo 2 C.

Art. 12. Os cargos ocupados e vagos das séries de classe de Coletor e Escrivão de Coletoria, observada a situação decorrente da aplicação da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, passam a constituir uma única série de classes denominada Exator Federal.

Art. 13. A série de classes de Auxiliar de Coletoria passa a denominar-se Auxiliar de Exatoria assegurado o acesso à série de classes de Exator Federal.

Art. 14. As Delegacias e Inspetorias, regionais e seccionais, e as Exatorias corresponderão funções gratificadas a serem preenchidas por designação do Diretor do Departamento de Arrecadação.

Parágrafo único. As Exatorias Federais serão chefiadas por funcionários da série de classes de Exator Federal e, na sua ausência, da de Auxiliar de Exatoria, recaindo a primeira designação, prioritariamente, nos seus atuais titulares.

Art. 15. A lotação do pessoal do Departamento de Arrecadação será fixada por decreto, obedecidas as seguintes normas:

I — a lotação dos cargos de Exator e Auxiliar de Exatoria será feita por Estado;

II — os demais cargos integrarão a lotação única do Departamento.

Parágrafo único. A movimentação do pessoal será feita pelo Diretor do Departamento de Arrecadação, dentro do limite das respectivas lotações.

### CAPÍTULO III

#### Disposições Gerais

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a cometer arrecadação das rendas federais a estabelecimentos bancários oficiais e privados e, onde não houver estabelecimento bancário ou Exatoria Federal, às Agências do Departamento Nacional de Correios e Telégrafos.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros) destinado a atender, nos exercícios de 1965 e 1966, às despesas indispensáveis ao reaparelhamento dos serviços do Ministério da Fazenda e à reestruturação de seus órgãos, inclusive as decorrentes do provimento das funções gratificadas de chefia, assessoramento e secretariado a serem criadas em consequência da referida reestruturação, vedada a admissão de pessoal à conta do mencionado crédito.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos previstos neste artigo far-se-á de conformidade com planos aprovados pelo Presidente da República.

Art. 18. Ressalvados os processos instaurados antes da vigência desta lei e mantida a forma de distribuição prevista na legislação vigente, a participação de qualquer pessoa, funcionário ou não, no produto de leilão de mercadorias ou em multas aplicadas em virtude de infração das leis tributárias federais, passará a ser feita nas seguintes bases:

- Até Cr\$ 1.000.000,00 — 40%.
- Pelo que exceder de Cr\$ 1.000.000,00 até Cr\$ 10.000.000,00 — 20%.
- Pelo que exceder de Cr\$ 5.000.000,00 até Cr\$ 10.000.000,00 — 20%.
- Pelo que exceder de Cr\$ ..... 10.000.000,00 — 10%.

§ 1º Aos valores constitutivos das classes previstas neste artigo será aplicada a correção monetária anual de que trata o artigo 3º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 2º Não se aplica à participação referida neste artigo, o disposto no artigo 18 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, salvo quando verificado, em relação a determinado tributo, que a respectiva arrecadação tenha apresentado um incremento, em termos reais, inferior a 2% (dois por cento).

Art. 19. O Poder Executivo baixará o Regimento do Departamento de Arrecadação e o Regulamento desta lei dentro dos prazos respectivamente, de 120 (cento e vinte) e 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, ... de ..... de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

#### MENSAGEM Nº 493-64, DO PODER EXECUTIVO

Na forma do Art. 67 da Constituição Federal e Art. 4º do Ato Institucional, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências o anexo anteprojeto de lei que institui o cadastro geral de contribuintes, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências de interesse para o controle e fiscalização dos tributos federais.

2. A instituição do cadastro geral objetiva a unificação, em forma de código decimalizado, do número de identificação de todas as firmas e sociedades que sejam contribuintes de impostos federais.

Esse sistema unificado de codificação numérica constitui exigência dos modernos métodos de processamento eletrônico de dados que o Ministério da Fazenda pretende utilizar em larga escala no controle dos tributos federais.

Os planos a respeito já estão em fase adiantada de preparação a cargo da Comissão de Reforma do Ministério e sua implantação a partir de 1965 está apenas na dependência da necessária autorização legal.

3. Além da unificação do número cadastral básico, relativamente a todos os tributos federais, o projeto prevê também a extensão do siste-

ma, mediante convênio, aos impostos estaduais e municipais, como providência fundamental destinada propiciar melhor entrosamento do fisco dos três níveis de governo no combate à sonegação.

4. A rede de órgãos incumbidos da arrecadação e recolhimento dos tributos federais é hoje, representada pela Seção de Arrecadação das três Recebedorias Federais, pelas Tesourarias das Alfândegas e por quase duas mil Coletorias e outras agências arrecadadoras, espalhadas por todo o território nacional. Essas órgãos encontram-se, no momento, totalmente desarticulados, sem unidade de comando e orientação, com os mais graves inconvenientes para a administração fazendária.

Impõe-se, pois, a criação de um Departamento de Arrecadação que, além de responsabilizar-se pelo cadastro geral, atuará como órgão de apoio dos departamentos incumbidos do controle e fiscalização das rendas aduaneiras, do imposto de renda e das demais rendas internas.

5. Propõe-se, finalmente, no projeto anexo, a uniformização das várias modalidades de participação de funcionários no produto das multas por infração das leis fiscais, instituindo uma tabela decrescente em relação ao valor das penalidades e, a título de estímulo, eliminar o teto ora vigente em relação aos tributos cuja arrecadação apresente crescimento em termos reais.

Dada a urgência da matéria, pois as medidas consubstanciadas no projeto devem entrar em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965, torna-se necessário que a respectiva tramitação seja feita de acordo com o artigo 4º do Ato Institucional, baixado em 9 de abril do corrente ano, de modo que a nova Lei fique ultimada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Brasília, 8 de outubro de 1964. —  
H. Castelo Branco.

(EMENDAS OFERECIDAS EM  
PLENÁRIO)

Nº 1

O § 4º do Artigo 10, passará a ter a seguinte redação:

§ 4º — A criação de Exatórias que se tornarem necessárias, assim como

a extinção daquelas cuja manutenção não mais se justifique depende de prévia autorização legislativa.

13.10.1964. — Paulo Macarini.

Nº 2

O artigo 16 passará a ter a seguinte redação:

Artigo 16 — Fica o Poder Executivo autorizado, onde não houver Exatória Federal, a cometer a arrecadação das rendas federais a estabelecimentos bancários oficiais e privados e na falta destes às Agências do Departamento de Correios e Telégrafos.

13.10.1964. — Paulo Macarini.

Nº 3

Acrescente-se o seguinte artigo:

Artigo ..... — O Ministério da Fazenda providenciará o aproveitamento dentro de trinta dias contados a partir da publicação desta lei, dos aprovados no Concurso 435-C — Escrivão de Coletoria.

13.10.1964. — Paulo Macarini.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Sr. Presidente da República, através da Mensagem nº 43-64, submeteu à consideração do Congresso Nacional projeto de lei, instituindo, no Ministério da Fazenda:

a) o Cadastro Geral de contribuintes, firmas individuais e demais pessoas jurídicas de direito privado;

b) o Departamento de Arrecadação, subordinado à Direção Geral da Fazenda Nacional, com atribuições de proceder à inscrição das pessoas jurídicas, bem como de dirigir, promover e controlar os serviços de arrecadação e recolhimento de tributos e demais rendas da União; e também

c) autorizando o Executivo a abrir o crédito especial de cinco bilhões de cruzeiros, para atender despesas com o reaparelhamento dos serviços do Ministério da Fazenda; e finalmente,

d) regulando a participação de qualquer pessoa — funcionário ou não — no produto de leilão de mercadorias ou em multas aplicadas por infração de leis tributárias federais.

## II Parecer

O Cadastro Geral, segundo a exposição feita na Mensagem, objetiva a unificação, em forma de Código decimalizado, do número de identificação de todas as firmas e sociedades que sejam contribuintes de impostos federais. Esse Cadastro se destina a identificar, local e classificar as pessoas jurídicas, ainda as domiciliadas no exterior e que tenham capitais aplicados no país. Feito o registro, mediante requerimento instruído com documentos comprobatórios de sua existência legal, as pessoas jurídicas receberão um número cadastral, que as identificará nas suas múltiplas atividades.

Através de convênios celebrados com os Estados e Municípios, haverá troca de informações fiscais e generalização do sistema de número cadastral, com vistas aos combates da inflação.

O Departamento de Arrecadação terá a finalidade de articular os órgãos da arrecadação federal, espalhados pelo país, sem unidade de comando. Propõe-se o Departamento a realizar tarefas de mais alta importância no setor fazendário. Além de responsabilizar-se pelo Cadastro Geral — diz a Mensagem Presidencial — atuará como órgão de apoio dos departamentos incumbidos do controle e fiscalização das rendas aduaneiras, do imposto de renda e das demais rendas internas.

O crédito especial de cinco bilhões se destina a atender nos exercícios de 1965 e 1966, o reaparelhamento e a reestruturação de serviços e órgãos do Ministério da Fazenda.

A uniformização das diversas modalidades de participação de funcionários nas multas fiscais, tal como a requer o projeto, com tabela decrescente em relação ao valor das penalidades, parece consultar melhor os interesses da administração.

O projeto, que se estende por vinte artigos, está conforme os princípios da Carta Magna.

Em face do exposto, opinamos pela sua constitucionalidade e juridicidade.

### PARECER SOBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO

Emenda nº 1 — do Sr. Deputado Paulo Macarini, que altera o § 4º do art. 1º.

Parecer: O projeto autoriza o Executivo a "instalar" as Exatorias que

se tornarem necessárias, assim como a extinguir aquelas cuja manutenção não mais se justifique. A emenda propõe a seguinte redação para o aludido parágrafo:

"A criação de Exatorias que se tornarem necessárias, assim como a extinção daquela cuja manutenção não mais se justifique, depende de prévia autorização legislativa."

Embora não venha justificada, a emenda deixa implícita a inconstitucionalidade do texto modificado. Assim, dada a vênua, não nos parece. Trata-se, como está expresso, de "instalar" coletorias, e não de "criar" emprégos. Essa instalação poderá ser feita pela simples movimentação do pessoal existente. A extinção das Exatorias inúteis, não pode, igualmente, confundir-se com a extinção de "cargos públicos". Veja-se que, entre as atribuições do Poder Legislativo, está a competência de "criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos sempre por lei especial".

Está claro que ao Executivo não veda a Lei Maior a simples instalação e extinção de Exatorias, como pede o projeto.

Assim não aceitamos a emenda nº 1.

Emenda Nº 2 — também do Senhor Deputado Paulo Macarini.

Parecer: A emenda é de redação; inegavelmente, melhora o art. 16, pelo que opinamos favoravelmente.

Emenda Nº 3 — ainda do Senhor Deputado Paulo Macarini.

Parecer: A emenda é aditiva; ordena o aproveitamento, em 30 dias, de funcionários concursados. Embora sejamos favoráveis aos concursos de provas, não nos parece conveniente a emenda, que tem o nosso parecer desfavorável.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1964. — Deputado Wilson Martins, Relator.

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, na 23ª Reunião Ordinária de sua Turma "A", realizada no dia 20 de outubro de 1964, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 2.357-64, tendo aprovado a emenda de plenário de nº 2 e rejeitado as emendas de nº 1 e 3, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Arruda Câmara — no

exercício da Presidência (art. 62 do Regimento Interno). Wilson Martins — Relator, Raymundo Brito, Geraldo Freire, Osni Regis, Pedro Marão, Geraldo Guedes, Teófilo de Andrade, Manoel Taveira Alceu de Carvalho e Getúlio Moura.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1964. — *Arruda Câmara*, no exercício da Presidência (art. 62 do R. I.) — *Wilson Martins*, Relator.

## COMISSÃO DE ECONOMIA

### I — Relatório

O projeto que tomou o número 2.357-64 foi encaminhado com a Mensagem nº 493 64, do Poder Executivo, e visa instituir, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas e criar o Departamento de Arrecadação.

O projeto, como vimos, trata de assuntos diferentes, mas inter-relacionados.

O capítulo I cuida do cadastro geral das pessoas jurídicas. Por ele, as firmas individuais e as demais pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as domiciliadas no exterior que possuam capitais aplicados no país, obrigatoriamente se registrarão no cadastro geral dos contribuintes que fica a cargo do Departamento de Arrecadação.

A forma do registro, além do que consta do projeto, será complementada por regulamento a ser baixado pela repartição competente.

Cada estabelecimento das pessoas jurídicas receberá um "Certificado de registro", que deverá ser mantido em lugar visível, à disposição da fiscalização.

O sistema de registro substituirá, no que lhe couber e à medida em que for implantado, a "Patente do Registro", a inscrição de pessoas jurídicas decorrente da aplicação da legislação do Imposto de Renda e o registro de importadores e exportadores.

Ainda neste Capítulo é fixado que o Poder Executivo promoverá a celebração de convênios com os Estados e Municípios para intercâmbio de informações fiscais.

O capítulo II trata da criação do Departamento de Arrecadação com as seguintes funções:

I — dirigir e controlar os serviços de arrecadação e recolhimento dos

tributos e demais rendas da União; salvo quando tais atribuições sejam conferidas por lei a outros órgãos não fazendários:

II — promover a arrecadação dessas rendas, diretamente ou por intermédio da rede bancária;

III — proceder à inscrição das pessoas jurídicas e administrar o sistema de número cadastral básico, a que se refere o capítulo I desta Lei;

IV — executar, nas localidades não servidas por fiscalização de tributos federais, nos termos em que tais funções vierem a ser delegadas aos órgãos exatores pela Direção Geral da Fazenda Nacional.

As Coletorias Federais passarão a denominar-se Exatorias Fiscais.

As séries de classe de coletor e escrivão de coletoria passam a constituir uma única série de classes denominada Exator Federal.

O capítulo III trata da autorização ao Poder Executivo para entregar a arrecadação das rendas federais a estabelecimentos bancários oficiais e privados, e às Agências do Departamento Nacional de Correios e Telégrafos.

Ainda pelo mesmo capítulo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de Cr\$ .... 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros) para reaparelhamento dos serviços do Ministério da Fazenda ficando vedada a admissão de pessoal à conta desse crédito.

Trata ainda este capítulo das percentagens a que terão direito funcionários ou outras pessoas no produto de leilão de mercadorias e em multas aplicadas em virtude de infração das leis tributárias federais.

### II — Parecer

O Ministério da Fazenda há muito devia fazer o que agora se deseja com o presente projeto.

Não se compreende que com a rede bancária estendendo-se por todo o território brasileiro, e podendo ela encarregar-se da cobrança de tributos e de pagamentos, adote-se o velho sistema de coletorias. Essas hoje são poucas, pois seu número não acompanhou o crescimento populacional do país, o aparecimento de milhares de novos municípios, o desenvolvimento urbano do país.

Os bancos, as Caixas Econômicas, as Agências do Departamento Nacional de Correios e Telégrafos podem muito bem fazer as arrecada-

ções diminuindo as despesas da Fazenda e diminuindo os incômodos dos contribuintes.

Também não se compreendia que a Fazenda Nacional não fizesse acôrdo com as Fazendas Estaduais e Municipais. Os Estados fazem acôrdos uns com os outros para efeitos fiscais. Por que não fazia a União o mesmo?

A unificação do cadastro dos contribuintes também muito auxiliará a Fazenda.

Porque virá beneficiar a vida econômica do País e fará uma das reformas essenciais da Fazenda Nacional, somos pela aprovação do projeto.

### III — Emendas

O projeto recebeu 3 (três) emendas, apresentadas pelo Deputado Paulo Macarini.

A primeira dá nova redação ao § 4º do artigo 10.

Pelo citado parágrafo, o Poder Executivo fica autorizado a instalar as Exatorias que se tornarem necessárias, assim como a extinguir aquelas cuja manutenção não mais se justifique.

A emenda recomenda que tanto a criação como a extinção de qualquer Exatoria fica na dependência de prévia autorização legislativa.

Pelo citado artigo não há criação ou extinção de cargo; não há, portanto, inconstitucionalidade. E', a nosso ver, assunto de exclusiva competência do Poder Executivo. Somos pela rejeição da emenda.

A segunda emenda autoriza a cometer a arrecadação de rendas federais a estabelecimentos bancários oficiais e privados onde não houver Exatoria Federal.

A finalidade da nova orientação é facilitar a arrecadação. Imaginemos numa grande cidade onde haja uma só Exatoria. Todos os contribuintes deveriam, pela emenda ir a essa única Exatoria, quando podiam fazê-lo em agências de Banco perto de sua empresa. Não vemos em que a emenda melhora o projeto. Somos pela sua rejeição.

A terceira emenda reza que o Ministério da Fazenda providenciará o aproveitamento, dentro de 30 (trinta) dias dos aprovados no Concurso 435-C — Escrivão de Coletoria.

Somos pela sua aprovação. Não se compreende como se nomeiam interinos para Auxiliar de Coletoria,

quando há concursados esperando nomeação.

Comissão de Economia, 22 de outubro de 1964. — Dep. *Osny Regis*, Relator.

## COMISSÃO DE ECONOMIA

### SUBEMENDA

Projeto nº 2.357-64.

Subemenda à emenda do Deputado Marcial Terra.

“Os Fieis do Tesouro do Ministério da Fazenda passam a integrar com o código AF-310 o Grupo Ocupacional AF-300-Fisco, de que trata o anexo 1º da Lei 3.780, de 12 de julho de 1960”.

Comissão de Economia, 21 de outubro de 1964. — Dep. *Osny Regis*,

Ao projeto nº 2.357-64

No artigo 12, acrescenta-se o seguinte parágrafo único:

“os cargos de Fieis do Tesouro, passam a integrar com iguais direitos, o grupo ocupacional AF-300, constante no anexo I, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, com a codificação AF-310”.

### Justificação

A Lei nº 4.345, de 1964, criou os cargos de Fieis do Tesouro dentro do sistema da arrecadação das rendas tributárias da União, porém, silenciou quanto a colocação desses cargos no grupo, onde efetivamente se encontram, em virtude mesmo, das atribuições que concretamente lhes são afetadas.

Assim, a presente emenda visa normalizar dentro de um sistema legal, aquilo que se encontra feito por força das circunstâncias e do próprio serviço.

A emenda está dentro do espírito do artigo 5º do Ato Institucional, porque não cria empregos e nem aumenta a despesa Pública.

Por se tratar de uma medida de caráter técnico, que tem por finalidade normalizar e legalizar uma situação de fato, criada pela omissão da Lei nº 4.345-64, está em condição de merecer a aprovação desta Câmara.

Sr. Presidente

Os cargos de Fiel de Tesouro, surgiram no parágrafo 5º do artigo 7º, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, que assim estabeleceu:

“Parágrafo 5º. Os cargos de Tesoureiro-Auxiliar e de Confe-

rente de Valores do Ministério da Fazenda passem a denominar-se Fiel do Tesouro, observada a classificação prevista neste artigo e o disposto nos parágrafos anteriores”.

A sim. e em obediência ao que determina o artigo 7º, da citada Lei 4.345-64, foram fixadas três categorias distintas para estes servidores, da seguinte maneira:

Classe Singular

- 1ª Categoria nível 18
- 2ª Categoria nível 17
- 3ª Categoria nível 16.

Como se vê, estes cargos de Fiel de Tesouro foram classificados nos níveis mais elevados da escala dos cargos de carreira do Ministério da Fazenda. E o legislador ao fazê-lo, quis distingui-los exatamente, por considerá-los responsáveis pela arrecadação e o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, de todas as rendas tributárias da União.

Convém ainda salientar que estes servidores que não chegam a totalizar o número de seiscentos (600), encontram-se lotados nas Delegacias Fiscais, Recebedorias Federais, Alfândega, Mesas de Rendas Alfandegadas, Coletorias Federais, Estações Aduaneiras e Postos Fiscais Aduaneiros, distribuídos por todo o nosso vasto território, e é com enormes sacrifícios que procuram defender os interesses e os direitos do Tesouro, e também esclarecer, por outro lado, os contribuintes em seus permanentes entendimentos e tratos com o fisco federal.

Ora, o projeto em questão número 2.357-64, que cria no Ministério da Fazenda, um Departamento de Arrecadação subordinado diretamente à Direção Geral da Fazenda Nacional, não podia e nem pode deixar de fora estes servidores, que a bem dizer são exclusivamente os responsáveis imediatos pela arrecadação de todas as rendas tributárias do Governo da União.

A Emenda, pois, visa determinar que sejam agrupados, no mesmo grupo ocupacional estes servidores fazendários que são encarregados e responsáveis pela fiscalização de todo o expediente referente a receita pública federal.

Todos os Senhores Deputados conhecem os sacrifícios que estes funcionários enfrentam pelo País a fora para desempenhar os duros encargos

que lhes são afetos para carrear para os Cofres do Tesouro Nacional, os recursos financeiros para que o Governo Federal possa bem desempenhar a sua missão e cumprir com o seu programa administrativo, social, econômico e político.

A Lei 4.345-64, que criou os cargos de Fiel do Tesouro, só por um lapso, ou por um cochilo, deixou de colocar estes servidores no grupo ocupacional onde de fato já se acham, notadamente pela natureza do próprio serviço que exercem, no verdadeiro setor do sistema da arrecadação dos tributos federais, como únicos responsáveis pela arrecadação e o recolhimento aos Cofres do Tesouro de todas as rendas tributárias da União.

Esta Douta Comissão de Economia, com a aprovação desta Emenda, completará sábia e de modo excepcional as providências contidas neste Projeto de Lei 2.357-64, porque estes cargos de Fiel do Tesouro são de Carreira, e conseqüentemente o provimento estabelecido no Estatuto dos Funcionários. (Art. 19, da Lei nº 1.711 de 1952).

Portanto, repetimos, colocação dos ditos cargos no grupo ocupacional AF-300, da Lei nº 3.780 de 1960, constitui uma medida que vem regularizar uma situação de fato, visto como já se encontram juntado, no citado Grupo os cargos em questão, por força das circunstâncias do próprio serviço Fiscal e Arrecadador do Ministério da Fazenda.

Por todo, estes motivos e mais outros que os dignos e ilustres Deputados queiram alinhar, a presente Emenda, está em condições de ser aprovada.

Sala da Comissão de Economia, em 22 de outubro de 1964.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em sua 39ª reunião ordinária, realizada em 22 de outubro de 1964,

— pela sua Turma “B”,

— presentes os Senhores Deputados Unirio Machado, Presidente — Alvaro Catão, Vice-Presidente da Turma “B”, — Alair Ferreira — Osny Regi. — Milton Cabral — Expedito Rodrigues — Stélio Maroja — Marcial Terra — Otávio Cezário — Teotônio Neto — Bernardo Bello — Roberto Saturnino — Osmar Grafulha — Susumu Harata — Carlos Wernerck e José Maria Ribeiro,

— apreciando o parecer do Relator, Deputado Osny Regis, ao Projeto número 2.357 64 que "Institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências", e às suas emendas,

— resolveu:

a) aprovar, por unanimidade, o parecer favorável ao projeto e à emenda nº 3;

b) aprovar o parecer contrário à emenda nº 1, contra os votos dos Deputados Paulo Macarini e Alvaro Catão;

c) aprovar o parecer contrário à emenda nº 2, contra os votos dos Deputados Paulo Macarini Alvaro Catão Roberto Saturnino e José Carlos Guerra;

d) aprova, por unanimidade, o parecer favorável à emenda apresentada na Comissão pelo Deputado Marcial Terra, na forma da subemenda apresentada pelo Relator.

Comissão de Economia, 23 de outubro de 1964. — *Unirio Machado*, Presidente. — *Osny Regis*, Relator.

## COMISSÃO DE FINANÇAS

### PARECER DO RELATOR

#### I — Relatório

O Projeto nº 2.357-64, do Sr. Presidente da República, submetido à consideração do Congresso Nacional, prevê, em seu Capítulo I, a criação do Cadastro Geral de Contribuintes, para registro obrigatório de firmas individuais e das pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as domiciliadas no exterior que possuam capitais aplicados no País.

No Capítulo II, institui o Departamento de Arrecadação, diretamente subordinado à direção geral da Fazenda Nacional, compreendendo o controle dos serviços de arrecadação e recolhimento dos tributos e demais rendas da União, absorvendo os serviços de competência da Diretoria das Rendas Internas, Delegações Fiscais, Recebedorias Federais e Alfândegas.

Autoriza o Executivo, no Capítulo III, a abrir crédito especial de Cr\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros) para cobertura de despesas com a criação e plena função deste novo órgão, bem como disciplina a participação de qualquer pessoa, funcionário ou não, no produto de leilão de mercadorias ou em multas apli-

cadas por infração das leis tributárias federais.

O projeto recebeu pareceres favoráveis nas Comissões de Constituição e Justiça e de Economia, quanto a constitucionalidade e juridicidade, assim quanto ao mérito.

Em Plenário recebeu 3 emendas de autoria do Deputado Paulo Macarini. Na Comissão de Economia, uma do Deputado Marcial Terra com subemenda do Relator Deputado Osny Regis e na Comissão de Finanças 17 emendas e subemendas de autoria dos Srs. Deputados João Herculino, Último de Carvalho e do Relator nesta Comissão.

#### II — Relatório das Emendas

a) A emenda nº 1 — § 4º — manda alterar o artigo 10, determinando que a criação ou extinção de Exatarias deverá ser submetida ao exame legislativo.

b) A emenda nº 2, oferece nova redação ao parágrafo 4º do art. 16, e

c) A emenda nº 3, manda nomear os aprovados no concurso 435-C, Escritório de Coletoria, 30 dias contados da publicação desta lei.

Recebemos 7 emendas do nobre Deputado João Herculino e 4 do Deputado Último de Carvalho, às quais, pela ordem, pretendem ampliar ou modificar a matéria, estando assim redigidas:

De autoria do Deputado João Herculino:

I — Onde se lê:

#### Capítulo II

Art. 10. ....

IV) executar nas localidades não servidas por fiscalização específica, serviços auxiliares relacionados com o controle e fiscalização de tributos federais, nos termos em que tais funções vierem a ser delegadas aos órgãos exatores pela Diretoria Geral da Fazenda Nacional.

Leia-se:

#### Capítulo II

Art. 10. ....

IV) executar no interior dos Estados e Territórios, por intermédio dos Exatores Fiscais Federais, os encargos fiscais, dentro dos limites das respectivas jurisdições, nos interregnos da visita fiscal.

II — Substitua-se o § 3º do artigo 10 pelo seguinte:

§ 3º As atuais Coletorias e Recebedorias Federais passam a denominar-se Exatorias Fiscais Federais”.

III — Substitua-se o Parágrafo único — As Exatorias Fiscais Federais são chefiadas por funcionários da série de classes de Exator Fiscal Federal, e na sua ausência, da de Auxiliar de Exatoria, com observância da ordem de prioridade dos titulares das carreiras extintas de Coletor, Escrivão e Auxiliar de Coletoria, recaindo a primeira designação nos seus atuais titulares”.

IV — Onde se lê:

Art. 14. ....  
§ único .....  
Art. 14. ....

Leia-se:

§ 1º As Exatorias Federais serão chefiadas por funcionários da série de classes de Exator Federal e, na sua ausência, da de Auxiliar de Exatoria, recaindo a designação, prioritariamente, nos seus atuais titulares.

§ 2º Aos atuais coletores, escrivães e auxiliares de coletoria que, à data da vigência desta lei contarem dez (10) ou mais anos de chefia, ficam asseguradas as vantagens do artigo 180, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952”.

V — Substitua-se o artigo 12 pelo seguinte:

Art. 12. Os cargos ocupados e vagos, das séries de classes de Coletor e Escrivão de Coletoria, observada a situação decorrente da aplicação da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 e do decreto nº 51.913, de 25 de abril de 1963, passam a constituir uma única série de classes denominada Exator Federal”.

VI — Substitua-se o artigo 15 pelo seguinte:

Art. 15. A lotação do pessoal do Departamento de Arrecadação será fixada por decreto, obedecidas as seguintes normas:

I — A lotação dos cargos de Exator e Auxiliar de Exatoria será feita por Estado;

II — É assegurado aos atuais ocupantes das carreiras de Coletor e Escrivão de Coletoria a lotação nas Exatorias onde se encontram e aos Auxiliares de Coletoria na região em que servirem, na data da vigência desta Lei.

§ único. A movimentação dos Exatores Federais será feita pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional, dentro do limite das respectivas lotações.”

VII — O artigo 18 e seus parágrafos passam a ter a seguinte redação:

“Art. 18. Ressalvados os processos instaurados antes da vigência desta lei, a percentagem a ser distribuída aos interessados referente ao produto de leilão de mercadorias ou de multas aplicadas em virtude de infração das leis tributárias federais, será calculada na seguinte base:

Até Cr\$ 1.000.000,00 .....	40%
Pelo que exceder de Cr\$ .....	
1.000.000,00 até Cr\$ .....	
5.000.000,00 .....	30%
Pelo que exceder de Cr\$ .....	
Cr\$ 5.000.000,00 até Cr\$ ....	
10.000.000,00 .....	20%
Pelo que exceder de Cr\$ .....	
10.000.000,00 .....	10%

§ 1º Das percentagens fixadas neste artigo serão abonadas 60% (sessenta por cento) de seu valor às pessoas, funcionários ou não, que tiverem promovido a ação fiscal, e os restantes 40% (quarenta por cento), distribuídos entre os servidores da Exatoria que houverem instruído o processo, na proporção dos respectivos vencimentos mensais.

§ 2º Aos valores constitutivos das classes previstas neste artigo será aplicada a correção monetária anual de que trata o artigo 3º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 3º Não se aplica à participação referida neste artigo, o disposto no artigo 18 da Lei nº 3.345, de 26 de junho de 1964, salvo quando verificado, em relação a determinado tributo, que a respectiva arrecadação tenha apresentado um incremento, em termos reais, inferior a 2% (dois por cento).

De autoria do Sr. Deputado Último de Carvalho:

a) Acrescente-se ao art. 11 os seguintes parágrafos:

§ 1º O Diretor do Departamento de Arrecadação será nomeado pelo Presidente da República, dentre os funcionários do Grupo Ocupacional ... AF-300-FISCO a que se refere a Lei nº 3.780 de 1960.

§ 2º Os Delegados Regionais e Inspectores Seccionais serão designados pelo Diretor do Departamento de Arrecadação dentre os Exatores Fe-

Caixa: 83

Lote: 43

PL Nº 2357/1964

31

derais com mais de cinco (5) anos de serviço na classe.

§ 3º As demais funções serão preenchidas de conformidade com o que dispuser o Regimento do Departamento de Arrecadação.

i) Substitua-se o § 3º do art. 10 pelo seguinte:

§ 3º As atuais Coletorias e Recebedorias Federais passam a denominar-se Exatorias Federais.

j) Substitua-se o parágrafo único do art. 14 pelo seguinte:

Parágrafo único. As Exatorias Fiscais Federais serão chefiadas por funcionários da série de classes de Exator Fiscal Federal e, na sua ausência, da de Auxiliar de Exatoria, com observância da ordem de prioridade dos titulares das carreiras extintas de Coletor, Escrivão e Auxiliar de Coletoria, recaindo a primeira designação nos seus atuais titulares.

XI — Substitua-se o art. 15 pelo seguinte:

Art. 15 A lotação do pessoal do Departamento de Arrecadação será fixada por decreto, obedecidas as seguintes normas:

I — a lotação dos cargos de Exator e Auxiliar de Exatoria será feita por Estado;

II — é assegurado aos atuais ocupantes das carreiras de Coletor, Escrivão e Auxiliar de Coletoria, a lotação nas exatorias onde estiverem em exercício na data da vigência desta lei;

III — os demais cargos integrarão a lotação única do Departamento de Arrecadação, que comporá de, no mínimo, trinta por cento (30%) de ocupantes da carreira de Exator Federal.

§ 1º A movimentação dos Exatores Federais será feita pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional, dentro do limite das respectivas lotações e observadas, quanto à remoção, as normas previstas no Estatuto dos Funcionários.

§ 2º Os exatores federais, titulares de chefias nos termos desta lei, que estiverem ou venham a ser designados para o exercício de função gratificada ou cargo em comissão fora de suas repartições, não perderão o direito à chefia da Exatoria de sua lotação quando a ela retornarem.

E' de nossa autoria a emenda que assim está redigida:

Acrecente-se onde couber:

XII — Art. ... Fica o Poder Executivo autorizado a instalar a Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal, com as atribuições definidas no art. 4º da Lei 2.642, de 9 de novembro de 1955.

Parágrafo único. Enquanto o Gabinete do Diretor-Geral da Fazenda Nacional não estiver funcionando em Brasília, compete à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Guanabara atender às consultas jurídicas do citado órgão.

XIII — Art. ... Os atuais membros do Serviço Jurídico, que na data da publicação da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, estavam lotados ou tinham exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou na Procuradoria da Fazenda Nacional, no Estado da Guanabara, bem como os atuais Assistentes Jurídicos do Ministério da Fazenda, lotados há mais de 10 anos em repartição fazendária, passarão a denominar-se Procurador da Fazenda Nacional de 1ª categoria.

§ 1º Por ato do Ministro da Fazenda e mediante proposta do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, os Procuradores da Fazenda Nacional de 1ª categoria poderão ser lotados na Procuradoria-Geral, nas Procuradorias do Distrito Federal e dos Estados de São Paulo e Guanabara.

§ 2º Os procuradores lotados na Procuradoria-Geral terão as atribuições de Assistentes do Procurador-Geral, ficando extintas as funções gratificadas correspondentes.

§ 3º As Procuradorias do Distrito Federal e nos Estados da Guanabara e São Paulo terão a organização prevista no artigo 14 da Lei número .. 2.642, de 9 de novembro de 1955, cabendo ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional designar o Procurador-Chefe de cada uma dessas Procuradorias.

§ 4º Os funcionários do Ministério da Fazenda que, na data da publicação da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, serviam na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e que forem readaptados nos termos da legislação vigente em cargos de Assistentes Jurídicos serão abrangidos pelo disposto neste artigo.

§ 5º Ficam vedados a lotação e o exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou Procuradorias

Regionais de outros membros do Serviço Jurídico da União.

Art. O Poder Executivo, dentro do prazo de 30 dias, expedirá novo regimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e fixará lotação do pessoal necessário à execução de seus servidores.

Parágrafo único. Enquanto não for fixada a lotação e preenchidos os cargos correspondentes, servirão na Procuradoria-Geral ou nas Procuradorias nos Estados servidores do Ministério da Fazenda, requisitados diretamente pelos respectivos Procuradores e sem prejuízo de vencimentos e vantagens.

XIV — Substitua-se o § 3º do artigo 10 pelo seguinte:

§ 3º As atuais Coletorias e Recebedorias Federais passam a denominar-se Exatorias Fiscais Federais.

XV — Substitua-se o parágrafo único do art. 15 pelo seguinte:

“Parágrafo único. A movimentação dos Exatores Fiscais Federais será feita pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional, dentro do limite das respectivas lotações e só se processará “ex officio” para Exatorias Fiscais Federais da mesma classe ou de classe superior”.

XVI — Substitua-se o art. 12, pelo seguinte:

“art. 12. Os cargos ocupados e vagos das séries de classes de Coletor e Escrivão de Coletorias, observada a situação decorrente da aplicação da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1963, passam a constituir uma única série de classe denominada Exator Fiscal Federal”.

XVII — Onde se lê:

Art. 14 .....  
Parágrafo único .....

Leia-se:

Artigo 14 .....

§ 1º As Exatorias Fiscais Federais serão chefiadas por funcionários da série de classes de Exator Fiscal Federal, e na sua ausência, da de Auxiliar de Exatoria, recaindo a designação nos seus atuais titulares.

§ 2º Nas designações para chefia de Exatorias fica assegurada a precedência aos Exatores remanescentes da série de classes de Coletor extinta por esta Lei.

§ 3º Aos servidores das Exatorias, remanescentes das extintas séries de classes de Coletor, Escrivão e Auxiliar de Coletoria, que à data da vigência

desta lei contarem dez (10) ou mais anos de chefia, ficam asseguradas as vantagens de que trata o artigo 180, da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952”.

— Também de nossa autoria é a seguinte subemenda:

Redija-se assim a emenda nº 3 de autoria do Deputado Paulo Macarini:

“ O Ministério da Fazenda providenciará o aproveitamento dos aprovados no Concurso 435-C-Escrivão de Coletorias — 30 (trinta) dias contados da instalação do Departamento de Arrecadação”.

### III — PARECER DO PROJETO

Tanto o Cadastro Geral previsto no Capítulo I do Projeto, quanto o Departamento de Arrecadação, sistematizam-se por boa técnica fazendária e estão bem justificados na Mensagem Presidencial. Suas disposições finais, retocam a medida e ensejam ao Governo o complemento deste instituto, a fim de que ampla e segura seja a sua realização.

As normas, especialmente impostas pelo Cadastro das pessoas jurídicas, darão ao contribuinte o conhecimento de suas obrigações, e fecham as grandes válvulas de escape com que contava imunemente a sonegação, resultando, senão total, pelo menos aproximada, na contribuição devida à União.

Parece-nos que muito se aproxima o Governo com as criações aqui focalizadas, do bom e preciso termo de arrecadação para solução dos problemas financeiros, contra os quais se debate.

Em função horizontal e de profundidade, na absoluta aceção de suas linhas, esta medida dispensa criação de novos impostos, que tanto sacrifício impõem ao povo brasileiro, como vem ocorrendo ultimamente, atingindo rudemente as classes mais humildes.

Nas linhas gerais deste Projeto encontramos muito dos ensinamentos do eminente mestre e incontestável técnico fazendário, Deputado Cesar Preto, Presidente desta Comissão, a quem este País muito deve, especialmente no que toca à sua vida econômico-financeira.

Temos feito muitas críticas a Mensagem do Governo, razão porque, somos insuspeito para afirmar que a criação do Departamento de Arrecadação, em substituição à Diretoria de Rendas Internas, no que respeita a

Lote: 43  
PL Nº 2357/1964  
32  
Caixa: 03

contrôle e arrecadação, recebeu orientação segura e salutar, na sua estruturação, pois o aparelho arrecadador da União, com os retoques que há de sofrer esta lei, resultará no órgão, pelo que se nos afigura de há muito esperado.

Assim, oferecemos parecer favorável ao projeto acolhendo das emendas relatadas, algumas que são pertinentes e rebustecem o conteúdo geral da matéria.

#### IV — PARECER AS EMENDAS

As emendas 1ª e 2ª do deputado Paulo Macarini, por julgá-las pertinentes à matéria e objetivando seu maior alcance, dou parecer favorável. E a 3ª apresento subemenda, relatada e justificada.

##### Subemenda

Redija-se assim a emenda nº 3:

“Art. nº ... O Ministério da Fazenda providenciará o aproveitamento dos aprovados no Concurso ..... 435-C-Escrivão de Coletoria — 30 (trinta) dias contados da instalação do Departamento de Arrecadação.

##### Justificativa

A emenda prevê 30 (trinta) dias da publicação da lei. Com maior espaço de tempo para distribuição de novos servidores, de acordo com as suas necessidades, o Departamento de Arrecadação estará mais apto ao cumprimento desta medida.

As emendas I — III — IV — V — VI e VII deu parecer favorável, em face das razões, que pela ordem apresenta:

Emenda I — Visa a emenda incluir no presente projeto de lei dispositivo constante da Lei nº 1.293, de 27 de dezembro de 1950, art. 54. Sabemos do pequeno número de fiscais federais. A grande sonegação de impostos e taxas federais decorrem deste fato. Dado ao exator a faculdade de continuar a fiscalizar, no interregno das vistas fiscais, estamos protegendo o erário público e contribuindo para a eficácia da luta do poder executivo contra a sonegação.

Emenda V — Visa esta emenda assegurar os direitos dos escrivães do chamado Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda que já tem, por lei, direito assegurado a sua classificação e a sua transferência para a carreira de Coletor Federal.

EMENDA IV — Dentro do espírito do autor do Projeto, vê-se claramente que era desejo seu garantir aos atuais titulares de exatarias federais a sua permanência nos locais onde atualmente exercem suas funções. Com esta emenda desejamos complementar os bons propósitos do Executivo e também evitar que a movimentação de pessoal seja feita pelo Diretor do Departamento de Arrecadação, como quer o projeto do Executivo. Visamos com isto deixar a movimentação do pessoal — faculdade hoje do Presidente da República — a cargo de umas das mais altas autoridades do Ministério da Fazenda que é o Diretor-Geral da Fazenda Nacional.

Emenda VI — O artigo 18 estipula o sistema de distribuição das percentagens apenas baseando-se na legislação vigente. Esta emenda, no entanto, especifica esta distribuição atribuindo: 60% do seu valor às pessoas, funcionários ou não, que tiverem promovido a ação fiscal e os restantes 40% entre os servidores da Exataria que houver instruído o processo, na proporção dos respectivos vencimentos mensais.

As emendas III e VI dou parecer favorável, por julgá-las de alcance protecionista ao servidor e por evidenciar melhor disciplinação funcional.

As emendas I — IV — V e VIII, igualmente, merecem aprovação, pelo fato de oferecer meios mais amplos à arrecadação, amparo ao servidor e recompensa a quem coíbe o abuso.

A II, de igual teor a IX, do Deputado Último de Carvalho, negamos aprovação, pois, como se prevê, não se pode igualar em toda a sua extensão exatária à Recebedoria. No nosso entender o volume funcional entre ambas é palpável.

As emendas do Deputado Último de Carvalho de IX a XI são coincidentes com as do Deputado João Hercúlio, à exceção da emenda VIII, por isto que ficou sem efeito.

A emenda VIII de autoria do Deputado Último de Carvalho, somos por sua aprovação, pois define a autoridade do Presidente da República.

##### V — Parecer

Este o nosso pronunciamento favorável ao Projeto nº 3.257-64 com as emendas supra-referidas, que submetto à consideração desta Comissão.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 27 de outubro de 1964. — Deputado *Argilano Dario*, Relator.

#### PARECER COMPLEMENTAR

Em consequência da manifestação desta Comissão, tendo em vista a matéria aprovada, por unanimidade, oferecemos como conclusão ao nosso parecer o Substitutivo anexo em que se acha consubstanciada toda a matéria vencida.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 27 de outubro de 1964. — *Argilano Dario*, Relator.

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO N.º 2.357-64

*Institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

#### Capítulo I

#### *Do Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas*

Art. 1.º É instituído, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de contribuintes no qual obrigatoriamente se registrarão as firmas individuais e demais pessoas jurídicas e de direito privado, inclusive as domiciliadas no exterior que possuam capitais aplicados no país.

§ 1.º O cadastro geral conterá as informações indispensáveis à identificação, localização e classificação das pessoas jurídicas e seus estabelecimentos e será administrado pelo Departamento de Arrecadação, na forma do Capítulo II desta lei.

§ 2.º O cadastro geral previsto neste artigo não exclui a existência de cadastro especiais, nos órgãos competentes, com as informações complementares que se tornem indispensáveis à administração, controle e fiscalização de cada um dos tributos federais.

Art. 2.º O registro de que trata o artigo anterior será requerido em formulário próprio apresentado aos órgãos competentes do Ministério, com as indicações e nos prazos estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. Os dados do registro serão atualizados, igualmente mediante requerimento em formulário próprio, dentro de 30 (trinta) dias da

ocorrência do fato determinante da alteração.

Art. 3.º O pedido de registro das pessoas jurídicas será instruído com os documentos comprobatórios de sua existência legal.

Art. 4.º As pessoas jurídicas e seus estabelecimentos receberão um número cadastral básico, de caráter permanente, que as identificará em todas as suas relações com os órgãos do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O número referido neste artigo poderá ser adicionado de códigos numéricos complementares, quando indispensáveis à administração de determinados tributos.

Art. 5.º O número cadastral básico das pessoas e seus estabelecimentos constará obrigatoriamente:

I — dos documentos que apresentarem às repartições públicas, autarquias e estabelecimentos de crédito da União;

II — dos contratos que firmarem no país;

III — das publicações de seus balanços e contas de resultado;

IV — dos livros, notas fiscais e demais documentos exigidos pela legislação tributária federal;

V — dos invólucros, rótulos e embalagens dos produtos gravados por impostos federais.

Parágrafo único. A cada um dos estabelecimentos das pessoas jurídicas será fornecido um "Certificado de Registro", que será mantido no estabelecimento a que se referir, em lugar visível, à disposição da fiscalização.

Art. 6.º Será requerida a baixa do registro das pessoas jurídicas quando de sua extinção.

Art. 7.º O Poder Executivo promoverá a celebração de convênios com os Estados e Municípios para intercâmbio de informações fiscais e generalização do sistema de número cadastral básico, previsto nesta lei.

Art. 8.º A falta de cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo sujeita o infrator às multas e tabeladas na legislação do Imposto de Consumo para a inobservância de obrigações acessórias.

Parágrafo único. São competentes para a imposição de penalidades as autoridades julgadoras de primeira instância dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda.

Art. 9.º O sistema de registro estabelecido nesta Lei substituirá, no que

couber e à medida em que fôr implantado, a "Patente de Registro" de que trata o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, a inscrição de pessoas jurídicas decorrentes da aplicação de legislação do Imposto de Renda e o Registro de importadores e exportadores, previsto nas leis e regulamentos aduaneiros.

## Capítulo II

### *Do Departamento de Arrecadação*

Art. 10. Fica criado, no Ministério da Fazenda, diretamente subordinado à direção Geral da Fazenda Nacional, o Departamento de Arrecadação, competindo-lhe especificamente:

I — dirigir e controlar os serviços de arrecadação e recolhimento dos tributos e demais rendas da União, salvo quando tais atribuições sejam conferidas por lei a outros órgãos não fazendários;

II — promover a arrecadação dessas rendas, diretamente ou por intermédio da rede bancária;

III — proceder a inscrição das pessoas jurídicas e administrar o sistema de número cadastral básico, a que se refere o Capítulo I desta lei;

IV — executar nas localidades não servidas por fiscalização específica, serviços auxiliares relacionados com o controle de tributos federais, nos termos em que tais funções vierem a ser delegadas aos órgãos exatores pela Direção Geral da Fazenda Nacional.

§ 1.º O Departamento de Arrecadação contará para o exercício de suas atribuições, com Delegacias e Inspetorias Regionais e Seccionais, cuja competência, sede e jurisdição serão estabelecidas em Regimento.

§ 2.º Passam a integrar o Departamento de Arrecadação os serviços de sua competência que estejam a cargo da Diretoria de Rendas Internas, Delegacias Fiscais, Recebedorias Federais e Alfândegas.

§ 3.º As atuais Coletorias Federais passam a denominar-se Exatorias Federais.

§ 4.º A criação de Exatorias que se tornarem necessárias, assim como a extinção daquelas, cuja manutenção não mais se justifique, depende de prévia autorização legislativa.

Art. 11. Fica criado, na Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Arrecadação, símbolo 2-C.

Art. 12. Os cargos ocupados e vagos, das séries de classe de Coletor e Escrivão de Coletoria, observada a situação decorrente da aplicação da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 e do Decreto n.º 51.913, de 25 de abril de 1963, passam a constituir uma única série de classes denominada Exator Fiscal Federal.

Art. 13. A série de classes de Auxiliar de Coletorias passa a denominar-se Auxiliar de Exatoria, assegurado o acesso à série de classe de Exator Fiscal Federal.

Art. 14. As Delegacias e Inspetorias regionais e seccionais e às Exatorias corresponderão funções gratificadas a serem preenchidas por designação do Diretor do Departamento de Arrecadação.

§ 1.º As Exatorias Federais serão chefiadas por funcionários da série de classes de Exator Fiscal Federal, e na sua ausência, da de Auxiliar de Exatoria, com observância da ordem de prioridade dos titulares das carreiras extintas de Coletor, Escrivão e Auxiliar de Coletoria, recaindo a primeira designação nos seus atuais titulares.

§ 2.º Nas designações para chefia de Exatorias fica assegurada a precedência aos Exatores remanescentes da série de classes de Coletor, extinta por lei.

§ 3.º Aos atuais coletores, escrivães e auxiliares de coletoria que, à data da vigência desta lei contarem dez (10) ou mais anos de chefia, ficam asseguradas as vantagens do artigo 180, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 15. A lotação do pessoal do Departamento de Arrecadação será fixada por decreto, obedecidas as seguintes normas:

I — A lotação dos cargos de exator e auxiliar de exatoria será feita por Estado;

II — É assegurado aos atuais ocupantes das carreiras de Coletor e Escrivão de Coletoria a lotação nas exatorias onde se encontram e aos Auxiliares de Coletorias na região em que servirem, na data da vigência desta Lei.

Parágrafo único. A movimentação dos Exatores Federais será feita pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional, dentro do limite das respectivas lotações, e só se processará "ex officio" para Exatorias Fiscais da mesma classe ou de classe superior.

Art. 16. Os Fléis do Tesouro do Ministério da Fazenda passam a integrar com o código AF-310 o Grupo Ocupacional AF-300-F1500, de que trata o anexo 1º da Lei 3.780, de 12 de julho de 1960.

Capítulo III

Disposições Gerais

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a cometer a arrecadação das rendas federais a estabelecimentos bancários oficiais e privados e, onde não houver estabelecimento bancário ou Exatonia Federal, às Agências do Departamento Nacional de Correios e Telégrafos.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros) destinados a atender, nos exercícios de 1965 e 1966, às despesas indispensáveis ao reaparelhamento dos serviços do Ministério da Fazenda e à reestruturação de seus órgãos, inclusive as decorrentes do provimento das funções gratificadas de chefia, assessoramento e secretariado a serem criadas em consequência da referida reestruturação, vedada a admissão de pessoal à conta do mencionado crédito.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos previstos neste artigo far-se-á de conformidade com planos aprovados pelo Presidente da República.

Art. 19. Ressalvados os processos instaurados antes da vigência desta lei, a percentagem a ser distribuída aos interessados referente ao produto de leilão de mercadorias ou de multas aplicadas em virtude de infração das leis tributárias federais, será calculada na seguinte base:

Até Cr\$ 1.000.000,00 .....	40%
Pelo que exceder de .....	
Cr\$ 1.000.000,00 até .....	
Cr\$ 5.000.000,00 .....	30%
Pelo que exceder de .....	
Cr\$ 5.000.000,00 até .....	
Cr\$ 10.000.000,00 .....	20%
Pelo que exceder de .....	
Cr\$ 10.000.000,00 .....	10%

§ 1º Das percentagens fixadas neste artigo serão abonadas 60% (sessenta por cento) de seu valor às pessoas, funcionários ou não, que tiverem promovido a ação fiscal, e os restantes 40% (quarenta por cento), Distribuídos entre os servidores da Exatonia que houver instruído o processo, na

proporção dos respectivos vencimentos mensais.

§ 2º Aos valores constitutivos das classes previstas neste artigo será aplicada a correção monetária anual de que trata o artigo 3º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 3º Não se aplica à participação referida neste artigo, o disposto no artigo 18 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, salvo quando verificado, em relação a determinado tributo, que a respectiva arrecadação tenha apresentado um incremento, em termos reais, inferior a 2% (dois por cento).

§ 4º Aos valores constitutivos das classes previstas neste artigo será aplicada a correção monetária anual de que trata o artigo 3º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 5º Não se aplica à participação referida neste artigo, o disposto no artigo 18 da lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, salvo quando verificado, em relação a determinado tributo, que a respectiva arrecadação tenha apresentado um incremento, em termos reais, inferior a 2% (dois por cento).

Art. 20. O Ministério da Fazenda providenciará o aproveitamento dos aprovados no Concurso 435-C — Escrivão de Coletorias — dentro de 30 dias contados da instalação do Departamento de Arrecadação.

Art. 21. O Poder Executivo baixará o Regimento do Departamento de Arrecadação e o Regulamento desta lei dentro dos prazos respectivamente de 120 (cento e vinte) e 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças em 27 de outubro de 1964. — Cesar Prieto, Presidente. Argilano Dario, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 18ª Reunião Extraordinária, realizada em 27 de outubro de 1964 sob a presidência do Senhor Cesar Prieto, Presidente e presentes os Senhores Argilano Dario, Último de Carvalho, Clóvis Pestana, Diomício Freitas, Bivar Olinho, Raul de Góes, Flores Soares, Plínio Costa, Ezequias Costa, Wilson Chedid, Vasco Filho, Aureo

PL Nº 2357/1964

34

Caixa: 83

Nota: 43

Mello, Flaviano Ribeiro, Mario Covas, Fernando Gama, Ario Theodoro e Hamilton Prado, ao apreciar o Projeto nº 2.357-64 que "Institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoa, jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências", e as emendas a ele oferecidas, opina, por unanimidade,

de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Argilano Dario, pela aprovação do Substitutivo e manexo, onde é consubstanciada tôda a matéria, passando a adotá-lo.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 27 de outubro de 1964.  
— Cesar Prieto, Presidente. — Argilano Dario, Relator.

Avogada. Em 30.10.64



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 2.357-B/1964

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 2.357-A/1964



*ato*

Institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

## CAPÍTULO I

### Do Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas

Art. 1º - É instituído, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de contribuintes, no qual obrigatoriamente se registrarão as firmas individuais e demais pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as domiciliadas no exterior que possuam capitais aplicados no país.

§ 1º - O cadastro geral conterá as informações indispensáveis à identificação, localização e classificação das pessoas jurídicas e seus estabelecimentos e será administrado pelo Departamento de Arrecadação, na forma do Capítulo II desta Lei.

§ 2º - O cadastro geral previsto neste artigo não exclui a existência de cadastros especiais, nos órgãos competentes, com as informações complementares que se tornem indispensáveis à administração, controle e fiscalização de cada um dos tributos federais.

Art. 2º - O registro de que trata o artigo anterior será requerido em formulário próprio, apresentado aos órgãos competentes do Ministério, com as indicações e nos prazos estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único - Os dados do registro serão atualizados, igualmente mediante requerimento em formulário próprio, dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato determinante da alteração.

Art. 3º - O pedido de registro das pessoas jurídicas será instruído com os documentos comprobatórios de sua existência legal.

Art. 4º - As pessoas jurídicas e seus estabelecimentos receberão um número cadastral básico, de caráter permanente, que as identificará em todas as suas relações com os órgãos do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único - O número referido neste artigo poderá



ser adicionado de códigos numéricos complementares, quando indispensáveis à administração de determinados tributos.

Art. 5º - O número cadastral básico das pessoas jurídicas e seus estabelecimentos constará obrigatoriamente:

- I - dos documentos que apresentarem às repartições públicas, autarquias e estabelecimentos de crédito da União;
- II - dos contratos que firmarem no país;
- III - das publicações de seus balanços e contas de resultado;
- IV - dos livros, notas fiscais e demais documentos exigidos pela legislação tributária federal;
- V - dos envólucros, rótulos e embalagens dos produtos gravados por impostos federais.

Parágrafo único - A cada um dos estabelecimentos das pessoas jurídicas será fornecido um "Certificado de Registro", que será mantido no estabelecimento a que se referir, em lugar visível, à disposição da fiscalização.

Art. 6º - Será requerida a baixa do registro das pessoas jurídicas, quando de sua extinção.

Art. 7º - O Poder Executivo promoverá a celebração de convênios com os Estados e Municípios para intercâmbio de informações fiscais e generalização do sistema de número cadastral básico, previsto nesta Lei.

Art. 8º - A falta de cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo sujeita o infrator às multas estabelecidas na legislação do Imposto de Consumo para a inobservância de obrigações acessórias.

Parágrafo único - São competentes para a imposição de penalidades as autoridades julgadoras de primeira instância dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda.

Art. 9º - O sistema de registro estabelecido nesta Lei substituirá, no que couber e à medida em que fôr sendo implantado, a "Patente de Registro" de que trata o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, a inscrição de pessoas jurídicas decorrente da aplicação da legislação do Imposto de Renda e o registro de importadores e exportadores, previsto nas leis e regulamentos a duaneiros.



CAPÍTULO II

Do Departamento de Arrecadação

Art. 10 - Fica criado, no Ministério da Fazenda, diretamente subordinado à Direção Geral da Fazenda Nacional, o Departamento de Arrecadação, competindo-lhe especificamente:

- I - dirigir e controlar os serviços de arrecadação e recolhimento dos tributos e demais rendas da União, salvo quando tais atribuições sejam conferidas, por lei, a outros órgãos não fazendários;
- II - promover a arrecadação dessas rendas, diretamente ou por intermédio da rede bancária;
- III - proceder a inscrição das pessoas jurídicas e administrar o sistema de número cadastral básico, a que se refere o Capítulo I desta Lei;
- IV - executar, nas localidades não servidas por fiscalização específica, serviços auxiliares relacionados com o controle e fiscalização de tributos federais, nos termos em que tais funções vierem a ser delegadas aos órgãos exatores pela Direção Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º - O Departamento de Arrecadação contará, para o exercício de suas atribuições, com Delegacias e Inspetorias, regionais e seccionais, cuja competência, sede e jurisdição serão estabelecidas em Regimento.

§ 2º - Passam a integrar o Departamento de Arrecadação os serviços de sua competência que estejam a cargo da Diretoria de Rendas Internas, Delegacias Fiscais, Recebedorias Federais e Alfândegas.

§ 3º - As atuais Coletorias Federais passam a denominar-se Exatorias Federais.

§ 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a instalar as Exatorias que se tornarem necessárias, assim como a extinguir aquelas cuja manutenção não mais se justifique.

Art. 11 - Fica criado, na Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Arrecadação, símbolo 2-C.

Art. 12 - Os cargos ocupados e vagos, das séries de classe de Coletor e Escrivão de Coletoria, observada a situação decorrente da aplicação da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, passam a constituir uma única série de classes denominada Exator Federal.

Art. 13 - A série de classes de Auxiliar de Coletoria



passa a denominar-se Auxiliar de Exatoria, assegurado o acesso à série de classes de Exator Federal.

Art. 14 - Às Delegacias e Inspetorias, regionais e seccionais, e às Exatorias corresponderão funções gratificadas a serem preenchidas por designação do Diretor do Departamento de Arrecadação.

Parágrafo único - As Exatorias Federais serão chefiadas por funcionários da série de classes de Exator Federal e, na sua ausência, da de Auxiliar de Exatoria, recaindo a primeira designação, prioritariamente, nos seus atuais titulares.

Art. 15 - A lotação do pessoal do Departamento de Arrecadação será fixada por decreto, obedecidas as seguintes normas:

- I - a lotação dos cargos de Exator e Auxiliar de Exatoria será feita por Estado;
- II - os demais cargos integrarão a lotação única do Departamento.

Parágrafo único - A movimentação do pessoal será feita pelo Diretor do Departamento de Arrecadação, dentro do limite das respectivas lotações.

### CAPÍTULO III

#### Disposições Gerais

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a cometer a arrecadação das rendas federais a estabelecimentos bancários oficiais e privados e, onde não houver estabelecimento bancário ou Exatoria Federal, às Agências do Departamento Nacional de Correios e Telégrafos.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros) destinados a atender, nos exercícios de 1965 e 1966, às despesas indispensáveis ao reaparelhamento dos serviços do Ministério da Fazenda e à reestruturação de seus órgãos, inclusive as decorrentes do provimento das funções gratificadas de chefia, assessoramento e secretariado a serem criadas em consequência da referida reestruturação, vedada porém a admissão de pessoal à conta do mencionado crédito.

Parágrafo único - A aplicação dos recursos previstos neste artigo far-se-á de conformidade com planos aprovados pelo Presidente da República.

Art. 18 - Ressalvados os processos instaurados antes da vigência desta Lei e mantida a forma de distribuição prevista na legislação vigente, a participação de qualquer pessoa, funcionário ou não, no produto de leilão de mercadorias ou em multas aplicadas em virtude de infração das leis tributárias federais, passará a ser feita nas seguintes



bases:

Até Cr\$1.000.000,00 .....	40%
Pelo que exceder de Cr\$1.000.000,00 até Cr\$5.000.000,00 .....	30%
Pelo que exceder de Cr\$5.000.000,00 até Cr\$10.000.000,00 .....	20%
Pelo que exceder de Cr\$10.000.000,00 .....	10%

Parágrafo único - Aos valores constitutivos das classes previstas neste artigo será aplicada a correção monetária anual de que trata o artigo 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 19 - O Poder Executivo baixará o Regimento do Departamento de Arrecadação e o Regulamento desta Lei dentro dos prazos, respectivamente, de 120 (cento e vinte) e 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 30 de outubro de 1964

*Sheleiraf Neto*

Presidente

*Luiz Fernando Fajardo*

Relator

*Luiz Henrique*

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

N.º 2357-A, de 1964

Institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, adoção da emenda nº 2, de Plenário, e rejeição das demais; da Comissão de Economia, favorável ao projeto, com emenda, adoção da emenda nº 3, de Plenário e contrário às demais; da Comissão de Finanças, com substitutivo.

(Projeto nº 2357, de 1964, a que se referem os pareceres)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

Nº 2.357 — 1964

Institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências

(Mensagem nº 493, de 1964)

(Do Poder Executivo)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

### CAPÍTULO I

#### *Do Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas*

Art. 1º E' instituído, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de contribuintes no qual obrigatoriamente se registrarão as firmas individuais e demais pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as domiciliadas no exterior que possuam capitais aplicados no país.

§ 1º O cadastro geral conterà as informações indispensáveis à identificação, localização e classificação das pessoas jurídicas e seus estabelecimentos e será administrado pelo Departamento de Arrecadação, na forma do Capítulo II desta lei.

§ 2º O cadastro geral previsto neste artigo não exclui a existência de cadastro especiais, nos órgãos competentes, com as informações complementares que se tornem indispensáveis à administração, controle e fiscalização de cada um dos tributos federais.

Art. 2º O registro de que trata o artigo anterior será requerido em formulário próprio, apresentado aos

órgãos competentes do Ministério, com as indicações e nos prazos estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. Os dados do registro serão atualizados, igualmente mediante requerimento em formulário próprio, dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato determinante da alteração.

Art. 3º O pedido de registro das pessoas jurídicas será instruído com os documentos comprobatórios de sua existência legal.

Art. 4º As pessoas jurídicas e seus estabelecimentos receberão um número cadastral básico, de caráter permanente, que as identificará em todas as suas relações com os órgãos do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O número referido neste artigo poderá ser adicionado de códigos numéricos complementares, quando indispensáveis à administração de determinados tributos.

Art. 5º O número cadastral básico das pessoas e seus estabelecimentos constará obrigatoriamente:

I — dos documentos que apresentarem às repartições públicas, autarquias e estabelecimentos de crédito da União;

II — dos contratos que firmarem no país;

III — das publicações de seus balanços e contas de resultado;

IV — dos livros, notas fiscais e demais documentos exigidos pela legislação tributária federal;

V — dos invólucros, rótulos e embalagens dos produtos gravados por impostos federais.

Parágrafo único. A cada um dos estabelecimentos das pessoas jurídicas será fornecido um "Certificado de Registro", que será mantido no estabelecimento a que se referir, em lugar visível, à disposição da fiscalização.

Art. 6º será requerida a baixa do registro das pessoas jurídicas, quando de sua extinção.

Art. 7º O Poder Executivo promoverá a celebração de convênios com os Estados e Municípios para intercâmbio de informações fiscais e generalização do sistema de número cadastral básico, previsto nesta lei.

Art. 8º A falta de cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo sujeita o infrator às multas estabelecidas na legislação do Imposto de Consumo para a inobservância de obrigações acessórias.

Parágrafo único. São competentes para a imposição de penalidades as autoridades julgadoras de primeira instância dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda.

Art. 9º O sistema de registro estabelecido nesta Lei substituirá, no que couber e à medida em que for implantado, a "Patente de Registro" de que trata o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, a inscrição de pessoas jurídicas decorrente da aplicação da legislação do Imposto de Renda e o Registro de importadores e exportadores, previsto nas leis e regulamentos aduaneiros.

## CAPÍTULO II

### Do Departamento de Arrecadação

Art. 10. Fica criado, no Ministério da Fazenda, diretamente subordinado à direção Geral da Fazenda Nacional, o Departamento de Arrecadação, competindo-lhe especificamente:

I — dirigir e controlar os serviços de arrecadação e recolhimento dos tributos e demais rendas da União, salvo quando tais atribuições sejam conferidas por lei, a outros órgãos não fazendários;

II — promover a arrecadação dessas rendas, diretamente ou por intermédio da rede bancária;

III — proceder a inscrição das pessoas jurídicas e administrar o sistema de número cadastral básico, a que se refere o Capítulo I desta lei;

IV — executar nas localidades não servidas por fiscalização específica, serviços auxiliares relacionados com o controle e fiscalização de tributos federais, nos termos em que tais funções vierem a ser delegadas aos órgãos exatores pela Direção Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º O Departamento de Arrecadação contará para o exercício de suas atribuições, com Delegacias e Inspetorias regionais e seccionais, cuja competência, sede e jurisdição serão estabelecidas em Regimento.

§ 2º Passam a integrar o Departamento de Arrecadação os serviços de sua competência que estejam a cargo da Diretoria de Rendas Internas, Delegacias Fiscais, Recebedorias Federais e Alfândegas.

§ 3º As atuais Coletorias Federais passam a denominar-se Exatorias Federais.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instalar as Exatorias que se tornarem necessárias, assim como a extinguir aquelas cuja manutenção não mais se justifique.

Art. 11. Fica criado, na Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Arrecadação, símbolo 2-C.

Art. 12. Os cargos ocupados e vagos, das séries de classe de Coletor e Escrivão de Coletoria, observada a situação decorrente da aplicação da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, passam a constituir uma única série de classes denominada Exator Federal.

Art. 13. A série de classes de Auxiliar de Coletoria passa a denominar-se Auxiliar de Exatoria, assegurado o acesso à série de classes de Exator Federal.

Art. 14. As Delegacias e Inspetorias regionais e seccionais, e às Exatorias corresponderão funções gratificadas a serem preenchidas por designação do Diretor do Departamento de Arrecadação.

Parágrafo único. As Exatorias Federais serão chefiadas por funcionários da série de classes de Exator Federal e, na sua ausência, da de Au-

xiliar de Exatoria, recaindo a primeira designação, prioritariamente, nos seus cargos utilitários.

Art. 15. A lotação do pessoal do Departamento de Arrecadação será fixada por decreto, obedecendo as seguintes normas:

I — a lotação dos cargos de Exator e Auxiliar de Exatoria será feita por Estado;

II — os demais cargos integrarão a lotação única do Departamento.

Parágrafo único. A movimentação do pessoal será feita pelo Diretor do Departamento de Arrecadação, dentro do limite das respectivas lotações.

### CAPÍTULO III

#### Disposições Gerais

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a cometer a arrecadação das rendas federais a estabelecimentos bancários oficiais e privados e, onde não houver estabelecimento bancário ou Exatoria Federal, às Agências do Departamento Nacional de Correios e Telégrafos.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros) destinados a atender, nos exercícios de 1965 e 1966, às despesas indispensáveis ao reaparelhamento dos serviços do Ministério da Fazenda e à reestruturação de seus órgãos, inclusive as decorrentes do provimento das funções gratificadas de chefia, assessoramento e secretariado a serem criadas em consequência da referida reestruturação, vedada a admissão de pessoal à conta do mencionado crédito.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos previstos neste artigo far-se-á de conformidade com planos aprovados pelo Presidente da República.

Art. 18. Ressalvados os processos instaurados antes da vigência desta lei e mantida a forma de distribuição prevista na legislação vigente, a participação de qualquer pessoa, funcionário ou não, no produto de leilão de mercadorias ou em multas aplicadas em virtude de infração das leis tributárias federais, passará a ser feita nas seguintes bases:

Até Cr\$ 1.000.000,00 — 40%.

Pelo que exceder de Cr\$ 1.000.000,00 até Cr\$ 5.000.000,00 — 20%.

Pelo que exceder de Cr\$ 5.000.000,00 até Cr\$ 10.000.000,00 — 20%.

Pelo que exceder de Cr\$ 10.000.000,00 — 10%.

§ 1º Aos valores constitutivos das classes previstas neste artigo será aplicada a correção monetária anual de que trata o artigo 3º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 2º Não se aplica à participação referida neste artigo, o disposto no artigo 18 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, salvo quando verificado, em relação a determinado tributo, que a respectiva arrecadação tenha apresentado um incremento, em termos reais, inferior a 2% (dois por cento).

Art. 19. O Poder Executivo baixará o Regimento do Departamento de Arrecadação e o Regulamento desta lei dentro dos prazos respectivamente, de 12 (doze) e 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

#### MENSAGEM Nº 493-64, DO PODER EXECUTIVO

Na forma do Art. 67 da Constituição Federal e Art. 4º do Ato Institucional, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências o anexo anteprojeto de lei que institui o cadastro geral de contribuintes, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências de interesse para o controle e fiscalização dos tributos federais.

2. A instituição do cadastro geral objetiva a unificação, em forma de código decimalizado, do número de identificação de todas as firmas e sociedades que sejam contribuintes de impostos federais.

Esse sistema unificado de codificação numérica constitui exigência dos modernos métodos de processamento eletrônico de dados que o Ministério da Fazenda pretende utilizar em larga escala no controle dos tributos federais.

Os planos a respeito já estão em fase adiantada de preparação a cargo da Comissão de Reforma do Ministério e sua implantação a partir de 1965 está apenas na dependência da necessária autorização legal.

3. Além da unificação do número cadastral básico, relativamente a todos os tributos federais, o projeto prevê também a extensão do sistema, mediante convênio, aos impostos es-

estaduais e municipais, como providência fundamental destinada a proporcionar melhor entrosamento do fisco dos três níveis de governo no combate à sonegação.

4. A rede de órgãos incumbidos da arrecadação e recolhimento dos tributos federais é hoje, representada pela Seção de Arrecadação das três Recebedorias Federais, pelas Tesourarias das Alfândegas e por quase duas mil Coletorias e outras agências arrecadadoras, espalhadas por todo o território nacional. Esses órgãos encontram-se no momento, totalmente desarticulados, sem unidade de comando e orientação, com os mais graves inconvenientes para a administração fazendária.

Impõe-se, pois, a criação de um Departamento de Arrecadação que, além de responsabilizar-se pelo cadastro geral, atuará como órgão de apoio dos departamentos incumbidos do controle e fiscalização das rendas

aduaneiras, do imposto de renda e das demais rendas internas.

5. Propõe-se, finalmente, no projeto anexo, a uniformização das várias modalidades de participação de funcionários no produto das multas por infração das leis fiscais, instituindo uma tabela decrescente em relação ao valor das penalidades e, a título de estímulo, eliminar o teto ora vigente em relação aos tributos cuja arrecadação apresente crescimento em termos reais.

Dada a urgência da matéria, pois as medidas consubstanciadas no projeto devem entrar em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965, torna-se necessário que a respectiva tramitação seja feita de acordo com o artigo 4º do Ato Institucional, baixado em 9 de abril do corrente ano, de modo que a nova Lei fique ultimada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Brasília, 8 de outubro de 1964. —  
*H. Castello Branco.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO Nº. 2.357/64 - Institui, no Ministério da Fazenda, o Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação, e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo - Mensagem nº 493/64

RELATOR: Dep. Wilson Martins

---

---

RELATÓRIO

O Sr. Presidente da República, através da Mensagem nº 493/64, submeteu à consideração do Congresso Nacional projeto de lei, instituindo, no Ministério da Fazenda:

- a) o Cadastro Geral de contribuintes, firmas individuais e demais pessoas jurídicas de direito privado;
- b) o Departamento de Arrecadação, subordinado à Direção Geral da Fazenda Nacional, com atribuições de proceder à inscrição das pessoas jurídicas, bem como de dirigir, promover e controlar os serviços de arrecadação e recolhimento de tributos e demais rendas da União; e também
- c) autorizando o Executivo a abrir o crédito especial de cinco bilhões de cruzeiros, para atender despesas com o reaparelhamento dos serviços do Ministério da Fazenda; e finalmente,
- d) regulando a participação de qualquer pessoa - funcionário ou não - no produto de leilão de mercadorias ou em multas aplicadas por infração de leis tributárias federais.

PARECER

O Cadastro Geral, segundo a exposição feita na Mensagem, objetiva a unificação, em forma de Código decimalizado, do número de identificação de todas as firmas e sociedades que sejam contribuintes de impostos federais. Esse Cadastro se destina a identificar, localizar e classificar as pessoas jurídicas, ainda as domiciliadas no exterior e que tenham capitais aplicados no país. Feito o registro, mediante requerimento instruído com documentos comprobatórios de sua existência legal, as pessoas jurídicas receberão um número cadastral, que as identificará nas suas múltiplas atividades.

Através de convênios celebrados com os Estados e Municípios, haverá troca de informações fiscais e generalização do sistema de nú



mero cadastral, com vistas ao combate da inflação.

O Departamento de Arrecadação terá a finalidade de articular os órgãos da arrecadação federal, espalhados pelo país, sem unidade de comando. Propõe-se o Departamento a realizar tarefas da mais alta importância, no setor fazendário. Além de responsabilizar-se pelo Cadastro Geral - diz a Mensagem Presidencial - atuará como órgão de apoio dos departamentos incumbidos do controle e fiscalização das rendas aduaneiras, do imposto de renda e das demais rendas internas.

O crédito especial de cinco bilhões se destina a atender, nos exercícios de 1965 e 1966, o reaparelhamento e a reestruturação de serviços e órgãos do Ministério da Fazenda.

A uniformização das diversas modalidades de participação de funcionários nas multas fiscais, tal como a requer o projeto, com tabela decrescente em relação ao valor das penalidades, parece consultar melhor os interesses da administração.

O projeto, que se estende por vinte artigos, está conforme os princípios da Carta Magna.

Em face do exposto, opinamos pela sua constitucionalidade e juridicidade.

#### PARECER SÔBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO

EMENDA Nº 1 - do sr. Deputado Paulo Macarini, que altera o § 4º do art. 1º.

**PARECER:** O projeto autoriza o Executivo a "instalar" as Exatorias que se tornarem necessárias, assim como a extinguir aquelas cuja manutenção não mais se justifique. A emenda propõe a seguinte redação para o aludido §:

"A criação de Exatorias que se tornarem necessárias, assim como a extinção daquelas cuja manutenção não mais se justifique depende de prévia autorização legislativa."

Embora não venha justificada, a emenda deixa implícita a inconstitucionalidade do texto modificado. Assim, data vênua, não nos parece. Trata-se, como está expresso, de "instalar" coletorias, e não de "criar" emprêgos. Essa instalação poderá ser feita pela simples movimentação do pessoal existente. A extinção das Exatorias inúteis, não pode, igualmente, confundir-se com a extinção de "cargos públicos". Veja-se que, entre as atribuições do Poder Legislativo, está a competência de "criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos sempre por lei especial".



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Está claro que ao Executivo não veda a Lei Maior a simples instalação e extinção de Exatorias, como pede o projeto.

Assim, não aceitamos a emenda nº 1.

EMENDA Nº 2 - também do sr. Deputado Paulo Macarini.

PARECER: A emenda é de redação; inegavelmente, melhora o art. 16, pelo que opinamos favoravelmente.

EMENDA Nº 3 - ainda do sr. Deputado Paulo Macarini.

PARECER: A emenda é aditiva; ordena o aproveitamento, em 30 dias, de funcionários concursados. Embora sejamos favoráveis aos concursos de provas, não nos parece conveniente a emenda, que tem o nosso parecer desfavorável.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1964.

DEP. WILSON MARTINS - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, na 23ª Reunião Ordinária de sua Turma "A", realizada no dia 20 de outubro de 1964, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 2.357/64, tendo aprovado a emenda de plenário de nº. 2 e rejeitado as emendas de nºs. 1 e 3, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Arruda Câmara - no exercício da Presidência (art. 62 do Regimento Interno), Wilson Martins - Relator, Raymundo Brito, Geraldo Freire, Osní Regis, Pedro Marão, Geraldo Guedes, Teófilo de Andrade, Manoel Taveira, Alceu de Carvalho e Getúlio Moura.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1964.

*Arruda Câmara*

ARRUDA CÂMARA-no exercício da Presidência (art. 62 do R. I.).

*Wilson Martins*

WILSON MARTINS - Relator



**Câmara dos Deputados**  
DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º .....

Emendas do Senado ao Projeto nº 2357-B, de 1964 (da Câmara dos Deputados), que institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências.

DESPACHO: COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - ECONOMIA - FINANÇAS

A COMISSÃO DE FINANÇAS em 25 de novembro de 1964

**DISTRIBUIÇÃO**

- Ao Sr. *Dep. Arjilano Jairo*, em *21* de *Nov* de 19*64*
- O Presidente da Comissão de *Finanças*
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....

PROJETO N.º 2357-B DE 1964

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa:.....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final .....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de ..... de 19.....

Sancionado em..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

PL N.º 2357/1964  
49



COMISSÃO DE ECONOMIA

Projeto nº 2.357/64 - Emendas do Senado -  
"Institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências."

Autor : Poder Executivo.

Relator : Dep. Osni Régis.

PARECER

O Senado Federal acrescentou ao projeto em tela, emendas em número de 10 (dez).

Emenda nº 1

Esta emenda faz pequena alteração do item IV do art. 10. Assim, em lugar de dizer que a Direção Geral da Fazenda Nacional delegará, nas localidades não servidas por fiscalização específica, a serviços auxiliares relacionados com o controle e fiscalização de tributos federais, fixa que o assunto será regulado no Regimento do Departamento de Arrecadação.

É de ser aceita a emenda.

Emenda nº 2

A nosso ver, não se deve citar Decretos em leis. Es se decreto trata de retificação de enquadramento dos cargos e funções do Ministério da Fazenda.

Somos pela rejeição.

Emenda nº 3

A terceira emenda acrescenta mais um parágrafo ao artigo 14. Manda que será computado, para os fins previstos no art. 180, §§ 1º e 2º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, o tempo de serviço efetivamente / prestado pelo Exator Federal ou Auxiliar de Exatoria, à data da vigência desta Lei, nas chefias das Coletorias.

Somos pela sua aprovação.



Emenda nº 4

A quarta emenda trata da integração dos Fiéis do Tesouro do Ministério da Fazenda no Grupo Ocupacional AF-300. Esta emenda foi anteriormente aprovada na Comissão de Economia e rejeitada pelo Plenário.

Somos pela sua aprovação.

Emenda nº 5

Suprime o art. 18 do Projeto. Esse artigo fixa as bases da participação de funcionário público ou qualquer pessoa, no produto de leilão de mercadorias ou em multas aplicadas em virtude / de infração das leis tributárias federais.

Somos pela sua aprovação.

Emenda nº 6

A emenda nº 6 trata da fiscalização das mercadorias estrangeiras, que caberá exclusivamente aos Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro.

Somos pela sua aprovação.

Emenda nº 7

Trata esta emenda de matéria relativa a imposto de renda. Fixa que as sociedades por ações, cujos balanços anuais sejam encerrados a 31 de dezembro, poderão apresentar a sua declaração de rendimentos durante o mês de maio.

Somos pela sua aprovação, pois facilitará as empresas.

Emenda nº 8

A emenda nº 8 diz que o Serviço de Processamento de Dados terá autonomia administrativa e financeira, assim como personalidade jurídica e patrimônio próprios. Isto é, transforma a repartição que se quer criar em autarquia. Não vemos da razão desta emenda.

Somos pela sua rejeição.

.. /



Emenda nº 9

A emenda nº 9 deseja dar condições especiais às instituições educacionais e hospitalares de finalidades filantrópicas no tocante à correção monetária nas dívidas com a Fazenda e autarquias / federais.

Somos pela sua aprovação, pois essas instituições / vivem em dificuldades financeiras.

Emenda nº 10

Não vemos porque aprovar esta emenda. O art. 36 da citada lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, fala em excepcionalmente, no exercício de 1964 e agora deseja-se estendê-lo aos exercícios de 1965 e 1966.

Somos pela sua rejeição.

Comissão de Economia, 26 de novembro de 1964.

---

Dep. OSNI REGIS  
Relator

/emb.





EMENDA Nº 8 DO SENADO AO PROJETO Nº 2.357-B, DE 1964

A emenda em aprêço restabelece o que fôra consignado no projeto nº 2.357-A/64, originário do Poder Executivo.

Divergindo, permissa vênia, do parecer do ilustre Relator do projeto nº 2.357-B, de 1964, entendemos que a referida emenda, reconstituindo os termos do art. 1º do projeto que cria o Serviço de Processamento de Dados, vinculado ao Ministério da Fazenda, torna viável a instalação e o funcionamento daquele órgão estatal de serviço público, de incontestada utilidade.

Na realidade para que o Serviço de Processamento de Dados possa ter vida, possa atuar e não ser, apenas, letra morta de lei, é mister que tenha autonomia administrativa e financeira, assim como personalidade jurídica e patrimônio próprio. Porque, assim não sendo, estar-se-ia criando um serviço público, sem quadro de pessoal necessário, sem as verbas imprescindíveis, sem os elementos técnicos de que precisará. Ficaria sujeito a percalços legais que o tornariam inoperante.

EXPOSITIVO

Somos de parecer que a emenda aqui estudada merece a aprovação da Câmara dos Deputados.

---

Deputado Bernardo Bello



COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER

A Comissão de Economia, em sua 47ª reunião ordinária, realizada em 26 de novembro de 1964,

- pela sua Turma "B",

- presentes os Senhores Deputados Unírio Machado, Presidente, Álvaro Catão, Vice-Presidente da Turma "B", Espedito Rodrigues, Jorge Kalume, Osny Régis, Marcial Terra, Gil Velloso, Franco Monteiro, Paulo Macarini, Luciano Machado, Bernardo Bello, Milton Cabral, Sussumu Hirata, Carlos Werneck e Roberto Saturnino,

- apreciando o parecer do Relator, Deputado Osny Régis, ao projeto nº 2.357-B/64, "Emendas do Senado ao Projeto nº .... 2.357-B, de 1964 (da Câmara dos Deputados), que institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de arrecadação e dá outras providências",

- resolveu aprovar, por unanimidade, o parecer favorável às emendas do Senado ns. 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 9, e contrário às emendas ns. 2 e 10; e rejeitar, contra os votos dos Deputados Osny Régis e Marcial Terra, o parecer contrário à emenda nº 8.

Comissão de Economia, 26 de novembro de 1964

---

Unírio Machado-Presidente

---

Osny Régis- Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2357-B, de 1964

Emendas do Senado ao Projeto nº 2357-B, de 1964 (da Câmara dos Deputados), que institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências.

(Projeto nº 2357-B/64, emendado pelo Senado)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## REDAÇÃO FINAL

### Projeto nº 2.357-B, de 1964

Redação Final do Projeto nº 2.357 A, de 1964, que altera, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I

#### *Do Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas*

Art. 1º É instituído, no Ministério da Fazenda, o cadastro do contribuintes, no qual obrigatoriamente se registrarão as firmas individuais e demais pessoas jurídicas do direito privado, inclusive as domiciliadas no exterior que possuam capitais aplicados no país.

§ 1º O cadastro geral conterà as informações indispensáveis à identificação, localização e classificação das pessoas jurídicas e seus estabelecimentos e será administrado pelo Departamento de Arrecadação, na forma do Capítulo II desta Lei.

§ 2º O cadastro geral previsto neste artigo não exclui a existência de cadastro especiais, nos órgãos competentes, com as informações complementares que se tornem indispensáveis à administração, controle e fiscalização de cada um dos tributos federais.

Art. 2º O registro de que trata o artigo anterior será requerido em formulário próprio, apresentado aos órgãos competentes do Ministério, com as indicações e nos prazos estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. Os dados do registro serão atualizados, igualmente mediante requerimento em formulário próprio, dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato determinante da alteração.

Art. 3º O pedido de registro das pessoas jurídicas será instruído com os documentos comprobatórios de sua existência legal.

Art. 4º. As pessoas jurídicas e seus estabelecimentos receberão um número cadastral básico, de caráter permanente, que as identificará em todas as suas relações com os órgãos do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O número referido neste artigo poderá ser adicionado de códigos numéricos complementares, quando indispensáveis à administração de determinados tributos.

Art. 5º O número cadastral básico das pessoas jurídicas e seus estabelecimentos constará obrigatoriamente:

I — dos documentos que apresentarem às repartições públicas, autarquias e estabelecimentos de crédito da União;

II — dos contratos que firmarem no país;

III — das publicações de seus balanços e contas de resultado;

IV — dos livros, notas fiscais e demais documentos exigidos pela legislação tributária federal;

V — dos envólucros, rótulos e embalagens dos produtos gravados por impostos federais.

Parágrafo único. A cada um dos estabelecimentos das pessoas jurídicas será fornecido um "Certificado de Registro", que será mantido no estabelecimento a que se referir, em lugar visível, à disposição da fiscalização.

Art. 6º. Será requerida a baixa do registro das pessoas jurídicas, quando de sua extinção.

Art. 7º. O Poder Executivo promoverá a celebração de convênios com os Estados e Municípios para intercâmbio de informações fiscais e generalização do sistema de número cadastral básico, previsto nesta Lei.

Art. 8º. A falta de cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo sujeita o infrator às multas estabelecidas na legislação do Imposto de Consumo para a inobservância de obrigações acessórias.

Parágrafo único. São competentes para a imposição de penalidades autoridades julgadoras de primeira instância dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda.

Art. 9º. O sistema de registro estabelecido nesta Lei substituirá, no que couber e à medida em que for sendo implantado, a "Patente de Registro" de que trata o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, a inscrição de pessoas jurídicas decorrentes de aplicação da legislação do Imposto de Renda e o registro de importadores e exportadores, previsto nas leis e regulamentos aduaneiros.

## CAPÍTULO II

### *Do Departamento de Arrecadação*

Art. 10. Fica criado, no Ministério da Fazenda, diretamente subordinado à Direção Geral da Fazenda Nacional, o Departamento de Arrecadação, competindo-lhe especificamente:

I — dirigir e controlar os serviços de arrecadação e recolhimento dos tributos e demais rendas da União, salvo quando tais atribuições sejam conferidas, por lei, a outros órgãos não fazendários;

II — promover a arrecadação dessas rendas, diretamente ou por intermédio da rede bancária;

III — proceder a inscrição das pessoas jurídicas e administrar o sistema de número cadastral básico, a quase se refere o Capítulo I desta Lei;

IV — executar, nas localidades não servidas por fiscalização específica, serviços auxiliares relacionados com o controle e fiscalização de tributos federais, nos termos em que tais funções vierem a ser delegadas aos órgãos exatores pela Direção Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º O Departamento de Arrecadação contará, para o exercício de suas atribuições, com Delegacias e Inspetorias, regionais e Seccionais, cuja competência, sede e jurisdição serão estabelecidas em Regimento.

§ 2º. Passam a integrar o Departamento de Arrecadação os serviços de sua competência que estejam a cargo da Diretoria de Rendas Internas, Delegacias Fiscais, Recebedorias Federais e Alfândegas.

§ 3º. As atuais Coletorias Federais passam a denominar-se Exatorias Federais.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instalar as Exatorias que se tornarem necessárias, assim como a extinguir aquelas cuja manutenção não mais se justifique.

Art. 11. Fica criado, na Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Arrecadação, símbolo 2-C.

Art. 12. Os cargos ocupados e vagas, das séries de classe de Coletor ou Escrivão de Coletoria, observa a situação decorrente da aplicação da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, passam a constituir uma única série de classes denominada Exator Federal.

Art. 13. A série de classes de Auxiliar de Coletoria passa a denominar-se Auxiliar de Exatoria, assegurando o acesso à série de classes de Exator Federal.

Art. 14. As Delegacias e Inspetorias, regionais e seccionais, e as Exatorias corresponderão funções gratificadas a serem preenchidas por designação do Diretor do Departamento de Arrecadação.

Parágrafo único. As Exatorias serão chefiadas por funcionários da série de classes de Exator Federal e, na sua ausência, da de Auxiliar de Exatoria, recaindo a primeira designação, prioritariamente, nos seus atuais titulares.

Art. 15. A lotação do pessoal do Departamento de Arrecadação será fixada por decreto, obedecidas as seguintes normas:

I — a lotação dos cargos de Exator e Auxiliar de Exatoria será feita por Estado;

II — os demais cargos integrarão a lotação única do Departamento.

Parágrafo único. A movimentação do pessoal será feita pelo Diretor do Departamento de Arrecadação, dentro do limite das respectivas lotações.

### CAPÍTULO III

#### Disposições Gerais

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a cometer a arrecadação das rendas federais a estabelecimentos bancários oficiais e privados e, onde não houver estabelecimento bancário ou Exatoria Federal, às Agências do Departamento Nacional de Correios e Telégrafos.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros) destinados a atender, nos exercícios de 1965 e 1966, às despesas indispensáveis ao reaparelhamento dos serviços do Ministério da Fazenda e à reestruturação de seus órgãos, inclusive as decorrentes do provimento das funções gratificadas de chefia, assessoramento e secretariado a serem criadas em consequên-

cia da referida reestruturação, vedada porém a admissão de pessoal à conta do mencionado crédito.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos previstos neste artigo far-se-á de conformidade com planos aprovados pelo Presidente da República.

Art. 18. Ressalvados os processos instaurados antes da vigência desta Lei e mantida a forma de distribuição prevista na legislação vigente, a participação de qualquer pessoa, funcionário ou não, no produto de leilão de mercadorias ou em multas aplicadas em virtude de infração das leis tributárias federais, passará a ser feita nas seguintes bases:

Até Cr\$ 1.000.000,00 — 40%.

Pelo que exceder de Cr\$ 1.000.000,00 até Cr\$ 5.000.000,00 — 30%.

Pelo que exceder de Cr\$ 5.000.000,00 até Cr\$ 10.000.000,00 — 20%.

Pelo que exceder de Cr\$ 10.000.000,00 — 10%.

Parágrafo único. Aos valores constitutivos das classes previstas neste artigo será aplicada a correção monetária anual de que trata o art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 19. O Poder Executivo baixará o Regimento do Departamento de Arrecadação e o Regulamento desta Lei dentro dos prazos, respectivamente, de 120 (cento e vinte) e 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, 30 de outubro de 1964. — *Medeiros Netto*, Presidente. — *Arnaldo Lafayette*, Relator. — *Ermírio Satiro*.

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 257, de 1964 (n.º 2.357-B/64, na Casa de origem), que institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação, e dá outras providências.

#### EMENDA N.º 1

(Emenda n.º 11, de Plenário, e subemenda da CPE)

##### AO ITEM IV DO ART. 10

Dê-se ao item IV do art. 10 a seguinte redação:

“Art. 10 — .....

IV — Executar, nas localidades não servidas por fiscalização específica, serviços auxiliares relacionados com o controle e fiscalização de tributos federais, nos termos em que tais funções vierem a ser atribuídas aos órgãos exatores, no Regimento do Departamento de Arrecadação.”

#### EMENDA N.º 2

(Emenda n.º 15, de Plenário)

##### AO ART. 12

Acrescente-se, no art. 12, entre as expressões:

“... Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960...” e

“... passam a constituir...”

o seguinte:

“... e do Decreto n.º 51.913, de 24 de abril de 1963...”.

#### EMENDA N.º 3

(Emenda n.º 13, de Plenário, e subemenda da CPE)

##### AO ART. 14

I) Acrescente-se ao art. 14 o seguinte parágrafo:

“§ 2.º — Será computado, para os fins previstos no art. 180, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, o tempo de serviço efetivamente prestado pelo Exator Federal ou Auxiliar de Exatoria, à data da vigência desta Lei, nas chefias das Coletorias.”

II) O parágrafo único do art. 14 passará a ser § 1.º.

#### EMENDA N.º 4

(Emenda n.º 4, de Plenário)

##### AO CAPÍTULO II

Acrescente-se ao Capítulo II o seguinte artigo:

“Art. — Os Fiéis do Tesouro do Ministério da Fazenda passam a integrar o Grupo Ocupacional AF-300 — Fisco —, de que trata o Anexo I da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, com a codificação AF-310.”

#### EMENDA N.º 5

(Emenda n.º 1, da CPE)

##### AO ART. 18

Suprima-se o art. 18.

#### EMENDA N.º 6

(Emenda n.º 6, de Plenário)

Acrescente-se, onde convier:

“Art. — Visando à fiscalização das mercadorias estrangeiras em qualquer ponto do País, a Diretoria das Rendas Aduaneiras, do Ministério da Fazenda, organizará, dentro de 120 (cento e vinte) dias, um Serviço de âmbito nacional, constituído, exclusivamente, de Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro, lotados nas repartições aduaneiras.

§ 1.º — Os autos de infração referentes a fraudes contra os direitos aduaneiros serão da competência exclusiva dos Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro.

§ 2.º — As características de classe da série de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro, de que trata a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, no Anexo I, passam a ter a mesma disposição das demais séries de Agentes Fiscais do Ministério da Fazenda, mantendo-se as lotações atuais das repartições aduaneiras.”

#### EMENDA N.º 7

(Emenda n.º 8, de Plenário)

Acrescente-se, onde convier:

“Art. — As sociedades por ações, cujos balanços anuais sejam encerrados a 31 de dezembro, poderão apresentar a sua declaração de



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

Nº 4.817 — 1962

**Concede isenção do imposto de importação e outras taxas aduaneiras, inclusive a da Previdência Social, para materiais a serem importados pela Rádio Santana Limitada, dt Anápolis, Estado de Goiás. e dá outras providências**

(Do Sr. Anísio Rocha)

(As Comissões de Constituição e Justiça. de Economia e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedida isenção do imposto de importação e taxas aduaneiras, inclusive de Previdência Social, para os materiais discriminados na relação anexa, a serem importados pela Rádio Santana Limitada, de Anápolis, Estado de Goiás.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1962. — *Anísio Rocha.*

### *Justificação*

A Rádio Santana Limitada, de Anápolis, no meu Estado, presta relevantes serviços a toda uma extensa região de Goiás. Emissora oficial da Arquidiocese de Goiânia, que tem sob sua jurisdição grande número de municípios circunvizinhos, serve de veículo para uma orientação segura, patriótica e cristã a todos os que são

alcançados pela sua onda potente, sendo instrumento eficientíssimo da obra meritória, de grande alcance social, cultural e patriótico realizada pelos abnegados sacerdotes daquela Diocese.

Estando em vias de inaugurar suas novas instalações, necessita importar dos Estados Unidos da América do Norte, materiais diversos com que irá aparelhar-se melhor para mais ainda servir ao povo goiano, e nada mais justo do que, a semelhança do que tem ocorrido com outras emissoras radiofônicas espalhadas pelo nosso "hinterland", lhe seja concedida isenção de impostos e taxas aduaneiras para a importação dos mesmos, doados pela Franciscan Missionary Union.

E' o que objetiva o presente projeto de lei que deixo à esclarecida consideração dos meus pares.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1962. — *Anísio Rocha.*

RTADO PARA A RÁDIO SANTANALISTA DO MATERIAL A SER IMPO  
LIMITADA  
(ZYW — Anápolis — Goiás)

Quant.	DESCRIÇÃO	Model.	N. Castal	N. Stock
1	Receptor Hammarlund HQ 110 .....	HQ 110		
1	Receptor Hammarlund HQ 100 .....	HQ 100		
4	Toca-discos REK-O-KUK Companm .....	B-16-H EL 3536		
2	Gravadores de fita Norelco			
1	Gravador de fita Radio Wire Television Inc. Presente .....	PT7-CC		
2	Pares de fone Telex - Monset .....		HMY-2	18.184
3	Pares de fones Murdock Headphones .....	N.111		
20	Switches Dobre pole style ST-52 tipo DPDT on-off-on .....		5393	
9	Switches Birnbach-Cutler-Iammer Switches single pole style ST-42 tipe SPDT on-off-on .....		5374	
8	Constant-impedance controls Clarostat 500 olms ..	CIL-600	CIL-600	
8	Constant-impedance controls Clarostat 1.000 olms ..	CIL-1000	CIL-1000	
1	Transmissor FM (Frequência Modulada) 60 Watts, para Link frequência entre 40 a 90 megaciclos ..			
1	Transmissor FM (Frequência Modulada) 30 Watts, para reportagem vante, frequência entre 40 a 80 Megaciclos .....			
2	Receptores FM (Frequência Modulada) para Broadcast.			

Lote: 43 Caixa: 83

PL N° 2357/1964

59

PORCELAIN-CASED CAPACITORS "AEROVOX"

Quant.	Capacidade	Type	CD Voltage
2	.0003 .....	1906	12.500
2	.002 .....	1996	12.500
1	.0015 .....	1996	12.500
2	.005 .....	1996	10.000
2	.0005 .....	1996	12.500
10	Válvulas (TUBE)		813
10	" "		807
10	" "		6V6
10	" "		5U4
10	" "		6J7
10	" "		866-A
10	" "		504
1	Teleprinter Mod. 15-A		
2	Cartridge-Tape Recorders		

rendimentos durante o mês de maio, do exercício financeiro em que o imposto fôr devido, observada a escala estabelecida, na forma da lei, pela repartição lançadora competente."

**EMENDA N.º 8**

(Emenda n.º 9, de Plenário)

Acrescente-se, onde convier:

"Art. — O Serviço de Processamento de Dados, a ser instituído

com vinculação ao Ministério da Fazenda, terá autonomia administrativa e financeira, assim como personalidade jurídica e patrimônio próprios."

**EMENDA N.º 9**

(Emenda n.º 10, de Plenário)

Acrescente-se, onde convier:

"Art. — Os débitos fiscais das instituições educacionais e hospitalares de finalidades filantrópicas, para com a Fazenda e as au-

tarquias federais, não estão sujeitos à correção monetária de que trata a Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964."

**EMENDA N.º 10**

(Emenda n.º 14, de Plenário)

Acrescente-se, onde convier:

"Art. — É estendida aos exercícios de 1965 e 1966 a faculdade prevista no art. 36 da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964."

SENADO FEDERAL, em 25 DE NOVEMBRO DE 1964.

*Camillo Nogueira da Gama*  
Camillo Nogueira da Gama  
Vice-Presidente, no exercício da  
Presidência



# SENADO FEDERAL

## PARECER

N.º 1.454, de 1964

das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, ao Projeto de Lei n.º 257, de 1964, que institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação, e dá outras providências.

Relator: Sr. Mem de Sá

O Projeto de Lei em exame tem grande significação e dêle podem advir resultados de valor inestimável para o Erário federal e para o equilíbrio orçamentário e financeiro do País.

É sabido e proclamado que uma das reformas básicas reclamadas pelo Brasil está na reestruturação de sua máquina arrecadadora e fiscalizadora, que hoje apresenta a mais deplorável situação. Situação de descalabro. De penúria material vergonhosa. De clamorosa falta de elementos humanos, na fiscalização, com as condições indispensáveis de eficiência e probidade. E também de desorganização, de descoordenação, de emperramento burocrático e de atraso técnico. O recrutamento e a preparação de pessoal fiscalizador, em quantidade e qualidade desejáveis, reclamam tempo. Mas providências de grande eficácia podem e devem ser adotadas para sanar faltas e mazelas de que se ressentem os nossos dias. O Projeto tem, precisa-

mente, esta finalidade, antecipando-se às demais reformas administrativas em elaboração.

Ele institui, desde logo, um cadastro geral de contribuintes, visando a "unificar, em forma de código decimalizado, o número de identificação de todas as firmas e sociedades contribuintes de impostos federais". Este sistema unificado, acrescenta a Mensagem do Sr. Presidente da República, "constitui exigência dos modernos métodos de processamento eletrônico de dados que o Ministério da Fazenda pretende utilizar em larga escala no controle dos tributos". Do cadastro tratam os seis primeiros artigos da proposição, bem como os de n.ºs 8 e 9. O sétimo prevê a extensão do sistema, mediante convênios, "aos impostos estaduais e municipais, como providência fundamental destinada a propiciar melhor entrosamento do Fisco dos três níveis de governo no combate à sonegação".

O Capítulo II, nos arts. 10 e 15, cria e regula o Departamento de Arrecadação que, "além de responsabilizar-se pelo cadastro geral, atuará como órgão de apoio dos departamentos incumbidos do controle e fiscalização" dos tributos federais.

É medida de decisiva importância para dar autonomia relativa a este setor fundamental, reorganizando-o e imprimindo-lhe eficiência.

“A rede de órgãos da arrecadação é, hoje”, conforme esclarece a Mensagem, “representada pela Seção de Arrecadação das três Recebedorias Federais, pelas Tesourarias das Alfândegas e por quase duas mil Coletorias e outras agências arrecadadoras espalhadas por todo o território nacional”. “Estes órgãos encontram-se, no momento, totalmente desarticulados, sem unidade de comando e orientação, com os mais graves inconvenientes para a administração fazendária.”

As disposições do Capítulo II definem a competência do novo Departamento e incluem normas relativas ao pessoal que a ele pertence.

Entre as Disposições Gerais, integrantes do Capítulo III, figura autorização para abertura de um crédito especial de cinco bilhões de cruzeiros, para atender, em 1965 e 1966, às despesas com o reaparelhamento dos serviços e reestruturação dos órgãos do Ministério da Fazenda. Outro preceito autoriza o Poder Executivo a cometer a arrecadação das rendas federais a estabelecimentos bancários oficiais e privados e, onde não houver estabelecimento bancário ou exatária federal, às Agências do Departamento Nacional dos Correios e Telégrafos.

Por último, o art. 18 propõe a uniformização das várias modalidades de participação de funcionários no produto das multas, instituindo uma tabela decrescente em relação ao valor das penalidades.

Consoante a nova tabela, a participação de qualquer pessoa, funcionário ou não, no produto de leilão de mercadorias ou em multas, passa a ser a seguinte:

Até Cr\$ 1.000.000,00 — 40%; de 1 a 5 milhões — 30%; de 5 a 10 milhões

— 20%, e pelo que exceder de 10 milhões — 10%. A estes valores será aplicada a correção monetária de que trata o art. 3.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

O texto do Projeto enviado pelo Poder Executivo, a par da fixação da tabela degressiva indicada, em parágrafo ao art. 18, como compensação eliminava o teto ora vigente, de Cr\$ 850.000,00 mensais (vencimentos dos Secretários de Estado), para a remuneração dos fiscais, permitindo que estes o ultrapassassem.

Na Câmara dos Deputados, porém, foi tal disposição suprimida, por entender-se que aquele limite, estabelecido em lei recente, não deve ser quebrado em nenhuma hipótese, a fim de evitar perigoso precedente.

Em vista desta supressão, parece justo eliminar todo o artigo, pois, do contrário, seria estipulada uma tabela de participação nas multas, bastante mais reduzida que a atual, sem se conceder aos fiscais a vantagem compensatória da eliminação do teto de sua remuneração.

Pela exposição feita, que resume o texto da proposição oficial, somos de parecer que ela deve ser aprovada com a seguinte emenda:

#### N.º 1 — C. P. E. — C. F.

Ao art. 18 e seu parágrafo único:

Suprimam-se.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 1964. — *João Agripino*, Presidente — *Mem de Sá*, Relator — *Walfredo Gurgel* — *Bezerra Neto* — *Barros Carvalho* — *Edmundo Levi*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



Projeto nº 2357-B/64, que institui no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, - cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências.

RELATÓRIO:

Volta a esta Comissão o projeto nº 2357-B/64 que institui no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências, que em sua tramitação pelo Senado Federal recebeu 10 emendas.

A exiguidade de prazo não foi obstáculo para que deixássemos de analisá-las uma a uma.

Dê-se exame, resultou, a nossa acolhida a 9 delas a saber: nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9 e 10.

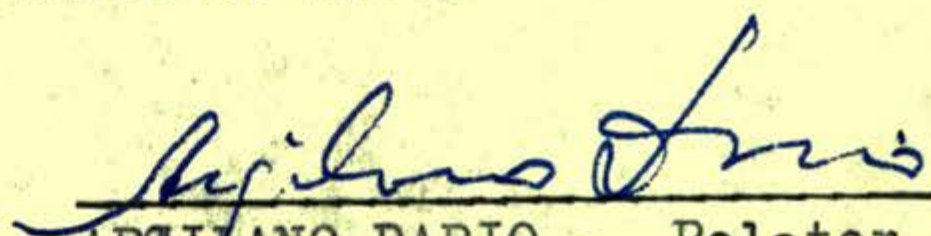
Permitimo-nos discordar da de nº 8, motivo pelo qual negamo-lhe a nossa aprovação.

PARECER:

Face ao exposto submetemos à consideração dos ilustres pares nesta Comissão nosso parecer no sentido da aprovação das emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9 e 10; pela rejeição da de nº 8.

S.M.J., este o nosso parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças,  
em 26 de novembro de 1964.

  
ARGILANO DARIO - Relator

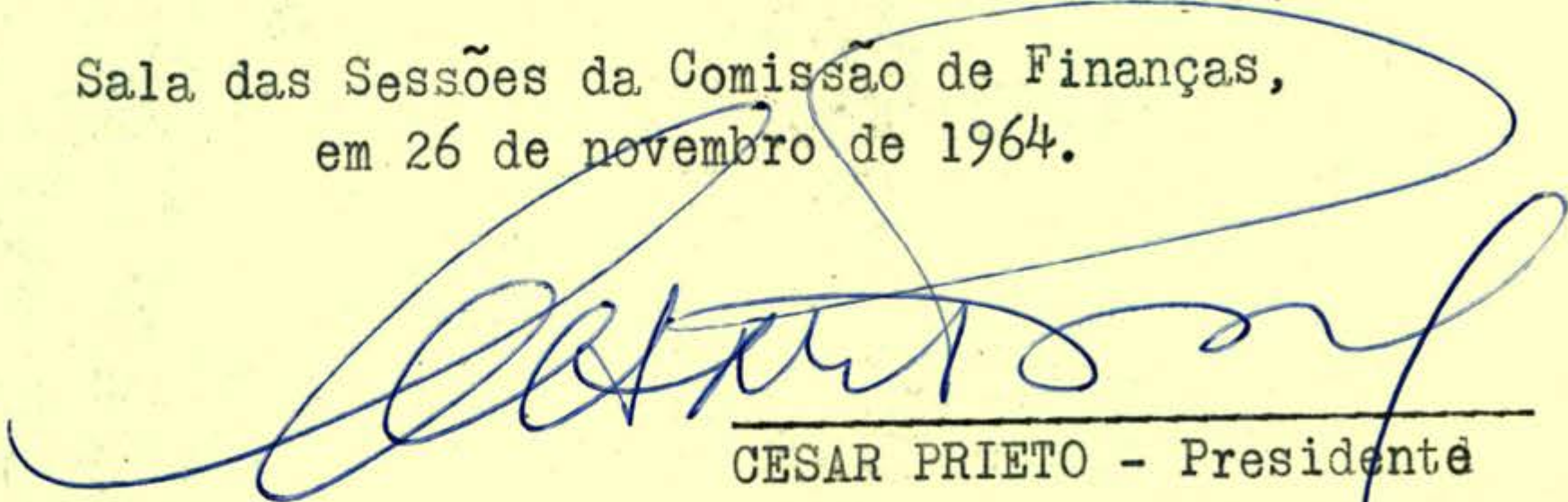
DM/



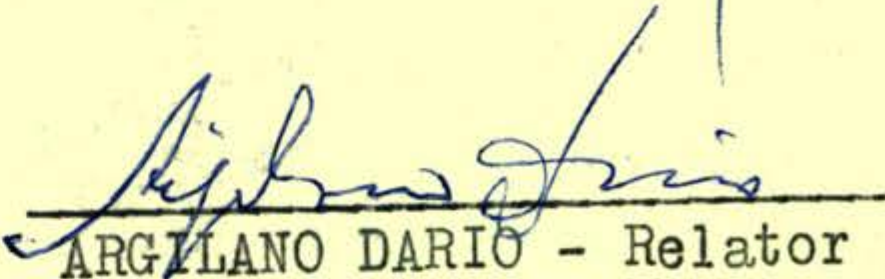
## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 40ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de novembro de 1964, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto, Presidente e presentes os Senhores Flores Soares, Wilson Calmon, Flaviano Ribeiro, Ário Theodoro, Jairo Brum, Mário Covas, Batista Ramos, Aécio Cunha, Peracchi Barcellos; Clovis Pestana, Aureo Mello, José Freire, Gayoso e Almen-dra, Ary Alcântara, Wilson Chedid, Henrique Turner, apreciando as emendas do Senado Federal oferecidas ao Projeto nº 2357-B/1964, que "institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro ge-ral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências"; de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Argilano Dario, opina; por unanimidade, pela aprova-ção das emendas de ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9 e 10 e pela re-jeição da de nº 8.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças,  
em 26 de novembro de 1964.



CESAR PRIETO - Presidente



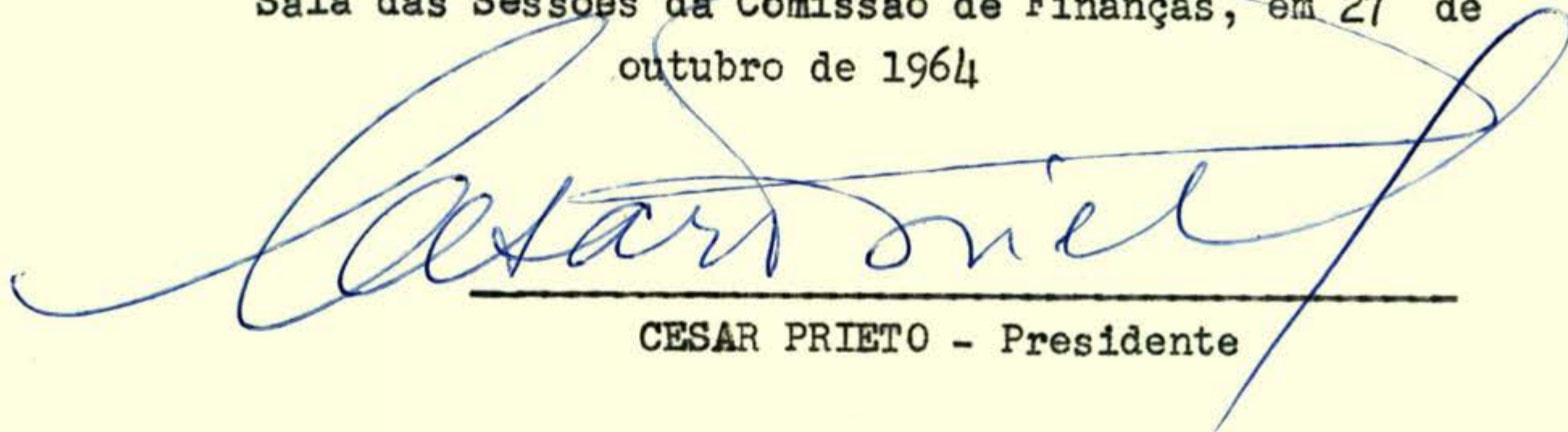
ARGILANO DARIO - Relator



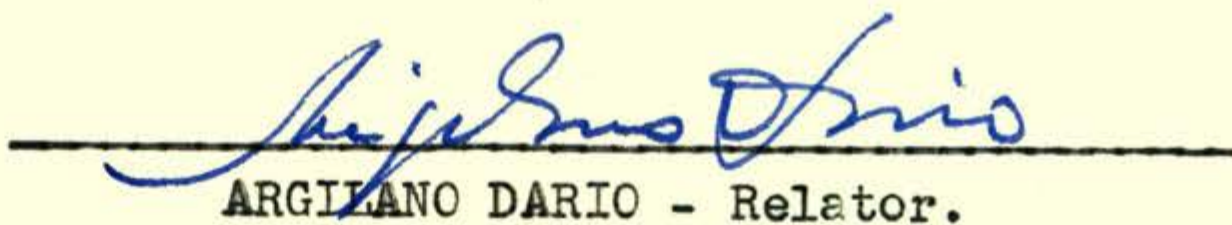
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 18ª Reunião Extraordinária, realizada em 27 de outubro de 1964, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto, Presidente e presentes os Senhores Argilano Dario, Último de Carvalho, Clóvis Pestana, Diomício Freitas, Bivar Olintho, Raul de Góes, Flores Soares, Plínio Costa, Ezequias Costa, Wilson Chedid, Vasco Filho, Aureo Mello, Flaviano Ribeiro, Mario Covas, Fernando Gama, Ário Theodoro e Hamilton Prado, ao apreciar o Projeto nº 2.357/64 que "Institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências", e as emendas a êle oferecidas, opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Argilano Dario, pela aprovação do Substitutivo em anexo, onde é consubstanciada tôda a matéria, passando a adotá-lo.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 27 de outubro de 1964



CESAR PRIETO - Presidente



ARGILANO DARIO - Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 2.357/64

Institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Do Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas

Art. 1º - É instituído, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de contribuintes no qual obrigatoriamente se registrarão as firmas individuais e demais pessoas jurídicas e de direito privado, inclusive as domiciliadas no exterior que possuam capitais aplicados no país.

§ 1º - O cadastro geral conterà as informações indispensáveis à identificação, localização e classificação das pessoas jurídicas e seus estabelecimentos e será administrado pelo Departamento de Arrecadação, na forma do Capítulo II desta lei.

§ 2º - O cadastro geral previsto neste artigo não exclui a existência de cadastro especiais, nos órgãos competentes, com as informações complementares que se tornem indispensáveis à administração, controle e fiscalização de cada um dos tributos federais.

Art. 2º - O registro de que trata o artigo anterior será requerido em formulário próprio apresentado aos órgãos competentes do Ministério, com as indicações e nos prazos estabelecidos em Regulamento.



Parágrafo único. Os dados do registro serão atualizados, igualmente mediante requerimento em formulário próprio, dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato de terminante da alteração.

Art. 3º - O pedido de registro das pessoas jurídicas será instruído com os documentos comprobatórios de sua existência legal.

Art. 4º - As pessoas jurídicas e seus estabelecimentos receberão um número cadastral básico, de caráter permanente, que as identificará em todas as suas relações com os órgãos do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O número referido neste artigo poderá ser adicionado de códigos numéricos complementares, quando indispensáveis à administração de determinados tributos.

Art. 5º - O número cadastral básico das pessoas e seus estabelecimentos constará obrigatoriamente:

I - dos documentos que apresentarem às repartições públicas, autarquias e estabelecimentos de crédito da União;

II - dos contratos que firmarem no país;

III - das publicações de seus balanços e contas de resultado;

IV - dos livros, notas fiscais e demais documentos exigidos pela legislação tributária federal;

V - dos invólucros, rótulos e embalagens dos produtos gravados por impostos federais.

Parágrafo único. A cada um dos estabelecimentos das pessoas jurídicas será fornecido um "Certificado de Registro", que será mantido no estabelecimento a que se referir, em lugar visível, à disposição da fiscalização.



Art. 6º - Será requerida a baixa do registro das pessoas jurídicas, quando de sua extinção.

Art. 7º - O Poder Executivo promoverá a celebração de convênios com os Estados e Municípios para intercâmbio de informações fiscais e generalização do sistema de número cadastral básico, previsto nesta lei.

Art. 8º - A falta de cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo sujeita o infrator às multas estabelecidas na legislação do Imposto de Consumo para a inobservância de obrigações acessórias.

Parágrafo único, São competentes para a imposição de penalidades as autoridades julgadoras de primeira instância dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda.

Art. 9º - O sistema de registro estabelecido nesta Lei substituirá, no que couber e à medida em que for implantado, a "Patente de Registro" de que trata o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, a inscrição de pessoas jurídicas decorrente da aplicação da legislação do Imposto de Renda e o Registro de importadores e exportadores, previsto nas leis e regulamentos aduaneiros.

## CAPÍTULO II

### Do Departamento de Arrecadação

Art. 10 - Fica criado, no Ministério da Fazenda, diretamente subordinado à direção Geral da Fazenda Nacional, o Departamento de Arrecadação, competindo-lhe especificamente:

I - dirigir e controlar os serviços de arrecadação e recolhimento dos tributos e demais rendas da União, salvo quando tais atribuições sejam conferidas por lei, a outros órgãos não fazendários;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



- II - promover a arrecadação dessas rendas, diretamente ou por intermédio da rede bancária;
- III - proceder a inscrição das pessoas jurídicas e administrar o sistema de número cadastral básico, a que se refere o Capítulo I desta lei;
- IV - executar nas localidades não servidas por fiscalização - específica, serviços auxiliares relacionados com o controle de tributos federais, nos termos em que tais funções - vierem a ser delegadas aos órgãos exatores pela Direção Geral da Fazenda Nacional.
- § 1º - O Departamento de Arrecadação contará para o exercício de suas atribuições, com Delegacias e Inspetorias regionais e seccionais, cuja competência, sede e jurisdição serão estabelecidas em Regimento.
- § 2º - Passam a integrar o Departamento de Arrecadação os serviços de sua competência que estejam a cargo da Diretoria de Rendas Internas, Delegacias Fiscais, Recebedorias Federais e Alfândegas.
- § 3º - As atuais Coletorias Federais passam a denominar-se Exatorias <sup>Fiscais</sup> Federais.
- § 4º - A criação de Exatorias que se tornarem necessárias, assim como a extinção daquelas, cuja manutenção não mais se justifique, depende de prévia autorização legislativa.
- Art. 11- Fica criado, na Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Arrecadação, símbolo 2-C.
- Art. 12- Os cargos ocupados e vagos, das séries de classe de Coletor e Escrivão de Coletoria, observada a situação decorrente da aplicação da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 e do Decreto nº 51.913, de 25 de abril de 1963, passam a constituir uma única série de classes denominada Exator <sup>Fiscal</sup> Federal.
- Art. 13- A série de classes de Auxiliar de Coletoria passa a denominar-se Auxiliar de Exatoria, assegurado o acesso à série - de classes de Exator <sup>Fiscal</sup> Federal.
- Art. 14 - As Delegacias e Inspetorias regionais e seccionais e às Exatorias corresponderão funções gratificadas a serem preenchidas por designação do Diretor do Departamento de Arrecadação.
- § 1º - As Exatorias <sup>Fiscais</sup> Federais serão chefiadas por funcionários da série de classes de Exator <sup>Fiscal</sup> Federal, e na sua ausência, da de Auxiliar de Exatoria, com observância da ordem de prioridade dos titulares das carreiras extintas de Coletor, Escrivão e Auxiliar de Coletoria, recaindo a primeira designação nos seus atuais titulares.



§ 2º - Nas designações para chefia de Exatorias, fica assegurada a precedência aos Exatores remanescentes da série de classe de Coletor, extinta por lei.

§ 3º - Aos atuais coletores, escrivãos e auxiliares de coletoria que, à data da vigência desta lei contarem dez (10) ou mais anos de chefia, ficam asseguradas as vantagens do artigo 180, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 15 - A lotação do pessoal do Departamento de Arrecadação será fixada por decreto, obedecidas as seguintes normas:

- I - A lotação dos cargos de exator e auxiliar de exatoria será feita por Estado;
- II - É assegurado aos atuais ocupantes das carreiras de Coletor e Escrivão de Coletoria a lotação nas exatorias onde se encontram e aos Auxiliares de Coletoria na região em que servirem, na data da vigência desta Lei.

Parágrafo único - A movimentação dos Exatores Federais será feita pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional, dentro do limite das respectivas lotações, e só se processará ex-offício para Exatorias Fiscais da mesma Classe ou de Classe Superior.

Art. 16 - Os Fiéis do Tesouro do Ministério da Fazenda passam a integrar com o código AF-310 o Grupo Ocupacional AF-300/Fisco, de que trata o anexo 1º da Lei 3.780, de 12 de julho de 1960.

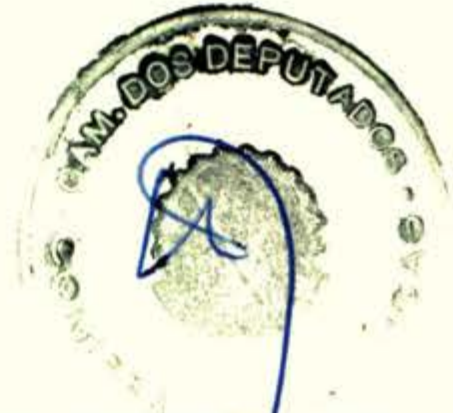
### CAPÍTULO III

#### Disposições Geral

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a cometer a arrecadação das rendas federais a estabelecimentos bancários oficiais e privados e, onde não houver estabelecimento bancário ou Exatoria Federal, às Agências do Departamento Nacional de Correios e Telégrafos.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros) destinados a atender, nos exercícios de 1965 e 1966, às despesas indispensáveis ao reaparelhamento dos serviços do Ministério da Fazenda e à reestruturação de seus órgãos, inclusive as decorrentes do provimento das funções gratificadas de chefia, assessoramento e secretariado a serem criadas em consequência da referida reestruturação, vedada a admissão de pessoal à conta do mencionado crédito.

Parágrafo único - A aplicação dos recursos previstos neste artigo far-se-á de conformidade com planos aprovados pelo Presidente da República.



"Art. 19 - Ressalvados os processos instaurados antes da vigência desta lei, a percentagem a ser distribuída aos interessados referente ao produto de leilão de mercadorias ou de multas aplicadas em virtude de infração das leis tributárias federais, será calculada na seguinte base:

Até Cr\$ 1.000.000,00	-	40%
Pelo que exceder de Cr\$ 1.000.000,00 até Cr\$ 5.000.000,00 ...	-	30%
Pelo que exceder de Cr\$ 5.000.000,00 até Cr\$ 10.000.000,00...	-	20%
Pelo que exceder de Cr\$ 10.000.000,00 ..	-	10%

- § 1º - Das percentagens fixadas neste artigo serão abonadas 60% (sessenta por cento) de seu valor às pessoas, funcionários ou não, que tiverem promovido a ação fiscal, e os restantes 40% (quarenta por cento), Distribuídos entre os servidores da Exatoria que houver instruído o processo, na proporção dos respectivos vencimentos mensais.
- § 2º - Aos valores constitutivos das classes previstas neste artigo será aplicada a correção monetária anual de que trata o artigo 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.
- § 3º - Não se aplica à participação referida neste artigo, o disposto no artigo 18 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, salvo quando verificado, em relação a determinado tributo, que a respectiva arrecadação tenha apresentado um incremento, em termos reais, inferior a 2% (dois por cento).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- § 4º - Aos valores constitutivos das classes previstas neste artigo será aplicada a correção monetária anual de que trata o artigo 3º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964.
- § 5º - Não se aplica à participação referida neste artigo, o disposto no artigo 18 da lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, salvo quando verificado, em relação a determinado tributo, que a respectiva arrecadação tenha apresentado um incremento, em termos reais, inferior a 2% (dois por cento).

Art.20- O Ministério da Fazenda providenciará o aproveitamento dos aprovados no Concurso 435-C - Escrivão de Coletorias - dentro de 30 dias contados da instalação do Departamento de Arrecadação.

Art.21- O Poder Executivo baixará o Regimento do Departamento de Arrecadação e o Regulamento desta lei dentro dos prazos respectivamente de 120 (cento e vinte) e 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art.22- Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Sala, das Sessões da Comissão de Finanças em 27 de outubro de 1964.

CESAR PRIETO - Presidente

ARGILANO DARIO - Relator.



COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto nº 2.357/64 - Mensagem 493/64  
Institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências.



RELATÓRIO

O Projeto nº 2.357/64, do Sr. Presidente da República, submetido à consideração do Congresso Nacional, prevê, em seu Capítulo I, a criação do Cadastro Geral de Contribuintes, para registro obrigatório de firmas individuais e das pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as domiciliadas no exterior que possuam capitais aplicados no País.

No Capítulo II, institui o Departamento de Arrecadação, diretamente subordinado à direção geral da Fazenda Nacional, compreendendo o controle dos serviços de arrecadação e recolhimento dos tributos e demais rendas da União, absorvendo os serviços de competência da Diretoria das Rendas Internas, Delegacias Fiscais, Recebedorias Federais e Alfândegas.

Autoriza o Executivo, no Capítulo III, a abrir crédito especial de CR.\$ 5.000.000.000,00 -(cinco bilhões de cruzeiros) para cobertura de despesas com a criação e plena função deste novo órgão, bem como disciplina a participação de qualquer pessoa, funcionário ou não, - no produto de leilão de mercadorias ou em multas aplicadas por infração das leis tributárias federais.

O projeto recebeu pareceres favoráveis nas Comissões de Constituição e Justiça e de Economia, quanto a constitucionalidade e juridicidade, assim quanto ao mérito.

Em Plenário recebeu 3 emendas de autoria do deputado - Paulo Macarini. Na Comissão de Economia, uma do deputado Marcial Terra - com subemenda do relator deputado Osny Regis e na Comissão de Finanças - 17 emendas e subemendas de autoria dos srs. deputados João Herculino, Ultimeiro de Carvalho e do relator nesta Comissão.

RELATÓRIO DAS EMENDAS

- a) - A emenda nº 1 - § 4º - manda alterar o artigo 10º, determinando que a criação ou extinção de Exatorias deverá ser submetida ao exame legislativo.
- b) - A emenda nº 2, oferece nova redação ao parágrafo 4º do art. 16º e
- c) - A emenda nº 3, manda nomear os aprovados no concurso 435-C Escrivão de Coletoria, 30 dias contados da publicação desta lei.



Recebemos 7 emendas do nobre deputado João Herculino e do deputado Último de Carvalho, às quais, pela ordem, pretendem ampliar ou modificar a matéria, estando assim redigidas:

De autoria do Dep. João Herculino:

I) - Onde se lê:

CAPITULO II

Art. 10.....

IV) executar nas localidades não servidas por fiscalização específica, serviços auxiliares relacionados com o controle e - fiscalização de tributos federais, nos termos em que tais funções vierem a ser delegadas aos órgãos exatores pela Diretoria Geral da Fazenda Nacional.

Leia-se:

CAPÍTULO II

Art. 10.....

IV) executar no interior dos Estados e Territórios, por intermédio dos Exatores Federais, os encargos fiscais, dentro dos limites das respectivas jurisdição, nos interregnos da visita - fiscal.

II) - Substitua-se o § 3º do artigo 10 pelo seguinte:

" § 3º - As atuais Coletorias e Recebedorias Federais passam a denominar-se Exatorias Federais".

III) - Substitua-se o Parágrafo único do art. 14 pelo seguinte:

"Parágrafo único - As Exatorias Federais serão chefiadas por funcionários da série de classes de Exator Federal, e na sua ausência, da de Auxiliar de Exatoria, com observância da ordem de prioridade dos titulares das carreiras extintas de Coletor, Escrivão e Auxiliar de Coletoria, recaindo a primeira designação nos seus atuais titulares".

IV) - Onde se lê:

Art. 14.....

§ único.....

Leia-se:

Art. 14.....

§ 1º - As exatorias Federais serão chefiadas por funcionários da série de classes de Exator Federal e, na sua ausência, da de Auxiliar de Exatoria, recaindo a designação, prioritariamente, nos seus atuais titulares.



§ 2º - Aos atuais coletores, escrivães e auxiliares de coletoria que, à data da vigência desta lei contarem dez (10) ou mais anos de chefia, ficam asseguradas as vantagens do artigo 180, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952"

V) - Substitua-se o artigo 12 pelo seguinte:

Artigo 12 - Os cargos ocupados e vagos, das séries de classes de Coletor e Escrivão de Coletoria, observada a situação decorrente da aplicação da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 e do decreto nº 51.913, de 25 de abril de 1963, - passam a constituir uma única série de classes denominada Exator Federal".

VI) - Substitua-se o artigo 15 pelo seguinte:

Artigo 15 - A lotação do pessoal do Departamento de Arrecadação será fixada por decreto, obedecidas as seguintes normas:

I - A lotação dos cargos de exator e auxiliar de exatoria será feita por Estado;

II - É assegurado aos atuais ocupantes das carreiras de Coletor e Escrivão de Coletoria a lotação nas exatorias onde se encontram e aos Auxiliares de Coletoria na região em que servirem, na data da vigência desta Lei.

§ -único- A movimentação dos Exatores Federais será feita pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional, dentro do limite das respectivas lotações."

VII) - O artigo 18 e seus parágrafos passam a ter a seguinte redação:

"Art. 18 - Ressalvados os processos instaurados antes da vigência desta lei, a percentagem a ser distribuída aos interessados referente ao produto de leilão de mercadorias ou de multas aplicadas em virtude de infração das leis tributárias federais, será calculada na seguinte base:

Até CR.\$ 1.000.000,00	-	40%
Pelo que exceder de CR.\$ 1.000.000,00 até CR.\$ 5.000.000,00....	-	30%
Pelo que exceder de CR.\$ 5.000.000,00 até CR.\$10.000.000,00....	-	20%
Pelo que exceder de CR.\$ 10.000.000,00...	-	10%



- § 1º - Das percentagens fixadas neste artigo serão abonadas 60% (sessenta por cento) de seu valor às pessoas, - funcionários ou não, que tiverem promovido a ação - fiscal, e os restantes 40% (quarenta por cento), - distribuídos entre os servidores da Exatoria que houver instruído o processo, na proporção dos respectivos vencimentos mensais.
- § 2º - Aos valores constitutivos das classes previstas neste artigo será aplicada a correção monetária anual de que trata o artigo 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.
- § 3º - Não se aplica à participação referida neste artigo, - o disposto no artigo 18 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, salvo quando verificado, em relação a determinado tributo, que a respectiva arrecadação tenha apresentado um incremento, em termos reais, inferior a 2% (dois por cento).

De autoria do Sr. Deputado Último de Carvalho:

VIII

Acrescente-se ao art. 11 os seguintes parágrafos:

- § 1º - O Diretor do Departamento de Arrecadação será nomeado pelo Presidente da República, dentre os funcionários do Grupo Ocupacional AF-300-FISCO a que se refere a Lei nº 3.780 de 1960.
- § 2º - Os Delegados Regionais e Inspetores Seccionais serão designados pelo Diretor do Departamento de Arrecadação dentre os Exatores Federais com mais de cinco (5) anos de serviço na classe.
- § 3º - As demais funções serão preenchidas de conformidade com o que dispuser o Regimento do Departamento de Arrecadação.

(IX)

Substitua-se o § 3º do art. 10 pelo seguinte:

- § 3º - As atuais Coletorias e Recebedorias Federais passam a denominar-se Exatorias Federais.

(X)

Substitua-se o parágrafo único do art. 14 pelo seguinte:

- § único - As Exatorias Federais serão chefiadas por funcionários da série de classes de Exator Federal e, na sua ausência, da de Auxiliar de Exatoria, com observância da ordem de prioridade dos titulares das carreiras extintas de Coletor, Escrivão e Auxiliar de Coletoria, recaindo a primeira designação nos seus atuais titulares.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



XI

Substitua-se o art. 15 pelo seguinte:

Art. 15 - A lotação do pessoal do Departamento de Arrecadação será fixada por decreto, obedecidas as seguintes normas:

- I - a lotação dos cargos de Exator e Auxiliar de Exatoria será feita por Estado;
  - II - é assegurado aos atuais ocupantes das carreiras de Coletor, Escrivão e Auxiliar de Coletoria, a lotação nas exatorias onde estiverem em exercício na data da vigência desta lei;
  - III - os demais cargos integram a lotação única do Departamento de Arrecadação, que comporá de, no mínimo, trinta por cento (30%) de ocupantes da carreira de Exator Federal.
- § 1º - A movimentação dos Exatores Federais será feita pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional, dentro do limite das respectivas lotações e observadas, quanto à remoção, as normas previstas no Estatuto dos Funcionários.
- § 2º - Os exatores federais, titulares de chefias nos termos desta lei, que estiverem ou venham a ser designados para o exercício de função gratificada ou cargo em comissão fora de suas repartições, não perderão o direito à chefia da Exatoria de sua lotação quando a ela retornarem.

É de nossa autoria a emenda que assim está redigida:

Acrescente-se onde couber:

XII  
Art.....- Fica o Poder Executivo autorizado a instalar a Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal, com as atribuições definidas no art. 4º da Lei 2.642, de 9 de novembro de 1955.

Parágrafo único - Enquanto o Gabinete do Diretor Geral da Fazenda Nacional não estiver funcionando em Brasília, compete à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Guanabara atender às consultas jurídicas do citado órgão.

XIII  
Art.....- Os atuais membros do Serviço Jurídico, que na data da publicação da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, estavam lotados ou tinham exercício na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou na Procuradoria da Fazenda Nacional, no Estado da Guanabara, bem como os atuais Assistentes Jurídicos do Ministério da Fazenda, lotados há mais de 10 - anos em repartição fazendária, passarão a denominar-se Procurador da Fazenda Nacional de 1ª categoria.

§ 1º - Por ato do Ministro da Fazenda e mediante proposta do Procurador Geral da Fazenda Nacional, os Procuradores da Fazenda Nacional de 1ª categoria poderão ser lotados na Procuradoria Geral, nas Procuradorias do Distrito Federal e dos Estados de São Paulo e Guanabara.



§ 2º - Os procuradores lotados na Procuradoria Geral terão as atribuições de Assistentes do Procurador Geral, ficando extintas as funções gratificadas correspondentes.

§ 3º - As Procuradorias do Distrito Federal e nos Estados da Guanabara e São Paulo terão a organização prevista no artigo 14, da lei nº - 2.642, de 9 de novembro de 1955, cabendo ao Procurador Geral da Fazenda Nacional designar o Procurador Chefe de cada uma dessas Procuradorias.

§ 4º - Os funcionários do Ministério da Fazenda que, na data da publicação da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, serviam na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e que forem readaptados nos termos da legislação vigente em cargos de Assistentes Jurídicos serão abrangidos pelo disposto neste artigo.

§ 5º - Ficam vedados a lotação e o exercício na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou Procuradorias Regionais de outros membros do Serviço Jurídico da União.

Art..... - O Poder Executivo, dentro do prazo de 30 dias, expedirá novo regimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e fixará lotação do pessoal necessário à execução de seus serviços.

Parágrafo único - Enquanto não for fixada a lotação e preenchidos os claros correspondentes, servirão na Procuradoria Geral ou nas Procuradorias nos Estados servidores do Ministério da Fazenda, requisitados diretamente pelos respectivos Procuradores e sem prejuízo de vencimentos e vantagens.

XIV

XIV a) - Substitua-se o § 3º do artigo 10 pelo seguinte:

§ 3º - As atuais Coletorias e Recebedorias Federais passam a denominar-se Exatorias Fiscais Federais.

XV

XV a) - Substitua-se o parágrafo único do art. 15, pelo seguinte:

"§ único - A movimentação dos Exatores Fiscais Federais será feita pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional, dentro do limite das respectivas lotações e só se processará "ex-pficio" para Exatorias Fiscais da mesma classe ou de classe superior"

XVI

XVI a) - Substitua-se o art. 12, pelo seguinte:

"art. 12 - Os cargos ocupados e vagos das séries de classes de Coletor e Escrivão de Coletoria, observada a situação decorrente da aplicação da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 e do Decreto nº 51.913, de 25 de abril de 1963, passam a constituir uma única série de classe denominada Exator Fiscal Federal".

XVII

XVII Onde se lê:

Art. 14 - .....

§ único - .....

Leia-se:



Artigo 14 - .....

§ 1º - As Exatorias Fiscais serão chefiadas por funcionários da série de classes de Exator Fiscal Federal, e na sua ausência, da de Auxiliar de Exatoria, recaindo a designação nos seus atuais titulares.

§ 2º - Nas designações para chefia de Exatorias fica assegurada a precedência aos Exatores remanescentes da série de classes de Coletor, extinta por esta Lei.

§ 3º - Aos servidores das Exatorias, remanescentes das extintas séries de classes de Coletor, Escrivão e Auxiliar de Coletoria, que à data da vigência desta Lei contarem dez (10) ou mais anos de chefia, ficam asseguradas as vantagens de que trata o artigo 180, da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952".

~~XVII~~ - Também de nossa autoria é a seguinte subemenda:  
Redija-se assim a emenda nº 3 de autoria do Deputado Paulo Macarini:

"O Ministério da Fazenda providenciará o aproveitamento dos aprovados no Concurso 435-C-Escrivão de Coletorias - 30(trinta) dias contados da instalação do Departamento de Arrecadação".

PARECER AO PROJETO

Tanto o Cadastro Geral previsto no Capítulo I do Projeto, quanto o Departamento de Arrecadação, sistematizam-se por boa técnica fazendária e estão bem justificados na Mensagem Presidencial. Suas disposições finais, retocam a medida e ensejam ao Governo o complemento deste instituto, a fim de que ampla e segura seja a sua realização.

As normas, especialmente impostas pelo Cadastro das pessoas jurídicas, darão ao contribuinte o conhecimento de suas obrigações, e fecham as grandes válvulas de escape com que contava impunemente a sonegação, resultando, senão total, pelo menos aproximada, na contribuição devida à União.

Parece-nos que muito se aproxima o Governo com as criações aqui focalizadas, do bom e preciso termo de arrecadação, para solução dos problemas financeiros, contra os quais se debate.

Em função horizontal e de profundidade, na absoluta acepção de suas linhas, esta medida dispensa criação de novos impostos, que tanto sacrifício impõem ao povo brasileiro, como vem ocorrendo ultimamente, atingindo rudemente as classes mais humildes.

Nas linhas gerais deste Projeto encontramos muito dos ensi-



namentos do eminente mestre e incontestável técnico fazendário, Deputado Cesar Prieto, Presidente desta Comissão, a quem este País muito deve, especialmente no que toca à sua vida econômico-financeira.

Temos feito muitas críticas a Mensagem do Governo, razão - porque, somos insuspeitos para afirmar que a criação do Departamento de Arrecadação, em substituição à Diretoria de Rendas Internas, no que respeita a controle e arrecadação, recebeu orientação segura e salutar, na sua estruturação, pois o aparelho arrecadador da União, com os retoques que há de sofrer esta lei, resultará no órgão, pelo que se nos afigura de há muito esperado.

Assim, oferecemos parecer favorável ao projeto, acolhendo das emendas relatadas, algumas que são pertinentes e robustecem o conteúdo geral da matéria.

#### PARECER ÀS EMENDAS

As emendas 1a. e 2a. do deputado Paulo Macarini, por julgá-las pertinentes à matéria e objetivando seu maior alcance, dou parecer favorável. E a 3a. apresento subemenda, relatada e justificada.

#### SUBEMENDA

Redija-se assim a emenda nº 3:

"Art. nº..... - O Ministério da Fazenda providenciará o aproveitamento dos aprovados no Concurso 435-C-Escrivão de Coletoria - 30 (trinta) dias contados da instalação do Departamento de Arrecadação.

#### JUSTIFICATIVA

A emenda prevê 30 (trinta) dias da publicação da lei. Com maior espaço de tempo para distribuição de novos servidores, de acordo com as suas necessidades, o Departamento de Arrecadação estará mais apto ao cumprimento desta medida.

As emendas I, III, IV, V, VI, e VII, dou parecer favorável, em face das razões, que pela ordem apresentam:

Emenda I - Visa a emenda incluir no presente projeto de lei dispositivo constante da lei nº 1.293, de 27 de dezembro de 1950, art. 54. Sabemos do pequeno número de fiscais federais. A grande sonegação de impostos e taxas federais decorrem deste fato. Dado ao exator a faculdade de continuar a fiscalizar, no interregno das visitas fiscais, estamos protegendo o erário público e contribuindo para a eficácia da luta do poder executivo contra a sonegação.

Emenda V - Visa esta emenda assegurar os direitos dos escrivães do chamado Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda que já tem, por lei, direito assegurado a sua classificação e a sua transferência para a carreira de Coletor Federal.



Emenda D - Dentro do espírito do autor do Projeto, vê-se claramente que era desejo seu garantir aos atuais titulares de exatarias federais a sua permanência nos locais onde atualmente exercem suas funções. Com esta emenda desejamos complementar os bons propósitos do Executivo e também evitar que a movimentação de pessoal seja feita pelo Diretor do Departamento de Arrecadação, como quer o projeto do Executivo. Visamos com isto deixar a movimentação do pessoal - faculdade hoje do Presidente da República - a cargo de uma das mais altas autoridades do Ministério da Fazenda, que é o Diretor Geral da Fazenda Nacional.

Emenda E - O artigo 18 estipula o sistema de distribuição das percentagens apenas baseando-se na legislação vigente. Esta emenda, no entanto, especifica esta distribuição atribuindo: 60% do seu valor às pessoas, funcionários ou não, que tiverem promovido a ação fiscal e os restantes 40% entre os servidores da Exatoria que houver instruído o processo, na proporção dos respectivos vencimentos mensais.

As emendas II e III dou parecer favorável, por julgá-las de alcance protecionista ao servidor e por evidenciar melhor disciplinação funcional.

As emendas I, IV, V, e VI, igualmente, merecem aprovação, pelo fato de oferecer meios mais amplos à arrecadação, amparo ao servidor e recompensa a quem coíbe o abuso.

A II, de igual teor a IX, do deputado Último de Carvalho, negamos aprovação, pois, como se prevê, não se pode igualar em toda a sua extensão, exatoria à Recebedoria. No nosso entender o volume funcional entre ambas é palpável.

As emendas do deputado Último de Carvalho, de IX a XI são coincidentes com as do deputado João Herculino, à exceção da emenda VIII, por isto que ficou sem efeito.

A emenda VIII de autoria do deputado Último de Carvalho, somos por sua aprovação, pois define a autoridade do Presidente da República.

P A R E C E R

Este o nosso pronunciamento favorável ao Projeto nº 3257/64 com as emendas supra referidas, que submeto à consideração desta Comissão.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças em 27 de outubro de 1964.

  
Dep. ARGILANO DARIO - Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

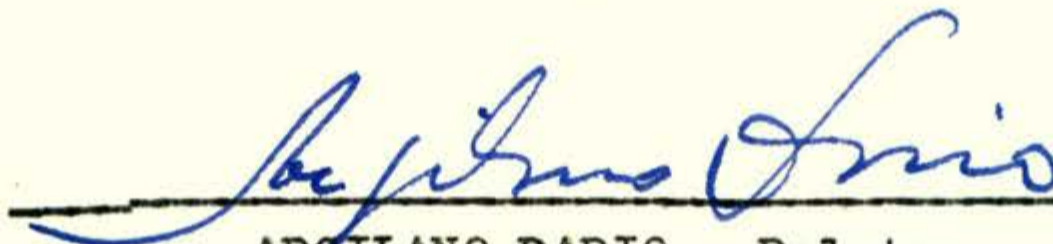


COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER COMPLEMENTAR

Em consequência da manifestação desta Comissão, tendo em vista a matéria aprovada, por unanimidade, oferecemos como conclusão ao nosso parecer o Substitutivo anexo em que se acha consubstanciada tôda a matéria vencida.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 27  
de outubro de 1964

  
ARGILANO DARIO - Relator.

mlg/



COMISSÃO DE ECONOMIA

Projeto nº 2.357/64, que "Institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências."

Autor : Poder Executivo.

Relator : Dep. Osny Regis.

RELATÓRIO

O projeto que tomou o nº 2.357/64, foi encaminhado com a Mensagem nº 493/64, do Poder Executivo, e visa instituir, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas e criar o Departamento de Arrecadação.

O projeto, como vimos, trata de assuntos diferentes, / mas inter-relacionados.

O capítulo I cuida do cadastro geral das pessoas jurídicas. Por êle, as firmas individuais e as demais pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as domiciliadas no exterior que possuam capitais aplicados no país, obrigatòriamente se registrarão no cadastro geral dos contribuintes que fica a cargo do Departamento de Arrecadação.

A forma do registro, além do que consta do projeto, se rá complementada por regulamento a ser baixado pela repartição competente.

Cada estabelecimento das pessoas jurídicas receberá um "Certificado de Registro", que deverá ser mantido em lugar visível, à disposição da fiscalização.

O sistema de registro substituirá, no que lhe couber e à medida em que fôr implantado, a "Patente do Registro", a inscrição de pessoas jurídicas decorrente da aplicação da legislação do Impôsto de Renda e o registro de importadores e exportadores.

.. /



Ainda neste Capítulo, é fixado que o Poder Executivo promoverá a celebração de convênios com os Estados e Municípios para intercâmbio de informações fiscais.

O capítulo II trata da criação do Departamento de Arrecadação com as seguintes funções:

- I - dirigir e controlar os serviços de arrecadação e recolhimento dos tributos e demais rendas da União; salvo quando tais atribuições sejam conferidas por lei a outros órgãos não fazendários;
- II - promover a arrecadação dessas rendas, diretamente ou por intermédio da rede bancária;
- III - proceder à inscrição das pessoas jurídicas e administrar o sistema de número cadastral básico, a que se refere o capítulo I desta Lei;
- IV - executar, nas localidades não servidas por fiscalização de tributos federais, nos termos em que tais funções vierem a ser delegadas aos órgãos / exatores pela Direção Geral da Fazenda Nacional.

As Coletorias Federais passarão a denominar-se Exatorias Fiscais.

As séries de classe de coletor e escrivão de coletoria passam a constituir uma única série de classes denominada Exator Federal.

O capítulo III trata da autorização ao Poder Executivo para entregar a arrecadação das rendas federais a estabelecimentos bancários oficiais e privados, e às Agências do Departamento Nacional de Correios e Telégrafos.

Ainda pelo mesmo capítulo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros) para reaparelhamento dos serviços do Ministério da Fazenda, ficando vedada a admissão de pessoal à conta desse crédito.

Trata ainda este capítulo das percentagens a que terão direito funcionários ou outras pessoas no produto de leilão de mercadorias ou em multas aplicadas em virtude de infração das leis / tributárias federais.

PAR E C E R

O Ministério da Fazenda há muito devia fazer o que agora se deseja com o presente projeto.

Não se compreende que com a rede bancária estendendo-se por todo o território brasileiro, e podendo ela encarregar-se da cobrança de tributos e de pagamentos, adote-se o velho sistema de coletorias. Essas hoje são poucas, pois seu número não acompanhou o crescimento populacional do país, o aparecimento de milhares de novos municípios, o desenvolvimento urbano do país.

Os bancos, as Caixas Econômicas, as Agências do Departamento Nacional de Correios e Telégrafos podem muito bem fazer as arrecadações diminuindo as despesas da Fazenda e diminuindo os incômodos dos contribuintes.

Também não se compreendia que a Fazenda Nacional não fizesse acôrdo com as Fazendas Estaduais e Municipais. Os Estados / fazem acôrdos uns com os outros para efeitos fiscais. Por que não fazia a União o mesmo ?

A unificação do cadastro dos contribuintes também muito auxiliará a Fazenda.

Porque virá beneficiar a vida econômica do País e fará uma das reformas essenciais na Fazenda Nacional, somos pela aprovação do projeto.

E M E N D A S

O projeto recebeu 3 (três) emendas, apresentadas pelo Deputado Paulo Macarini.

A primeira dá nova redação ao § 4º do artigo 10.

Pelo citado parágrafo, o Poder Executivo fica autorizado a instalar as Exatorias que se tornarem necessárias, assim como a extinguir aquelas cuja manutenção não mais se justifique.

A emenda recomenda que tanto a criação como a extinção de qualquer Exatoria fica na dependência de prévia autorização / legislativa.



Pelo citado artigo não há criação ou extinção de cargo: não há, portanto, inconstitucionalidade. É, a nosso ver, assunto de exclusiva competência do Poder Executivo. Somos pela rejeição da emenda.

A segunda emenda autoriza a cometer a arrecadação de rendas federais a estabelecimentos bancários oficiais e privados onde não houver Exatoria Federal.

A finalidade da nova orientação é facilitar a arrecadação. Imaginemos numa grande cidade onde haja uma só Exatoria. Todos os contribuintes deveriam, pela emenda ir a essa única Exatoria, / quando podiam fazê-lo em agências de Banco perto de sua empresa. Não vemos em que a emenda melhore o projeto. Somos pela sua rejeição.

A terceira emenda reza que o Ministério da Fazenda providenciará o aproveitamento, dentro de 30 (trinta) dias dos aprovados no Concurso 435-C - Escrivão de Coletoria.

Somos pela sua aprovação. Não se compreende como se nomeiam interinos para Auxiliar de Coletoria, quando há concursados esperando nomeação.

Comissão de Economia, 22 de outubro de 1964.

---

Dep. OSNY REGIS - Relator

/emb.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA

SUB-EMENDA

Projeto nº 2.357/64

Sub-emenda à emenda do Deputado Marcial Terra.

"Os Fieis do Tesouro do Ministério da Fazenda passam a integrar com o código AF-310 o Grupo Ocupacional AF-300/Fisco, de que trata o anexo 1º da Lei 3.780, de 12 de julho de 1960".

Comissão de Economia, 21 de outubro de 1964.

---

Dep. Osny Regis

*Osny Regis*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Handwritten notes:*  
A. J. de Lohr  
21/10/64  
[Signature]

Ao projeto nº 2.357/64

No artigo 12, acrescente-se o seguinte parágrafo único:

"os cargos de Fieis do Tesouro, passam a integrar com iguais direitos, o grupo ocupacional AF-300, constante no anexo I, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, com a codificação AF-310."

Justificação.

A Lei nº 4.345, de 1964, criou os cargos de Fieis do Tesouro dentro do sistema da arrecadação das rendas tributárias da União, porém, silenciou quanto a colocação desses cargos no grupo, onde efetivamente se encontram, em virtude mesmo, das atribuições que concretamente lhes são afetas.

Assim, a presente emenda visa normalizar dentro de um sistema legal, aquilo que se encontra feito por forças das circunstâncias e do próprio serviço.

A emenda está dentro do espírito do artigo 5º do ato Institucional, porque não cria empregos e nem aumenta a despesa Pública.

Por se tratar de uma medida de caráter técnico, que tem por finalidade normalizar e legalizar uma situação de fato, criada pela omissão da Lei nº 4.345/64, está em condição de merecer a aprovação desta Câmara.

*Handwritten:* Sala dos Deputados 21 de Outubro de 1964  
Marcos A. Torres

*Handwritten:* Comissão de Economia



Sr. Presidente

Os cargos de Fiel de Tesouro, surgiram no parágrafo 5º do artigo 7º, da Lei nº 4 345, de 26 de junho de 1964, que assim estabeleceu:

"Parágrafo 5º. Os cargos de Tesoureiro-Auxiliar e de Conferente de Valores do Ministério da Fazenda passam a denominar-se Fiel do Tesouro, observada a classificação prevista neste artigo e o disposto nos parágrafos anteriores".

Assim, e em obediência ao que determina o artigo 7º, da citada Lei, 4 345/64, foram fixadas três categorias distintas para estes servidores, da seguinte maneira:

Classe Singular

1ª Categoria nível 18

2ª Categoria nível 17

3ª Categoria nível 16.

Como se vê, estes cargos de Fiel do Tesouro foram classificados nos níveis mais elevados da escala dos cargos de carreira do Ministério da Fazenda. E o legislador ao fazê-lo, quiz distingui-los exatamente, por considerá-los responsáveis pela arrecadação e o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, de todas as rendas tributárias da União.

Convém ainda salientar que estes servidores que não chegam a totalizar o número de seiscentos (600), encontram-se lotados nas Delegacias Fiscais, Recebedorias Federais, Alfândegas, Mesas de Rendas Alfandegadas, Coletorias Federais, Estações Aduaneiras e Postos Fiscais Aduaneiros, desciminados por todo o nosso vasto território, e é com enorme sacrifícios que procuram defender os interesses e os direitos do Tesouro, e também esclarecer, por outro lado, os contribuintes em seus permanentes entendimentos e tratos com o fisco federal.

Ora, o projeto em questão nº 2 357/64, que cria no Ministério da Fazenda, um Departamento de Arrecadação subordinado diretamente à Direção Geral da Fazenda Nacional, não podia e nem pode deixar de fora estes servidores, que a bem dizer são exclusivamente os responsáveis imediatos pela arrecada



Cont.

- 2 -

arrecadação de tôdas as rendas tributárias do Governo da União.

A Emenda, pois, visa determinar que sejam agrupados, no mesmo grupo ocupacional estes servidores fazendários que são encarregados e responsáveis pela fiscalização de todo o expediente referente a receita pública federal.

Todos os Senhores Deputados conhecem os sacrifícios que estes funcionários enfrentam pelo País a fora para desempenhar os duros encargos que lhes são afetos para carrear para os Cofres do Tesouro Nacional, os recursos financeiros para que o Governo Federal possa bem desempenhar a sua missão, e cumprir com o seu programa administrativo, social, econômico e político.

A Lei 4 345/64, que criou os cargos de Fiel do Tesouro, só por um lapso, ou por um cochilo, deixou de colocar estes servidores no grupo ocupacional onde de fato já se acham, notadamente pela natureza do próprio serviço que exercem, no verdadeiro setor do sistema da arrecadação dos tributos federais, como únicos responsáveis pela arrecadação e o recolhimento aos Cofres do Tesouro de tôdas as rendas tributárias da União.

Esta Douta Comissão de Economia, com a aprovação desta Emenda, complementarã sãbiamente e de modo excepcional as providências contidas neste projeto de Lei 2 357/64, porque estes cargos de Fiel do Tesouro são de Carreira, e consequentemente o provimento dos mesmos será feito mediante concurso público, na forma estabelecida no Estatuto dos Funcionários. (Art. 19, da Lei 1 711 de 1952).

Portanto, repetimos, a colocação dos ditos cargos no grupo ocupacional AF-300, da Lei 3 780 de 1960, constitui uma medida que vem regularizar uma situação de fato, visto como já se encontram juntados no citado Grupo, os cargos em questão, por força das circunstâncias do próprio serviço Fiscal e Arrecadador do Ministério da Fazenda.

Por todos estes motivos e mais outros que os



Cont.

- 3 -

os dignos e ilustres Deputados queiram alinhar, a presente Emenda, está em condições de ser aprovada.

Sala da Comissão de Economia, em 22 /10/1964.

*Yanuf T. Tasso*



# Câmara dos Deputados

(Do Poder Executivo - Mensagem nº 493/64)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º .....

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO Nº 2.357, de 1964, que institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = ECONOMIA = FINANÇAS.

AO ARQUIVO em 15 de outubro de 19 64

## DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. ...., em 19 .....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19 .....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19 .....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19 .....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19 .....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19 .....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19 .....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19 .....
- O Presidente da Comissão de .....

PROJETO N.º 2.357 DE 1964

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa:.....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final .....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 43  
PL N.º 2357/1964  
Caixa: 83  
92



# Câmara dos Deputados

(Do Poder Executivo - Mensagem nº 493/64)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO Nº 2.357, de 1964, que institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA - ECONOMIA - FINANÇAS.

À Comissão de Finanças em 15 de outubro de 1964

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Sep. Angilano Parizo*, em 1964

O Presidente da Comissão de *Finanças - B. J. J. J.*

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 2.357 DE 1964

SINOPSE

Lote: 43 Caixa: 83  
PL N° 2357/1964  
93

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

PROJETO NUMERO 2.357/1964

Emenda

O § 4º do Artigo 10, passará a ter a seguinte redação:-

§ - 4º - - A criação de Exatorias que se tornarem necessárias, assim como a extinção daquelas cuja manutenção não mais se justifique depende de prévia autorização legislativa.

13/Out/1964.-

*Macarini*

Paulo Macarini

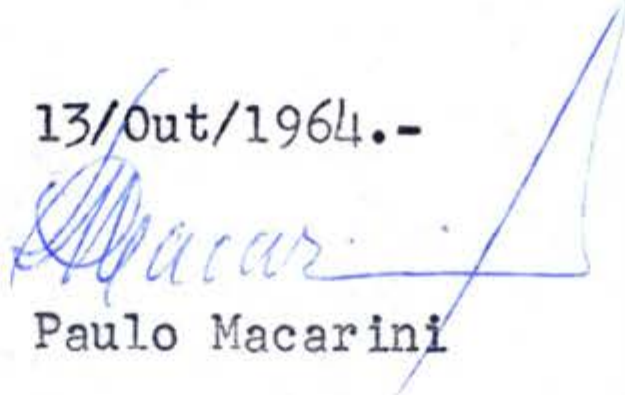
PROJETO NÚMERO 2.357/1964

Emenda

O artigo 16, passará a ter a seguinte redação:-

Artigo 16 - Fica o Poder Executivo autorizado, onde não houver Exatoria Federal, a cometer a arrecadação das ren das federais a estabelecimentos bancários oficiais e privados e na falta dêstes às Agências do Departamento de Correios e Telégrafos.

13/Out/1964.-

  
Paulo Macarini

(Emendas apresentadas em plenário)

Nº 3

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO NÚMERO 2.357/1964

Emenda

Acrescente-se o seguinte artigo:-

Artigo..... - O Ministério da Fazenda providenciará o aproveitamento, dentro de trinta dias contados a partir da publicação desta lei, dos aprovados no Concurso 435-C - Escrivão de Coletoria.

13/Out/1964.-

  
Paulo Macerini

# OBSERVAÇÕES

Lined area for observations, consisting of approximately 30 horizontal lines.

DOCUMENTOS ANEXADOS: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Brasília, 30 de novembro de 1964.

Nº 03445  
Encaminha Projeto de Lei  
a Sessão.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Projeto de Lei que institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e miúdistima consideração.

DEPUTADO JOSÉ EDNIFÁCIO  
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Doutor Luiz Vianna Filho,  
Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil da  
Presidência da República.



Institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I

### Do Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas

Art. 1º - É instituído, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de contribuintes, no qual obrigatoriamente se registrarão as firmas individuais e demais pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as domiciliadas no exterior que possuam capitais aplicados no país.

§ 1º O cadastro geral conterá as informações indispensáveis à identificação, localização e classificação das pessoas jurídicas e seus estabelecimentos e será administrado pelo Departamento de Arrecadação, na forma do Capítulo II desta Lei.

§ 2º O cadastro geral previsto neste artigo não exclui a existência de cadastros especiais, nos órgãos competentes, com as informações complementares que se tornem indispensáveis à administração, controle e fiscalização de cada um dos tributos federais.

Art. 2º - O registro de que trata o artigo anterior será requerido em formulário próprio, apresentado aos órgãos competentes do Ministério, com as indicações e nos prazos estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. Os dados do registro serão atualizados, igualmente, mediante requerimento em formulário próprio, dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato determinante da alteração.

Art. 3º - O pedido de registro das pessoas jurídicas será instruído com os documentos comprobatórios de sua existência. *Legal.*



**Art. 4º -** As pessoas jurídicas e seus estabelecimentos receberão um número cadastral básico, de caráter permanente, que as identificará em todas as suas relações com os órgãos do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O número referido neste artigo poderá ser adicionado de códigos numéricos complementares, quando indispensáveis à administração de determinados tributos.

**Art. 5º -** O número cadastral básico das pessoas jurídicas e seus estabelecimentos constará obrigatoriamente:

I - dos documentos que apresentarem às repartições públicas, autarquias e estabelecimentos de crédito da União;

II - dos contratos que firmarem no país;

III - das publicações de seus balanços e contas de resultado;

IV - dos livros, notas fiscais e demais documentos exigidos pela legislação tributária federal;

V - dos envólucros, rótulos e embalagens dos produtos gravados por impostos federais.

**Parágrafo único.** A cada um dos estabelecimentos das pessoas jurídicas será fornecido um "Certificado de Registro", que será mantido no estabelecimento a que se referir, em lugar visível, à disposição da fiscalização.

**Art. 6º -** Será requerida a baixa do registro das pessoas jurídicas, quando de sua extinção.

**Art. 7º -** O Poder Executivo promoverá a celebração de convênios com os Estados e Municípios para intercâmbio de informações fiscais e generalização do sistema de número cadastral básico, previsto nesta Lei.

**Art. 8º -** A falta de cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo sujeita o infrator às multas estabelecidas na legislação do Imposto de Consumo para a inobservância de obrigações acessórias.



**Parágrafo único.** São competentes para a imposição de penalidades as autoridades julgadoras de primeira instância dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda.

**Art. 9º** - O sistema de registro estabelecido nesta Lei substituirá, no que couber e à medida em que for sendo implantado, a "Patente de Registro" de que trata o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, a inscrição de pessoas jurídicas decorrente da aplicação da legislação do Imposto de Renda e o registro de importadores e exportadores, previsto nas leis e regulamentos aduaneiros.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Departamento de Arrecadação**

**Art. 10** - Fica criado, no Ministério da Fazenda, diretamente subordinado à Direção Geral da Fazenda Nacional, o Departamento de Arrecadação, competindo-lhe especificamente:

- I** - dirigir e controlar os serviços de arrecadação e recolhimento dos tributos e demais rendas da União, salvo quando tais atribuições sejam conferidas, por lei, a outros órgãos não fazendários;
- II** - promover a arrecadação dessas rendas, diretamente ou por intermédio da rede bancária;
- III** - proceder a inscrição das pessoas jurídicas e administrar o sistema de número cadastral básico, a que se refere o Capítulo I desta Lei;
- IV** - executar, nas localidades não servidas por fiscalização específica, serviços auxiliares relacionados com o controle e fiscalização de tributos federais, nos termos em que tais funções vierem a ser atribuídas aos órgãos exatores, no Regimento do Departamento de Arrecadação.



4

§ 1º O Departamento de Arrecadação contará, para o exercício de suas atribuições, com Delegacias e Inspetorias, regionais e seccionais, cuja competência, sede e jurisdição serão estabelecidas em Regimento.

§ 2º Passam a integrar o Departamento de Arrecadação os serviços de sua competência que estejam a cargo da Diretoria de Rendas Internas, Delegacias Fiscais, Recebedorias Federais e Alfândegas.

§ 3º As atuais Coletorias Federais passam a denominar-se Exatorias Federais.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instalar as Exatorias que se tornarem necessárias, assim como a extinguir aquelas cuja manutenção não mais se justifique.

Art. 11 - Fica criado, na Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Arrecadação, símbolo 2-C.

Art. 12 - Os cargos ocupados e vagos, das séries de classe de Coletor e Escrivão de Coletoria, observada a situação decorrente da aplicação da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e do Decreto nº 51.913, de 24 de abril de 1963, passam a constituir uma única série de classes denominada Exator Federal.

Art. 13 - A série de classes de Auxiliar de Coletoria passa a denominar-se Auxiliar de Exatoria, assegurado o acesso à série de classes de Exator Federal.

Art. 14 - Os Fiéis do Tesouro do Ministério da Fazenda passam a integrar o Grupo Ocupacional AF-300 - Fisco -, de que trata o Anexo I da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, com a codificação AF-310.

Art. 15 - Às Delegacias e Inspetorias, regionais e seccionais, e às Exatorias corresponderão funções gratificadas a serem preenchidas por designação do Diretor do Departamento de Arrecadação.



§ 1º As Exatorias Federais serão chefiadas por funcionários da série de classes de Exator Federal e, na sua ausência, de Auxiliar de Exatoria, recaindo a primeira designação, prioritariamente, nos seus atuais titulares.

§ 2º Será computado, para os fins previstos no art. 130, §§ 1º e 2º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, o tempo de serviço efetivamente prestado pelo Exator Federal ou Auxiliar de Exatoria, à data da vigência desta Lei, nas chefias das Coletorias.

Art. 16 - A lotação do pessoal do Departamento de Arrecadação será fixada por decreto, obedecidas as seguintes normas:

- I - a lotação dos cargos de Exator e Auxiliar de Exatoria será feita por Estado;
- II - os demais cargos integrarão a lotação única do Departamento.

Parágrafo único. A movimentação do pessoal será feita pelo Diretor do Departamento de Arrecadação, dentro do limite das respectivas lotações.

### CAPÍTULO III

#### Disposições Gerais

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a cometer a arrecadação das rendas federais a estabelecimentos bancários oficiais e privados e, onde não houver estabelecimento bancário ou Exatoria Federal, às Agências do Departamento Nacional de Correios e Telégrafos.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros) destinados a atender, nos exercícios de 1965 e 1966, às despesas indispensáveis ao reaparelhamento dos serviços do Ministério da Fazenda e à reestruturação de seus órgãos, inclusive as



decorrentes do provimento das funções gratificadas de chefia, assessoramento e secretariado a serem criadas em consequência da referida reestruturação, vedada porém a admissão de pessoal à conta do mencionado crédito.

**Parágrafo único.** A aplicação dos recursos previstos neste artigo far-se-á de conformidade com planos aprovados pelo Presidente da República.

**Art. 19 -** Visando à fiscalização das mercadorias estrangeiras em qualquer ponto do País, a Diretoria das Rendas Aduaneiras, do Ministério da Fazenda, organizará, dentro de 120 (cento e vinte) dias, um Serviço de âmbito nacional, constituído, exclusivamente, de Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro, lotados nas repartições aduaneiras.

§ 1º Os autos de infração referentes a fraudes contra os direitos aduaneiros serão da competência exclusiva dos Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro.

§ 2º As características de classe da série de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro, de que trata a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, no Anexo I, passam a ter a mesma disposição das demais séries de Agentes Fiscais do Ministério da Fazenda, mantendo-se as lotações atuais das repartições aduaneiras.

**Art. 20 -** As sociedades por ações, cujos balanços anuais sejam encerrados a 31 de dezembro, poderão apresentar a sua declaração de rendimentos durante o mês de maio, do exercício financeiro em que o imposto for devido, observada a escala estabelecida, na forma da lei, pela repartição lançadora competente.

**Art. 21 -** O Poder Executivo baixará o Regulamento do Departamento de Arrecadação e o Regulamento desta Lei dentro dos prazos, respectivamente, de 120 (cento e vinte) e 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 30 de novembro de 1964**

*Raonis Nazilli  
e Jori Ruziforesi  
Ruben Alves*

Brasília, 30 de novembro de 1964.

Nº 03446

Comunico remessa do Projeto de Lei  
nº 2.357-C, de 1964, a sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou as emendas de nºs: 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7; e rejeitou as de nºs 8 e 10, aprovando o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade da emenda nº 9; dessa Casa do Congresso Nacional, ao Projeto de Lei nº 2.357-C, de 1964, que institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências, submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do Art. 4º do Ato Institucional.

2. Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

DEPUTADO JOSÉ BONIFÁCIO  
1º Secretário

A Sua Excelência, o Senhor Senador Dinarte Mariz,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.

Aprovadas as emendas n.ºs 1-2-3-4-5-6-7; rejeitadas as emendas 8-10; aprovado o parecer da Comissão de Justiça pela inconstitucionalidade da emenda n.º 9; à redação final em 26.11.64.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO

Nº 2.357-B — 1964

Emendas do Senado ao Projeto nº 2.357-B, de 1964 (da Câmara dos Deputados), que institui, no Ministério da Fazenda o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências.

(Projeto nº 2 357-B, de 1964, emendado pelo Senado)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I

#### Do Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas

Art. 1º É instruído, no Ministério da Fazenda, o cadastro do contribuinte, no qual obrigatoriamente se registrarão as firmas individuais e demais pessoas jurídicas do direito privado, inclusive as domiciliadas no exterior que possuam capitais aplicados no país.

§ 1º O cadastro geral conterá as informações indispensáveis à identificação, localização e classificação das pessoas jurídicas e seus estabelecimentos e será administrado pelo Departamento de Arrecadação, na forma do Capítulo II desta Lei.

§ 2º O cadastro geral previsto neste artigo não exclui a existência de cadastro especiais, nos órgãos competentes, com as informações complementares que se tornem indispensáveis à administração, controle e fiscalização de cada um dos tributos federais.

Art. 2º O registro de que trata o artigo anterior será requerido em formulário próprio, apresentado aos ór-

gãos competentes do Ministério, com as indicações e nº prazos estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. Os dados do registro serão atualizados, igualmente mediante requerimento em formulário próprio, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato determinante da alteração.

Art. 3º O pedido de registro das pessoas jurídicas será instruído com os documentos comprobatórios de sua existência legal.

Art. 4º. As pessoas jurídicas e seus estabelecimentos receberão um número cadastral básico, de caráter permanente, que as identificará em todas as suas relações com os órgãos do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O número referido neste artigo poderá ser adicionado de código numéricos complementares, quando indispensáveis à administração de determinados tributos.

Art. 5º O número cadastral básico das pessoas jurídicas e seus estabelecimentos constará obrigatoriamente:

I — dos documentos que apresentarem às repartições públicas, autar-

quica e estabelecimentos de crédito da União;

II — dos contratos que firmarem no país;

III — das publicações de seus balanços e contas de resultado;

IV — dos livros, notas fiscais e demais documentos exigidos pela legislação tributária federal;

V — dos invólucros, rótulos e embalagens dos produtos gravados por impostos federais.

Parágrafo único. A cada um dos estabelecimentos das pessoas jurídicas será fornecido um "Certificado de Registro", que será mantido no estabelecimento a que se referir, em lugar visível, à disposição da fiscalização.

Art. 6º. Será requerida a baixa do registro das pessoas jurídicas, quando de sua extinção.

Art. 7º. O Poder Executivo promoverá a celebração de convênios com os Estados e Municípios para intercâmbio de informações fiscais e generalização do sistema de número cadastral básico, previsto nesta Lei.

Art. 8º. A falta de cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo sujeita o infrator às multas estabelecidas na legislação do Imposto de Consumo para a inobservância de obrigações acessórias.

Parágrafo único. São competentes para a imposição de penalidades autoridades julgadoras da primeira instância dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda.

Art. 9º. O sistema de registro estabelecido nesta Lei substituirá, no que couber e à medida em que for sendo implantado, a "Patente de Registro" de que trata o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, a inscrição de pessoas jurídicas decorrentes de aplicação da legislação do Imposto de Renda e o registro de importadores e exportadores, previsto nas leis e regulamentos aduaneiros.

## CAPÍTULO II

### Do Departamento de Arrecadação

Art. 10. Fica criado no Ministério da Fazenda, diretamente subordinado à Direção Geral da Fazenda Nacio-

nal, o Departamento de Arrecadação, competindo-lhe especificamente:

I — dirigir e controlar os serviços de arrecadação e recolhimento dos tributos e demais rendas da União, salvo quando tais atribuições sejam conferidas, por lei, a outros órgãos não fazendários;

II — promover a arrecadação dessas rendas, diretamente ou por intermédio da rede bancária;

III — proceder a inscrição das pessoas jurídicas e administrar o sistema de número cadastral básico, a que se refere o Capítulo I desta Lei;

IV — executar, nas localidades não servidas por fiscalização específica, serviços auxiliares relacionados com o controle e fiscalização de tributos federais, nos termos em que tais funções vierem a ser delegadas aos órgãos exatores pela Direção Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º O Departamento de Arrecadação contará, para o exercício de suas atribuições, com Delegacias e Inspetorias, regionais e Seccionais cuja competência, sede e jurisdição serão estabelecidas em Regimento.

§ 2º. Passam a integrar o Departamento de Arrecadação os serviços de sua competência que estejam a cargo da Diretoria de Rendas Internas, Delegacias Fiscais, Recebedorias Federais e Alfândegas.

§ 3º. As atuais Coletorias Federais passam a denominar-se Exatorias Federais.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instalar as Exatorias que se tornarem necessárias, assim como a extinguir aquelas cuja manutenção não mais se justifique.

Art. 11. Fica criado, na Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Arrecadação, símbolo 2\_C.

Art. 12. Os cargos ocupados e vagos, das séries de classe de Coletor e Escrivão de Coletoria, observa a situação decorrente da aplicação da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, passam a constituir uma única série de classes denominada Exator Federal.

Art. 13. A série de classes de Auxiliar de Coletoria passa a denominar-se Auxiliar de Exatoria, assegua-

rando o acesso à série de classe de Exator Federal.

Art. 14. As Delegacias e Inspetorias, regionais e seccionais, e às Exatorias corresponderão funções gratificadas a serem preenchidas por designação do Diretor do Departamento de Arrecadação.

Parágrafo único. As Exatorias serão chefiadas por funcionários da série de classes de Exator Federal e, na sua ausência, da de Auxiliar de Exatoria, recaindo a primeira designação, prioritariamente, nos seus atuais titulares.

Art. 15. A lotação do pessoal do Departamento de Arrecadação será fixada por decreto, obedecendo as seguintes normas:

I — a lotação dos cargos de Exator e Auxiliar de Exatoria será feita por Estado;

II — os demais cargos integrarão a lotação única do Departamento.

Parágrafo único. A movimentação do pessoal será feita pelo Diretor do Departamento de Arrecadação, dentro do limite das respectivas lotações.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a cometer a arrecadação das rendas federais a estabelecimentos bancários oficiais e privados e, onde não houver estabelecimento bancários ou Exatoria Federal, às Agências do Departamento Nacional de Correios e Telégrafos.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros) destinados a atender, nos exercícios de 1965 e 1966, às despesas indispensáveis ao reaparelhamento dos serviços do Ministério da Fazenda e à reestruturação de seus órgãos, inclusive as decorrentes do provimento das funções gratificadas de chefia, assessoramento e secretariado a serem criadas em consequência da referida reestruturação, vedada porém a admissão de pessoal à conta do mencionado crédito.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos previstos neste artigos far-se-á de conformidade com planos aprovados pelo Presidente da República.

Art. 18. Ressalvados os processos instaurados antes da vigência desta Lei e mantida a forma de distribuição prevista na legislação vigente, a participação de qualquer pessoa, funcionário ou não, no produto de leilão de mercadorias ou em multas aplicadas em virtude de infração das leis tributárias federais, passará a ser feita nas seguintes bases:

Até Cr\$ 1.000.000,00 — 40%.

Pelo que exceder de Cr\$ 1.000.000,00 até Cr\$ 5.000.000,00 — 30%.

Pelo que exceder de Cr\$ 5.000.000,00 até Cr\$ 10.000.000,00 — 20%.

Pelo que exceder de Cr\$ 10.000.000,00 — 10%.

Parágrafo único. Aos valores constitutivos das classes previstas neste artigo será aplicada a correção monetária anual de que trata o art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 19. O Poder Executivo baixará o Regimento do Departamento de Arrecadação e o Regulamento desta Lei dentro dos prazos, respectivamente, de 12 (doze) e 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, 30 de outubro de 1964. — Medeiros Netto, Presidente. — Arnaldo Lafayette, Relator. — Ermirio Satiro.

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 257, de 1964 (número 2.357-B-64, na Casa de origem), que institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

(Emenda nº 11, de Plenário, e subemenda da CPE)

Ao Item IV do Art. 10

Dê-se ao item IV do art. 10 a seguinte redação:

“Art. 10 .....

IV — Executar, nas localidades não servidas por fiscalização específica, serviços auxiliares relacionados com o controle e fiscalização de tributos federais, nos termos em que tais funções vierem a ser atribuídas aos órgãos exatores, no Regimento do Departamento de Arrecadação”.

EMENDA Nº 2

(Emenda nº 15, de Plenário)

Ao Art. 12

Acrescente-se, no art. 12, entre as expressões: .....

... Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 ...” e

“... passam a constituir ...”,  
o seguinte:

“... e do Decreto nº 51.913, de 24 de abril de 1963 ...”.

EMENDA Nº 3

(Emenda nº 13, de Plenário, e subemenda da CPE)

Ao Art. 14

1) Acrescente-se ao art. 14 o seguinte parágrafo:

“§ 2º Será computado, para os fins previstos no art. 180, §§ 1º e 2º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, o tempo de serviço efetivamente prestado pelo Exator Federal ou Auxiliar de Exatoria à data da vigência desta Lei, nas chefias das Coletorias”.

II) o Parágrafo único do art. 14 passará a ser § 1º.

EMENDA Nº 4

(Emenda nº 4, de Plenário)

Ao Capítulo II

Acrescente-se ao Capítulo II o seguinte artigo:

“Art. Os Fiéis do Tesouro do Ministério da Fazenda passam a integrar o Grupo Ocupacional AF-300 — Fisco —, de que trata o Anexo I da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, com a codificação AF-310”.

EMENDA Nº 5

(Emenda nº 1 da CPE)

Ao Art. 18

Suprima-se o art. 18.

EMENDA Nº 6

(Emenda nº 6, de Plenário)

Acrescente-se, onde convier:

“Art. Visando à fiscalização das mercadorias estrangeiras em qualquer ponto do País, a Diretoria das Rendas Aduaneiras, do Ministério da Fazenda, organizará, dentro de 120 (vento e vinte) dias, um Serviço de âmbito

nacional, constituído, exclusivamente, de Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro lotados nas repartições aduaneiras.

§ 1º Os autos de infração referentes a fraudes contra os direitos aduaneiros serão da competência exclusiva dos Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro.

§ 2º As características de classe da série de Agentes Fiscal do Imposto Aduaneiro, de que trata a Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960 no Anexo I, passam a ter a mesma disposição das demais séries de Agentes Fiscais do Ministério da Fazenda, — mantendo-se as lotações atuais das repartições aduaneiras”.

EMENDA Nº 7

(Emenda nº 8, de Plenário)

Acrescente-se, onde convier:

“Art. As sociedades por ações, cujos balanços anuais sejam encerrados a 31 de dezembro poderão apresentar a sua declaração de rendimentos durante o mês de maio, do exercício financeiro em que o imposto fôr devido, observada a escala estabelecida, na forma da lei, pela repartição lançadora competente”.

EMENDA Nº 8

(Emenda nº 9, de Plenário)

Acrescente-se, onde convier:

“Art. O Serviço de Processamento de Dados, a ser instituído com vinculação ao Ministério da Fazenda, terá autonomia administrativa e financeira, assim como personalidade jurídica e patrimônio próprios”.

EMENDA Nº 9

(Emenda nº 10, de Plenário)

Acrescente-se, onde convier:

“Art. Os débitos fiscais das instituições educacionais e hospitalares de finalidades filantrópicas, para com a Fazenda e as autarquias federais, não estão sujeitos à correção monetária de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964”.

EMENDA Nº 10

(Emenda nº 14, de Plenário)

Acrescente-se, onde convier:

“Art. E' estendida aos exercícios de 1965 e 1966 a faculdade prevista no art. 36 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964”.

SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº 257, DE 1964  
(Nº 2.357-B-64, na Casa de origem)

*Institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências.*

Lido no expediente de 6 de novembro de 1964. Publicado no DCN de 7 de novembro de 1964.

Distribuído à Comissão de Projetos do Executivo em 10 de novembro de 1964, e à de Finanças, na mesma data”.

Em 18 de novembro de 1964, é lido o Parecer nº 1.454-64 das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças (em conjunto), relatado pelo Senhor Senador Mem de Sá, favorável ao projeto, com a emenda que oferece de nº 1 — C. P. E. — C. F.

Parecer publicado no DNC de 19 de novembro de 1964.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 19 de novembro de 1964.

Nessa data, é encerrada a discussão da matéria, que volta às Comissões em virtude do recebimento de emendas, de ns. 2 a 10.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Projetos do Executivo e de Finanças, em 19 de novembro de 1964.

Incluindo o projeto na Ordem do Dia da sessão de 20 de novembro de 1964.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 20 de novembro de 1964, para votação.

Nessa data, por falta de número, deixa de realizar-se a votação.

Em 23 de novembro de 1964, o Senhor Senador Eurico Rezende, emite parecer, em nome da Comissão de Constituição e Justiça sobre o projeto e as emendas, é o Sr. Senador Mem de Sá pelas Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, — sobre as emendas de Plenário.

Em votação, são aprovadas as emendas de parecer favorável e rejeitadas as de parecer contrário. São aprovadas as subemendas às emendas de ns. 11 e 13 e as emendas de ns. 4 e 6 que haviam sido destacadas.

O projeto vai à Comissão de Redação.

Em 24 de novembro de 1964, é lida e aprovada a redação final constante do Parecer nº 1.498-64 (Dispensada a publicação, nos termos do requerimento nº 536-64).

A Câmara dos Deputados, como o Ofício nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 2.357-C/1964

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 2.357-B/1964

Institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências.

(Emendado no Senado)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

## CAPÍTULO I

### Do Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas

Art. 1º - É instituído, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de contribuintes, no qual obrigatoriamente se registrarão as firmas individuais e demais pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as domiciliadas no exterior que possuam capitais aplicados no país.

§ 1º - O cadastro geral conterá as informações indispensáveis à identificação, localização e classificação das pessoas jurídicas e seus estabelecimentos e será administrado pelo Departamento de Arrecadação, na forma do Capítulo II desta Lei.

§ 2º - O cadastro geral previsto neste artigo não exclui a existência de cadastros especiais, nos órgãos competentes, com as informações complementares que se tornem indispensáveis à administração, controle e fiscalização de cada um dos tributos federais.

Art. 2º - O registro de que trata o artigo anterior será requerido em formulário próprio, apresentado aos órgãos competentes do Ministério, com as indicações e nos prazos estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único - Os dados do registro serão atualizados, igualmente, mediante requerimento em formulário próprio, dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato determinante da alteração.

Art. 3º - O pedido de registro das pessoas jurídicas será instruído com os documentos comprobatórios de sua existência legal.

Art. 4º - As pessoas jurídicas e seus estabelecimentos receberão um número cadastral básico, de caráter permanente, que as identificará em todas as suas relações com os órgãos do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único - O número referido neste artigo poderá ser adicionado de códigos numéricos complementares, quando indispensáveis à administração de determinados tributos.



Art. 5º - O número cadastral básico das pessoas jurídicas e seus estabelecimentos constará obrigatoriamente:

- I - dos documentos que apresentarem às repartições públicas, autarquias e estabelecimentos de crédito da União;
- II - dos contratos que firmarem no país;
- III - das publicações de seus balanços e contas de resultado;
- IV - dos livros, notas fiscais e demais documentos exigidos pela legislação tributária federal;
- V - dos envólucros, rótulos e embalagens dos produtos gravados por impostos federais.

Parágrafo único - A cada um dos estabelecimentos das pessoas jurídicas será fornecido um "Certificado de Registro", que será mantido no estabelecimento a que se referir, em lugar visível, à disposição da fiscalização.

Art. 6º - Será requerida a baixa do registro das pessoas jurídicas, quando de sua extinção.

Art. 7º - O Poder Executivo promoverá a celebração de convênios com os Estados e Municípios para intercâmbio de informações fiscais e generalização do sistema de número cadastral básico, previsto nesta Lei.

Art. 8º - A falta de cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo sujeita o infrator às multas estabelecidas na legislação do Imposto de Consumo para a inobservância de obrigações acessórias.

Parágrafo único - São competentes para a imposição de penalidades as autoridades julgadoras de primeira instância dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda.

Art. 9º - O sistema de registro estabelecido nesta Lei substituirá, no que couber e à medida em que fôr sendo implantado, a "Patente de Registro" de que trata o Regulamento aprovado pelo Decreto nº... 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, a inscrição de pessoas jurídicas de corrente da aplicação da legislação do Imposto de Renda e o registro de importadores e exportadores, previsto nas leis e regulamentos aduaneiros.

## CAPÍTULO II

### Do Departamento de Arrecadação

Art. 10 - Fica criado, no Ministério da Fazenda, diretamente subordinado à Direção Geral da Fazenda Nacional, o Departamento de Arrecadação, competindo-lhe especificamente:



- I - dirigir e controlar os serviços de arrecadação e recolhimento dos tributos e demais rendas da União, salvo quando tais atribuições sejam conferidas, por lei, a outros órgãos não fazendários;
- II - promover a arrecadação dessas rendas, diretamente ou por intermédio da rede bancária;
- III - proceder a inscrição das pessoas jurídicas e administrar o sistema de número cadastral básico, a que se refere o Capítulo I desta Lei;
- IV - executar, nas localidades não servidas por fiscalização específica, serviços auxiliares relacionados com o controle e fiscalização de tributos federais, nos termos em que tais funções vierem a ser atribuídas aos órgãos exatores, no Regimento do Departamento de Arrecadação.

§ 1º - O Departamento de Arrecadação contará, para o exercício de suas atribuições, com Delegacias e Inspetorias, regionais e seccionais, cuja competência, sede e jurisdição serão estabelecidas em Regimento.

§ 2º - Passam a integrar o Departamento de Arrecadação os serviços de sua competência que estejam a cargo da Diretoria de Rendas Internas, Delegacias Fiscais, Recebedorias Federais e Alfândegas.

§ 3º - As atuais Coletorias Federais passam a denominar-se Exatorias Federais.

§ 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a instalar as Exatorias que se tornarem necessárias, assim como a extinguir aquelas cuja manutenção não mais se justifique.

Art. 11 - Fica criado, na Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Arrecadação, símbolo 2-C.

Art. 12 - Os cargos ocupados e vagos, das séries de classe de Coletor e Escrivão de Coletoria, observada a situação decorrente da aplicação da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e do Decreto nº 51.913, de 24 de abril de 1963, passam a constituir uma única série de classes denominada Exator Federal.

Art. 13 - A série de classes de Auxiliar de Coletoria passa a denominar-se Auxiliar de Exatoria, assegurado o acesso à série de classes de Exator Federal.

Art. 14 - Os Fiéis do Tesouro do Ministério da Fazenda passam a integrar o Grupo Ocupacional AF-300 — Fisco —, de que trata o A



nexo I da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, com a codificação AP-310.

Art. 15 - Às Delegacias e Inspetorias, regionais e seccionais, e às Exatorias corresponderão funções gratificadas a serem preenchidas por designação do Diretor do Departamento de Arrecadação.

§ 1º - As Exatorias Federais serão chefiadas por funcionários da série de classes de Exator Federal e, na sua ausência, da de Auxiliar de Exatoria, recaindo a primeira designação, prioritariamente, nos seus atuais titulares.

§ 2º - Será computado, para os fins previstos no art. 180, §§ 1º e 2º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, o tempo de serviço efetivamente prestado pelo Exator Federal ou Auxiliar de Exatoria, à data da vigência desta Lei, nas chefias das Coletorias.

Art. 16 - A lotação do pessoal do Departamento de Arrecadação será fixada por decreto, obedecidas as seguintes normas:

- I - a lotação dos cargos de Exator e Auxiliar de Exatoria será feita por Estado;
- II - os demais cargos integrarão a lotação única do Departamento.

Parágrafo único - A movimentação do pessoal será feita pelo Diretor do Departamento de Arrecadação, dentro do limite das respectivas lotações.

### CAPÍTULO III Disposições Gerais

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a cometer a arrecadação das rendas federais a estabelecimentos bancários oficiais e privados e, onde não houver estabelecimento bancário ou Exatoria Federal, às Agências do Departamento Nacional de Correios e Telégrafos.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros) destinados a atender, nos exercícios de 1965 e 1966, às despesas indispensáveis ao reaparelhamento dos serviços do Ministério da Fazenda e à reestruturação de seus órgãos, inclusive as decorrentes do provimento das funções gratificadas de chefia, assessoramento e secretariado a serem criadas em consequência da referida reestruturação, vedada porém a admissão de pessoal à conta do mencionado crédito.

Parágrafo único - A aplicação dos recursos previstos neste artigo far-se-á de conformidade com planos aprovados pelo Presidente da República.



Art. 19 - Visando à fiscalização das mercadorias estrangeiras em qualquer ponto do País, a Diretoria das Rendas Aduaneiras, do Ministério da Fazenda, organizará, dentro de 120 (cento e vinte) dias, um Serviço de âmbito nacional, constituído, exclusivamente, de Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro, lotados nas repartições aduaneiras.

§ 1º - Os autos de infração referentes a fraudes contra os direitos aduaneiros serão da competência exclusiva dos Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro.

§ 2º - As características de classe da série de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro, de que trata a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, no Anexo I, passam a ter a mesma disposição das demais séries de Agentes Fiscais do Ministério da Fazenda, mantendo-se as lotações atuais das repartições aduaneiras.

Art. 20 - As sociedades por ações, cujos balanços anuais sejam encerrados a 31 de dezembro, poderão apresentar a sua declaração de rendimentos durante o mês de maio, do exercício financeiro em que o imposto fôr devido, observada a escala estabelecida, na forma da lei, <sup>pela</sup> repartição lançadora competente.

Art. 21 - O Poder Executivo baixará o Regimento do Departamento de Arrecadação e o Regulamento desta Lei dentro dos prazos, respectivamente, de 120 (cento e vinte) e 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 27 de novembro de 1964

Sheila Leizaol Netto  
Presidente  
Luiz Carlos de Figueiredo  
Relator  
Paulo Roberto de Figueiredo

Institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I

### Do Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas

Art. 1º. É instituído, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de contribuintes, no qual obrigatoriamente se registrarão as firmas individuais e demais pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as domiciliadas no exterior que possuam capitais aplicados no país.

§ 1º. O cadastro geral conterá as informações indispensáveis à identificação, localização e classificação das pessoas jurídicas e seus estabelecimentos e será administrado pelo Departamento de Arrecadação, na forma do Capítulo II desta Lei.

§ 2º. O cadastro geral previsto neste artigo não exclui a existência de cadastros especiais, nos órgãos competentes, com as informações complementares que se tornem indispensáveis à administração, controle e fiscalização de cada um dos tributos federais.

Art. 2º. O registro de que trata o artigo anterior será requerido em formulário próprio, apresentado aos órgãos competentes do Ministério, com as indicações e nos prazos estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. Os dados do registro serão atualizados, igualmente, mediante requerimento em formulário próprio, dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato determinante da alteração.

Art. 3º. O pedido de registro das pessoas jurídicas será instruído com os documentos comprobatórios de sua existência legal.

Art. 4º. As pessoas jurídicas e seus estabelecimentos receberão um número cadastral básico, de caráter permanente, que as identificará em tôdas as suas relações com os órgãos do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O número referido neste artigo poderá ser adicionado de códigos numéricos complementares, quando indispensáveis à administração de determinados tributos.

Art. 5º. O número cadastral básico das pessoas jurídicas e seus estabelecimentos constará obrigatoriamente:

- I - dos documentos que apresentarem às repartições públicas, autarquias e estabelecimentos de crédito da União;
- II - dos contratos que firmarem no país;
- III - das publicações de seus balanços e contas de resultado;
- IV - dos livros, notas fiscais e demais documentos exigidos pela legislação tributária federal;
- V - dos envólucros, rótulos e embalagens dos produtos gravados por impostos federais.

Parágrafo único. A cada um dos estabelecimentos das pessoas jurídicas será fornecido um "Certificado de Registro", que será mantido no estabelecimento a que se referir, em lugar visível, à disposição da fiscalização.

Art. 6º. Será requerida a baixa do registro das pessoas jurídicas, quando de sua extinção.

Art. 7º. O Poder Executivo promoverá a celebração de convênios com os Estados e Municípios para intercâmbio de informações fiscais e generalização do sistema de número cadastral básico, previsto nesta Lei.

Art. 8º. A falta de cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo sujeita o infrator às multas estabelecidas na legislação do Imposto de Consumo para a inobservância de obrigações acessórias.

Parágrafo único. São competentes para a imposição de penalidades as autoridades julgadoras de primeira instância dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda.

Art. 9º. O sistema de registro estabelecido nesta Lei substituirá, no que couber e à medida em que fôr sendo implantado, a "Patente de Registro" de que trata o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, a inscrição de pessoas jurídicas decorrente da aplicação da legislação do Impôsto de Renda e o registro de importadores e exportadores, previsto nas leis e regulamentos aduaneiros.

## CAPÍTULO II

### Do Departamento de Arrecadação

Art. 10. Fica criado, no Ministério da Fazenda, diretamente subordinado à Direção Geral da Fazenda Nacional, o Departamento de Arrecadação, competindo-lhe especificamente:

- I - dirigir e controlar os serviços de arrecação e recolhimento dos tributos e demais rendas da União, salvo quando tais atribuições sejam conferidas, por lei, a outros órgãos não fazendários;
- II - promover a arrecadação dessas rendas, diretamente ou por intermédio da rêde bancária;
- III - proceder a inscrição das pessoas jurídicas e administrar o sistema de número cadastral básico, a que se refere o Capítulo I desta Lei;
- IV - executar, nas localidades não servidas por fiscalização específica, serviços auxiliares relacionados com o controle e fiscalização de tributos federais, nos termos em que tais funções vierem a ser delegadas aos órgãos exatores pela Dire

ção Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º. O Departamento de Arrecadação contará, para o exercício de suas atribuições, com Delegacias e Inspetorias, regionais e seccionais, cuja competência, sede e jurisdição serão estabelecidas em Regimento.

§ 2º. Passam a integrar o Departamento de Arrecadação os serviços de sua competência que estejam a cargo da Diretoria de Rendas Internas, Delegacias Fiscais, Recebedorias Federais e Alfândegas.

§ 3º. As atuais Coletorias Federais passam a denominar-se Exatorias Federais.

§ 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a instalar as Exatorias que se tornarem necessárias, assim como a extinguir aquelas cuja manutenção não mais se justifique.

Art. 11. Fica criado, na Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Arrecadação, símbolo 2-C.

Art. 12. Os cargos ocupados e vagos, das séries de classe de Coletor e Escrivão de Coletoria, observada a situação decorrente da aplicação da Lei n. 3.780, de 12 de julho de 1960, passam a constituir uma única série de classes denominada Exator Federal.

Art. 13. A série de classes de Auxiliar de Coletoria passa a denominar-se Auxiliar de Exatoria, assegurando o acesso à série de classes de Exator Federal.

Art. 14. As Delegacias e Inspetorias, regionais e seccionais, e às Exatorias corresponderão funções gratificadas a serem preenchidas por designação do Diretor do Departamento de Arrecadação.

Parágrafo único. As Exatorias Federais serão chefiadas por funcionários da série de classes de Exator Federal e, na sua ausência, da de Auxiliar de Exatoria, recaindo a primeira designação, prioritariamente, nos seus atuais titulares.

Art. 15. A lotação do pessoal do Departa -

mento de Arrecadação será fixada por decreto, obedecidas as seguintes normas:

- I - a lotação dos cargos de Exator e Auxiliar de Exatoria será feita por Estado;
- II - os demais cargos integrarão a lotação única do Departamento.

Parágrafo único. A movimentação do pessoal será feita pelo Diretor do Departamento de Arrecadação, dentro do limite das respectivas lotações.

### CAPÍTULO III

#### Disposições Gerais

Art. 16.<sup>º</sup> Fica o Poder Executivo autorizado a cometer a arrecadação das rendas federais a estabelecimentos bancários oficiais e privados e, onde não houver estabelecimento bancário ou Exatoria Federal, às Agências do Departamento Nacional de Correios e Telégrafos.

Art. 17.<sup>º</sup> Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros) destinados a atender, nos exercícios de 1965 e 1966, às despesas indispensáveis ao reaparelhamento dos serviços do Ministério da Fazenda e à reestruturação de seus órgãos, inclusive as decorrentes do provimento das funções gratificadas de chefia, assessoramento e secretariado a serem criadas em consequência da referida reestruturação, vedada porém a admissão de pessoal à conta do mencionado crédito.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos previstos neste artigo far-se-á de conformidade com planos aprovados pelo Presidente da República.

Art. 18. <sup>Substituir</sup> Ressalvados os processos instaurados antes da vigência desta Lei e mantida a forma de distribuição prevista na legislação vigente, a participação de qualquer pessoa, funcionário ou não, no produto de leilão de mercadorias ou em multas aplicadas em virtude de infração das leis tributárias federais, passará a ser feita nas seguintes bases:

Até Cr\$1.000.000,00 .....	40%
Pelo que exceder de Cr\$1.000.000,00 até Cr\$5.000.000,00...	30%
Pelo que exceder de Cr\$5.000.000,00 até Cr\$10.000.000,00..	20%
Pelo que exceder de Cr\$10.000.000,00 .....	10%

Parágrafo único. Aos valôres constitutivos das classes previstas neste artigo será aplicada a correção monetária anual de que trata o artigo 3º da Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964.

*Art. 19  
Art. 20*

Art. 19. O Poder Executivo baixará o Regulamento do Departamento de Arrecadação e o Regulamento desta Lei dentro dos prazos, respectivamente, de 120 (cento e vinte) e 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de novembro de 1964.

*Lauri Beassil*

*Christo B. J.*

*Emílio*

Às Comissões de Constituição e Justiça,  
de Economia e de Finanças. Em 25-11-64.  
Russo

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 257, de 1964 (n.º 2.357-B/64, na Casa de origem), que institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação, e dá outras providências.

**EMENDA N.º 1**

(Emenda n.º 11, de Plenário, e subemenda da CPE)

**AO ITEM IV DO ART. 10**

Dê-se ao item IV do art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10 — .....

IV — Executar, nas localidades não servidas por fiscalização específica, serviços auxiliares relacionados com o controle e fiscalização de tributos federais, nos termos em que tais funções vierem a ser atribuídas aos órgãos exatores, no Regimento do Departamento de Arrecadação."

**EMENDA N.º 2**

(Emenda n.º 15, de Plenário)

**AO ART. 12**

Acrescente-se, no art. 12, entre as expressões:

"... Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960..." e

"... passam a constituir..."

o seguinte:

"... e do Decreto n.º 51.913, de 24 de abril de 1963..."

**EMENDA N.º 3**

(Emenda n.º 13, de Plenário, e subemenda da CPE)

**AO ART. 14**

I) Acrescente-se ao art. 14 o seguinte parágrafo:

"§ 2.º — Será computado, para os fins previstos no art. 180, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, o tempo de serviço efetivamente prestado pelo Exator Federal ou Auxiliar de Exatoria, à data da vigência desta Lei, nas chefias das Coletorias."

II) O parágrafo único do art. 14 passará a ser § 1.º.

**EMENDA N.º 4**

(Emenda n.º 4, de Plenário)

**AO CAPÍTULO II**

Acrescente-se ao Capítulo II o seguinte artigo:

"Art. — Os Fiéis do Tesouro do Ministério da Fazenda passam a integrar o Grupo Ocupacional AF-300 — Fisco —, de que trata o Anexo I da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, com a codificação AF-310."

**EMENDA N.º 5**

(Emenda n.º 1, da CPE)

**AO ART. 18**

Suprima-se o art. 18.

**EMENDA N.º 6**

(Emenda n.º 6, de Plenário)

Acrescente-se, onde convier:

"Art. — Visando à fiscalização das mercadorias estrangeiras em qualquer ponto do País, a Diretoria das Rendas Aduaneiras, do Ministério da Fazenda, organizará, dentro de 120 (cento e vinte) dias, um Serviço de âmbito nacional, constituído, exclusivamente, de Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro, lotados nas repartições aduaneiras.

§ 1.º — Os autos de infração referentes a fraudes contra os direitos aduaneiros serão da competência exclusiva dos Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro.

§ 2.º — As características de classe da série de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro, de que trata a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, no Anexo I, passam a ter a mesma disposição das demais séries de Agentes Fiscais do Ministério da Fazenda, mantendo-se as lotações atuais das repartições aduaneiras."

**EMENDA N.º 7**

(Emenda n.º 8, de Plenário)

Acrescente-se, onde convier:

"Art. — As sociedades por ações, cujos balanços anuais sejam encerrados a 31 de dezembro, poderão apresentar a sua declaração de

rendimentos durante o mês de maio, do exercício financeiro em que o imposto fôr devido, observada a escala estabelecida, na forma da lei, pela repartição lançadora competente.”

**EMENDA N.º 8**

(Emenda n.º 9, de Plenário)

Acrescente-se, onde convier:

“Art. — O Serviço de Processamento de Dados, a ser instituído

com vinculação ao Ministério da Fazenda, terá autonomia administrativa e financeira, assim como personalidade jurídica e patrimônio próprios.”

**EMENDA N.º 9**

(Emenda n.º 10, de Plenário)

Acrescente-se, onde convier:

“Art. — Os débitos fiscais das instituições educacionais e hospitalares de finalidades filantrópicas, para com a Fazenda e as au-

tarquias federais, não estão sujeitos à correção monetária de que trata a Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.”

**EMENDA N.º 10**

(Emenda n.º 14, de Plenário)

Acrescente-se, onde convier:

“Art. — É estendida aos exercícios de 1965 e 1966 a faculdade prevista no art. 36 da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.”

SENADO FEDERAL, em 25 DE NOVEMBRO DE 1964.

*Camillo Nogueira da Gama*

Camillo Nogueira da Gama  
Vice-Presidente, no exercício  
da Presidência



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

Nº 2.357-A — 1964

Institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, adoção da emenda nº 2, de Plenário, e rejeição das demais; da Comissão de Economia, favorável ao projeto, com emenda, adoção da emenda nº 3, de Plenário e contrário às demais; da Comissão de Finanças, com substitutivo.

(Projeto nº 2.357, de 1964, a que se referem os pareceres)

O Congresso Nacional decreta:

### CAPÍTULO I

#### Do Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas

Art. 1º É instituído, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de contribuintes no qual obrigatoriamente se registrarão as firmas individuais e demais pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as domiciliadas no exterior que possuam capitais aplicados no país.

§ 1º O cadastro geral conterá as informações indispensáveis à identificação, localização e classificação das pessoas jurídicas e seus estabelecimentos e será administrado pelo Departamento de Arrecadação, na forma do Capítulo II desta lei.

§ 2º O cadastro geral previsto neste artigo não exclui a existência de cadastro especiais, nos órgãos competentes, com as informações complementares que se tornem indispensáveis à administração, controle e fiscalização de cada um dos tributos federais.

Art. 2º O registro de que trata o artigo anterior será requerido por formulário próprio, apresentado aos órgãos competentes do Ministério,

com as indicações e nos prazos estabelecimentos em Regulamento.

Parágrafo único. Os dados do registro serão atualizados, igualmente mediante requerimento em formulário próprio, dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato determinante da alteração.

Art. 3º O pedido de registro das pessoas jurídicas será instruído com os documentos comprobatórios de sua existência legal.

Art. 4º As pessoas jurídicas e seus estabelecimentos receberão um número cadastral básico de caráter permanente, que as identificará em todas as suas relações com os órgãos do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O número referido neste artigo poderá ser adicionado de códigos numéricos complementares quando indispensáveis à administração de determinados tributos.

Art. 5º O número cadastral básico das pessoas e seus estabelecimentos constará obrigatoriamente

I — dos documentos que apresentarem às repartições públicas, autarquias e estabelecimentos de crédito da União.

II — dos contratos que firmarem no país;

III — das publicações de seus balanços e contas de resultado;

IV — dos livros, notas fiscais e demais documentos exigidos pela legislação tributária federal;

V — dos invólucros, rótulos e embalagens dos produtos gravados por impostos federais.

Parágrafo único. A cada um dos estabelecimentos das pessoas jurídicas será fornecido um "Certificado de Registro", que será mantido no estabelecimento a que se referir em lugar visível, à disposição da fiscalização.

Art. 6º será requerida a baixa do registro das pessoas jurídicas, quando de sua extinção.

Art. 7º O Poder Executivo promoverá a celebração de convênios com os Estados e Municípios para intercâmbio de informações fiscais e generalização do sistema de número cadastral básico, previsto nesta lei.

Art. 8º A falta de cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo sujeita o infrator às multas estabelecidas na legislação do Imposto de Consumo para a inobservância de obrigações acessórias.

Parágrafo único. São competentes para a imposição de penalidades as autoridades julgadoras de primeira instância dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda.

Art. 9º O sistema de registro estabelecido nesta Lei substituirá, no que couber e à medida em que for implantado, a "Patente de Registro" de que trata o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 45.422 de 12 de fevereiro de 1959, a inscrição de pessoas jurídicas decorrentes da aplicação da legislação do Imposto de Renda e o Registro de importadores e exportadores, previsto nas leis e regulamentos aduaneiros.

## CAPÍTULO II

### *Do Departamento de Arrecadação*

Art. 10. Fica criado no Ministério da Fazenda, diretamente subordinado à direção Geral da Fazenda Nacional, o Departamento de Arrecadação competindo-lhe especificamente:

I — dirigir e controlar os serviços de arrecadação e recolhimento dos tributos e demais rendas da União, salvo quando tais atribuições sejam conferidas por lei, a outros órgãos não fazendários;

II — promover a arrecadação dessas rendas, diretamente ou por intermédio da rede bancária;

III — proceder a inscrição das pessoas jurídicas e administrar o sistema de número cadastral básico, a que se refere o Capítulo I desta lei;

IV — executar nas localidades não servidas por fiscalização específica, serviços auxiliares relacionados com o controle e fiscalização de tributos federais, nos termos em que tais funções vierem a ser delegadas aos órgãos exatores pela Direção Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º O Departamento de Arrecadação contará para o exercício de suas atribuições, com Delegacias e Inspetorias, regionais e seccionais, cuja competência, sede e jurisdição serão estabelecidas em Regimento.

§ 2º Passam a integrar o Departamento de Arrecadação os serviços de sua competência que estejam a cargo da Diretoria de Rendas Internas, Delegacias Fiscais, Recebedorias Federais e Alfândegas.

§ 3º As atuais Coletorias Federais passam a denominar-se Exatorias Federais.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir as Exatorias que se tornarem necessárias, assim como a extinguir aquelas cuja manutenção não mais se justifique.

Art. 11. Fica criado, na Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Arrecadação, símbolo 2 C.

Art. 12. Os cargos ocupados e vagos das séries de classe de Coletor e Escrivão de Coletoria, observada a situação decorrente da aplicação da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, passam a constituir uma única série de classes denominada Exator Federal.

Art. 13. A série de classes de Auxiliar de Coletoria passa a denominar-se Auxiliar de Exatoria assegurado o acesso à série de classes de Exator Federal.

Art. 14. As Delegacias e Inspetorias, regionais e seccionais, e as Exatorias corresponderão funções gratificadas a serem preenchidas por designação do Diretor do Departamento de Arrecadação.

Parágrafo único. As Exatorias Federais serão chefiadas por funcionários da série de classes de Exator Federal e, na sua ausência, da de Auxiliar de Exatoria, recaindo a primeira designação, prioritariamente, nos seus atuais titulares.

Art. 15. A lotação do pessoal do Departamento de Arrecadação será fixada por decreto, obedecidas as seguintes normas:

I — a lotação dos cargos de Exator e Auxiliar de Exatoria será feita por Estado;

II — os demais cargos integrarão a lotação única do Departamento.

Parágrafo único. A movimentação do pessoal será feita pelo Diretor do Departamento de Arrecadação, dentro do limite das respectivas lotações.

### CAPÍTULO III

#### Disposições Gerais

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a cometer arrecadação das rendas federais a estabelecimentos bancários oficiais e privados e, onde não houver estabelecimento bancário ou Exatoria Federal, às Agências do Departamento Nacional de Correios e Telégrafos.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros) destinado a atender, nos exercícios de 1965 e 1966, às despesas indispensáveis ao reaparelhamento dos serviços do Ministério da Fazenda e à reestruturação de seus órgãos, inclusive as decorrentes do provimento das funções gratificadas de chefia, assessoramento e secretariado a serem criadas em consequência da referida reestruturação, vedada a admissão de pessoal à conta do mencionado crédito.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos previstos neste artigo far-se-á de conformidade com planos aprovados pelo Presidente da República.

Art. 18. Ressalvados os processos instaurados antes da vigência desta lei e mantida a forma de distribuição prevista na legislação vigente, a participação de qualquer pessoa, funcionário ou não, no produto de leilão de mercadorias ou em multas aplicadas em virtude de infração das leis tributárias federais, passará a ser feita nas seguintes bases:

- Até Cr\$ 1.000.000,00 — 40%.
- Pelo que exceder de Cr\$ 1.000.000,00, até Cr\$ 10.000.000,00 — 20%.
- Pelo que exceder de Cr\$ 5.000.000,00 até Cr\$ 10.000.000,00 — 20%.
- Pelo que exceder de Cr\$ ..... 10.000.000,00 — 10%.

§ 1º Aos valores constitutivos das classes previstas neste artigo será aplicada a correção monetária anual de que trata o artigo 3º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 2º Não se aplica à participação referida neste artigo, o disposto no artigo 18 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, salvo quando verificado, em relação a determinado tributo, que a respectiva arrecadação tenha apresentado um incremento, em termos reais, inferior a 2% (dois por cento).

Art. 19. O Poder Executivo baixará o Regulamento do Departamento de Arrecadação e o Regulamento desta lei dentro dos prazos respectivamente, de 120 (cento e vinte) e 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, ... de ..... de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

#### MENSAGEM Nº 493-64, DO PODER EXECUTIVO

Na forma do Art. 67 da Constituição Federal e Art. 4º do Ato Institucional, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências o anexo anteprojeto de lei que institui o cadastro geral de contribuintes, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências de interesse para o controle e fiscalização dos tributos federais.

2. A instituição do cadastro geral objetiva a unificação, em forma de código decimalizado, do número de identificação de todas as firmas e sociedades que sejam contribuintes de impostos federais.

Esse sistema unificado de codificação numérica constitui exigência dos modernos métodos de processamento eletrônico de dados que o Ministério da Fazenda pretende utilizar em larga escala no controle dos tributos federais.

Os planos a respeito já estão em fase adiantada de preparação a cargo da Comissão de Reforma do Ministério e sua implantação a partir de 1965 está apenas na dependência da necessária autorização legal.

3. Além da unificação do número cadastral básico, relativamente a todos os tributos federais, o projeto prevê também a extensão do siste-

ma, mediante convênio, aos impostos estaduais e municipais, como providência fundamental destinada proporcionar melhor entrosamento do fisco dos três níveis de governo no combate à sonegação.

4. A rede de órgãos incumbidos da arrecadação e recolhimento dos tributos federais é hoje, representada pela Seção de Arrecadação das três Recebedorias Federais, pelas Tesourarias das Alfândegas e por quase duas mil Coletorias e outras agências arrecadadoras, espalhadas por todo o território nacional. Esses órgãos encontram-se, no momento, totalmente desarticulados, sem unidade de comando e orientação, com os mais graves inconvenientes para a administração fazendária.

Impõe-se, pois, a criação de um Departamento de Arrecadação que, além de responsabilizar-se pelo cadastro geral, atuará como órgão de apoio dos departamentos incumbidos do controle e fiscalização das rendas aduaneiras, do imposto de renda e das demais rendas internas.

5. Propõe-se, finalmente, no projeto anexo, a uniformização das várias modalidades de participação de funcionários no produto das multas por infração das leis fiscais, instituindo uma tabela decrescente em relação ao valor das penalidades e, a título de estímulo, eliminar o teto ora vigente em relação aos tributos cuja arrecadação apresente crescimento em termos reais.

Dada a urgência da matéria, pois as medidas consubstanciadas no projeto devem entrar em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965, torna-se necessário que a respectiva tramitação seja feita de acordo com o artigo 4º do Ato Institucional, baixado em 9 de abril do corrente ano, de modo que a nova Lei fique ultimada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Brasília, 8 de outubro de 1964. —  
H. Castelo Branco.

(EMENDAS OFERECIDAS EM  
PLENÁRIO)

Nº 1

O § 4º do Artigo 10, passará a ter a seguinte redação:

§ 4º — A criação de Exatôrias que se tornarem necessárias, assim como

a extinção daquelas cuja manutenção não mais se justifique depende de prévia autorização legislativa.

13.10.1964. — Paulo Macarini.

Nº 2

O artigo 16 passará a ter a seguinte redação:

Artigo 16 — Fica o Poder Executivo autorizado, onde não houver Exatôria Federal, a cometer a arrecadação das rendas federais a estabelecimentos bancários oficiais e privados e na falta destes às Agências do Departamento de Correios e Telégrafos.

13.10.1964. — Paulo Macarini.

Nº 3

Acrescente-se o seguinte artigo:

Artigo ..... — O Ministério da Fazenda providenciará o aproveitamento dentro de trinta dias contados a partir da publicação desta lei, dos aprovados no Concurso 435-C — Escrivão de Coletoria.

13.10.1964. — Paulo Macarini.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Sr. Presidente da República, através da Mensagem nº 43-64, submeteu à consideração do Congresso Nacional projeto de lei, instituindo, no Ministério da Fazenda:

a) o Cadastro Geral de contribuintes, firmas individuais e demais pessoas jurídicas de direito privado;

b) o Departamento de Arrecadação, subordinado à Direção Geral da Fazenda Nacional, com atribuições de proceder à inscrição das pessoas jurídicas, bem como de dirigir, promover e controlar os serviços de arrecadação e recolhimento de tributos e demais rendas da União; e também

c) autorizando o Executivo a abrir o crédito especial de cinco bilhões de cruzeiros, para atender despesas com o reaparelhamento dos serviços do Ministério da Fazenda; e finalmente,

d) regulando a participação de qualquer pessoa — funcionário ou não — no produto de leilão de mercadorias ou em multas aplicadas por infração de leis tributárias federais.

## II Parecer

O Cadastro Geral, segundo a exposição feita na Mensagem, objetiva a unificação, em forma de Código decimalizado, do número de identificação de todas as firmas e sociedades que sejam contribuintes de impostos federais. Esse Cadastro se destina a identificar, local e classificar as pessoas jurídicas, ainda as domiciliadas no exterior e que tenham capitais aplicados no país. Feito o registro, mediante requerimento instruído com documentos comprobatórios de sua existência legal, as pessoas jurídicas receberão um número cadastral, que as identificará nas suas múltiplas atividades.

Através de convênios celebrados com os Estados e Municípios, haverá troca de informações fiscais e generalização do sistema de número cadastral, com vistas ao combate da inflação.

O Departamento de Arrecadação terá a finalidade de articular os órgãos da arrecadação federal, espalhados pelo país, sem unidade de comando. Propõe-se o Departamento a realizar tarefas de mais alta importância no setor fazendário. Além de responsabilizar-se pelo Cadastro Geral — diz a Mensagem Presidencial — atuará como órgão de apoio dos departamentos incumbidos do controle e fiscalização das rendas aduaneiras, do imposto de renda e das demais rendas internas.

O crédito especial de cinco bilhões se destina a atender nos exercícios de 1965 e 1966, o reaparelhamento e a reestruturação de serviços e órgãos do Ministério da Fazenda.

A uniformização das diversas modalidades de participação de funcionários nas multas fiscais, tal como a requer o projeto, com tabela decrescente em relação ao valor das penalidades, parece consultar melhor os interesses da administração.

O projeto, que se estende por vinte artigos, está conforme os princípios da Carta Magna.

Em face do exposto, opinamos pela sua constitucionalidade e juridicidade.

### PARECER SOBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO

Emenda nº 1 — do Sr. Deputado Paulo Macarini, que altera o § 4º do art. 1º.

Parecer: O projeto autoriza o Executivo a "instalar" as Exatorias que

se tornarem necessárias, assim como a extinguir aquelas cuja manutenção não mais se justifique. A emenda propõe a seguinte redação para o aludido parágrafo:

"A criação de Exatorias que se tornarem necessárias, assim como a extinção daquela cuja manutenção não mais se justifique depende de prévia autorização legislativa."

Embora não venha justificada, a emenda deixa implícita a inconstitucionalidade do texto modificado. Assim, data vênua, não nos parece. Trata-se, como está expresso, de "instalar" coletorias, e não de "criar" emprégos. Essa instalação poderá ser feita pela simples movimentação do pessoal existente. A extinção das Exatorias inúteis, não pode, igualmente, confundir-se com a extinção de "cargos públicos". Veja-se que, entre as atribuições do Poder Legislativo, está a competência de "criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos sempre por lei especial".

Está claro que ao Executivo não veda a Lei Maior a simples instalação e extinção de Exatorias, como pede o projeto.

Assim não aceitamos a emenda nº 1.

Emenda Nº 2 — também do Senhor Deputado Paulo Macarini.

Parecer: A emenda é de redação; inegavelmente, melhora o art. 16, pelo que opinamos favoravelmente.

Emenda Nº 3 — ainda do Senhor Deputado Paulo Macarini.

Parecer: A emenda é aditiva; ordena o aproveitamento, em 30 dias, de funcionários concursados. Embora sejamos favoráveis aos concursos de provas, não nos parece conveniente a emenda, que tem o nosso parecer desfavorável.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1964. — Deputado Wilson Martins, Relator.

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, na 23ª Reunião Ordinária de sua Turma "A", realizada no dia 20 de outubro de 1964, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 2.357-64, tendo aprovado a emenda de plenário de nº 2 e rejeitado as emendas de nº 1 e 3, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Arruda Câmara — no

exercício da Presidência (art. 62 do Regimento Interno). Wilson Martins — Relator, Raymundo Brito, Geraldo Freire, Osni Regis, Pedro Marão, Geraldo Guedes, Teófilo de Andrade, Manoel Taveira Alceu de Carvalho e Ge'úlio Moura.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1964. — *Arruda Câmara*, no exercício da Presidência (art. 62 do R. I.) — *Wilson Martins*, Relator.

## COMISSÃO DE ECONOMIA

### I — Relatório

O projeto que tomou o número 2.357-61 foi encaminhado com a Mensagem nº 493 64, do Poder Executivo, e visa instituir, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas e criar o Departamento de Arrecadação.

O projeto, como vimos, trata de assuntos diferentes, mas inter-relacionados.

O capítulo I cuida do cadastro geral das pessoas jurídicas. Por êle, as firmas individuais e as demais pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as domiciliadas no exterior que possuam capitais aplicados no país, obrigatoriamente se registrarão no cadastro geral dos contribuintes que fica a cargo do Departamento de Arrecadação.

A forma do registro, além do que consta do projeto, será complementada por regulamento a ser baixado pela repartição competente.

Cada estabelecimento das pessoas jurídicas receberá um "Certificado de registro", que deverá ser mantido em lugar visível, à disposição da fiscalização.

O sistema de registro substituirá, no que lhe couber e à medida em que fôr implantado, a "Patente do Registro", a inscrição de pessoas jurídicas decorrente da aplicação da legislação do Imposto de Renda e o registro de importadores e exportadores.

Ainda neste Capítulo é fixado que o Poder Executivo promoverá a celebração de convênios com os Estados e Municípios para intercâmbio de informações fiscais.

O capítulo II trata da criação do Departamento de Arrecadação com as seguintes funções:

I — dirigir e controlar os serviços de arrecadação e recolhimento dos

tributos e demais rendas da União; salvo quando tais atribuições sejam conferidas por lei a outros órgãos não fazendários:

II — promover a arrecadação dessas rendas, diretamente ou por intermédio da rede bancária;

III — proceder à inscrição das pessoas jurídicas e administrar o sistema de número cadastral básico, a que se refere o capítulo I desta Lei;

IV — executar, nas localidades não servidas por fiscalização de tributos federais, nos termos em que tais funções vierem a ser delegadas aos órgãos exatores pela Direção Geral da Fazenda Nacional.

As Coletorias Federais passarão a denominar-se Exatorias Fiscais.

As séries de classe de coletor e escrivão de coletoria passam a constituir uma única série de classes denominada Exator Federal.

O capítulo III trata da autorização ao Poder Executivo para entregar a arrecadação das rendas federais a estabelecimentos bancários oficiais e privados, e às Agências do Departamento Nacional de Correios e Telégrafos.

Ainda pelo mesmo capítulo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de Cr\$ .... 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros) para reaparelhamento dos serviços do Ministério da Fazenda ficando vedada a admissão de pessoal à conta desse crédito.

Trata ainda este capítulo das percentagens a que terão direito funcionários ou outras pessoas no produto de leilão de mercadorias e em multas aplicadas em virtude de infração das leis tributárias federais.

### II — Parecer

O Ministério da Fazenda há muito devia fazer o que agora se deseja com o presente projeto.

Não se compreende que com a rede bancária estendendo-se por todo o território brasileiro, e podendo ela encarregar-se da cobrança de tributos e de pagamentos, adote-se o velho sistema de coletorias. Essas hoje são poucas, pois seu número não acompanhou o crescimento populacional do país, o aparecimento de milhares de novos municípios, o desenvolvimento urbano do país.

Os bancos, as Caixas Econômicas, as Agências do Departamento Nacional de Correios e Telégrafos podem muito bem fazer as arrecada-

ções diminuindo as despesas da Fazenda e diminuindo os incômodos dos contribuintes.

Também não se compreendia que a Fazenda Nacional não fizesse acordo com as Fazendas Estaduais e Municipais. Os Estados fazem acordos uns com os outros para efeitos fiscais. Por que não fazia a União o mesmo?

A unificação do cadastro dos contribuintes também muito auxiliará a Fazenda.

Porque virá beneficiar a vida econômica do País e fará uma das reformas essenciais da Fazenda Nacional, somos pela aprovação do projeto.

### III — Emendas

O projeto recebeu 3 (três) emendas, apresentadas pelo Deputado Paulo Macarini.

A primeira da nova redação ao § 4º do artigo 10.

Pelo citado parágrafo, o Poder Executivo fica autorizado a instalar as Exatorias que se tornarem necessárias, assim como a extinguir aquelas cuja manutenção não mais se justifique.

A emenda recomenda que tanto a criação como a extinção de qualquer Exatoria fica na dependência de prévia autorização legislativa.

Pelo citado artigo não há criação ou extinção de cargo: não há, portanto, inconstitucionalidade. É, a nosso ver, assunto de exclusiva competência do Poder Executivo. Somos pela rejeição da emenda.

A segunda emenda autoriza a cometer a arrecadação de rendas federais a estabelecimentos bancários oficiais e privados onde não houver Exatoria Federal.

A finalidade da nova orientação é facilitar a arrecadação. Imaginemos numa grande cidade onde haja uma só Exatoria. Todos os contribuintes deveriam, pela emenda ir a essa única Exatoria, quando podiam fazê-lo em agências de Banco perto de sua empresa. Não vemos em que a emenda melhore o projeto. Somos pela sua rejeição.

A terceira emenda reza que o Ministério da Fazenda providenciará o aproveitamento, dentro de 30 (trinta) dias dos aprovados no Concurso 435-C — Escrivão de Coletoria.

Somos pela sua aprovação. Não se compreende como se nomeiam interinos para Auxiliar de Coletoria,

quando há concursados esperando nomeação.

Comissão de Economia, 22 de outubro de 1964. — Dep. Osny Regis, Relator.

## COMISSÃO DE ECONOMIA

### SUBEMENDA

Projeto nº 2.357-64.

Subemenda à emenda do Deputado Marcial Terra.

“Os Fieis do Tesouro do Ministério da Fazenda passam a integrar com o código AF-310 o Grupo Ocupacional AF-300-Fisco, de que trata o anexo 1º da Lei 3.780, de 12 de julho de 1960”.

Comissão de Economia, 21 de outubro de 1964. — Dep. Osny Regis,

Ao projeto nº 2.357-64

No artigo 12, acrescente-se o seguinte parágrafo único:

“os cargos de Fieis do Tesouro passam a integrar com iguais direitos, o grupo ocupacional AF-300, constante no anexo I, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, com a codificação AF-310”.

### Justificação

A Lei nº 4.345, de 1964, criou os cargos de Fieis do Tesouro dentro do sistema da arrecadação das rendas tributárias da União, porém, silenciou quanto a colocação desses cargos no grupo, onde efetivamente se encontram, em virtude mesmo, das atribuições que concretamente lhes são afetadas.

Assim, a presente emenda visa normalizar dentro de um sistema legal, aquilo que se encontra feito por força das circunstâncias e do próprio serviço.

A emenda está dentro do espírito do artigo 5º do Ato Institucional porque não cria empregos e nem aumenta a despesa Pública.

Por se tratar de uma medida de caráter técnico, que tem por finalidade normalizar e legalizar uma situação de fato, criada pela omissão da Lei nº 4.345-64, está em condição de merecer a aprovação desta Câmara.

Sr. Presidente

Os cargos de Fiel de Tesouro, surgiram no parágrafo 5º do artigo 7º, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, que assim estabeleceu:

“Parágrafo 5º. Os cargos de Tesoureiro-Auxiliar e de Confe-

rente de Valores do Ministério da Fazenda passem a denominar-se Fiel do Tesouro, observada a classificação prevista neste artigo e o disposto nos parágrafos anteriores”.

Assim, e em obediência ao que determina o artigo 7º, da citada Lei 4.345-64, foram fixadas três categorias distintas para estes servidores, da seguinte maneira:

Classe Singular

- 1ª Categoria nível 18
- 2ª Categoria nível 17
- 3ª Categoria nível 16.

Como se vê, estes cargos de Fiel de Tesouro foram classificados nos níveis mais elevados da escala dos cargos de carreira do Ministério da Fazenda. E o legislador ao fazê-lo, quis distingui-los exatamente, por considerá-los responsáveis pela arrecadação e o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, de todas as rendas tributárias da União.

Convém ainda salientar que estes servidores que não chegam a totalizar o número de seiscentos (600), encontram-se lotados nas Delegacias Fiscais, Recebedorias Federais, Alfândega, Mesas de Rendas Alfandegadas, Coletorias Federais, Estações Aduaneiras e Postos Fiscais Aduaneiros, distribuídos por todo o nosso vasto território, e é com enormes sacrifícios que procuram defender os interesses e os direitos do Tesouro, e também esclarecer, por outro lado, os contribuintes em seus permanentes entendimentos e tratos com o fisco federal.

Ora, o projeto em questão número 2.357-64, que cria no Ministério da Fazenda, um Departamento de Arrecadação subordinado diretamente à Direção Geral da Fazenda Nacional, não podia e nem pode deixar de fora estes servidores, que a bem dizer são exclusivamente os responsáveis imediatos pela arrecadação de todas as rendas tributárias do Governo da União.

A Emenda, pois, visa determinar que sejam agrupados, no mesmo grupo ocupacional estes servidores fazendários que são encarregados e responsáveis pela fiscalização de todo o expediente referente a receita pública federal.

Todos os Senhores Deputados conhecem os sacrifícios que estes funcionários enfrentam pelo País a fora para desempenhar os duros encargos

que lhes são afetos para carrear para os Cofres do Tesouro Nacional, os recursos financeiros para que o Governo Federal possa bem desempenhar a sua missão e cumprir com o seu programa administrativo, social, econômico e político.

A Lei 4.345-64, que criou os cargos de Fiel do Tesouro, só por um lapso, ou por um cochilo, deixou de colocar estes servidores no grupo ocupacional onde de fato já se acham, notadamente pela natureza do próprio serviço que exercem, no verdadeiro setor do sistema da arrecadação dos tributos federais, como únicos responsáveis pela arrecadação e o recolhimento aos Cofres do Tesouro de todas as rendas tributárias da União.

Esta Douta Comissão de Economia, com a aprovação desta Emenda, completará sabiamente e de modo excepcional as providências contidas neste Projeto de Lei 2.357-64, porque estes cargos de Fiel do Tesouro são de Carreira, e consequentemente o provimento estabelecido no Estatuto dos Funcionários. (Art. 19, da Lei nº 1.711 de 1952).

Portanto, repetimos, colocação dos ditos cargos no grupo ocupacional AF-300, da Lei nº 3.780 de 1950, constitui uma medida que vem regularizar uma situação de fato, visto como já se encontram juntado, no citado Grupo, os cargos em questão, por força das circunstâncias do próprio serviço Fiscal e Arrecadador do Ministério da Fazenda.

Por todos estes motivos e mais outros que os dignos e ilustres Deputados queiram alinhar, a presente Emenda, está em condições de ser aprovada.

Sala da Comissão de Economia, em 22 de outubro de 1964.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em sua 39ª reunião ordinária, realizada em 22 de outubro de 1964,

— pela sua Turma “B”,

— presentes os Senhores Deputados Unirio Machado, Presidente — Alvaro Catão, Vice-Presidente da Turma “B”. — Alair Ferreira — Osny Regi. — Milton Cabral — Expedito Rodrigues — Stélio Maroja — Marcial Terra — Otávio Cerário — Teotônio Neto — Bernardo Bello — Roberto Saturnino — Osmar Grafulha — Susumu Harata — Carlos Wernerck e José Maria Ribeiro,

— apreciando o parecer do Relator, Deputado Osny Regis, ao Projeto número 2.357-64 que "Institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências", e às suas emendas,

— resolveu:

a) aprovar, por unanimidade, o parecer favorável ao projeto e à emenda nº 3;

b) aprovar o parecer contrário à emenda nº 1, contra os votos dos Deputados Paulo Macarini e Alvaro Catão;

c) aprovar o parecer contrário à emenda nº 2, contra os votos dos Deputados Paulo Macarini Alvaro Catão Roberto Saturnino e José Carlos Guerra;

d) aprova, por unanimidade, o parecer favorável à emenda apresentada na Comissão pelo Deputado Marcial Terra, na forma da subemenda apresentada pelo Relator.

Comissão de Economia, 23 de outubro de 1964. — *Unirio Machado*, Presidente. — *Osny Regis*, Relator.

## COMISSÃO DE FINANÇAS

### PARECER DO RELATOR

#### I — Relatório

O Projeto nº 2.357-64, do Sr. Presidente da República, submetido à consideração do Congresso Nacional, prevê, em seu Capítulo I, a criação do Cadastro Geral de Contribuintes, para registro obrigatório de firmas individuais e das pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as domiciliadas no exterior que possuam capitais aplicados no País.

No Capítulo II, institui o Departamento de Arrecadação, diretamente subordinado à direção geral da Fazenda Nacional, compreendendo o controle dos serviços de arrecadação e recolhimento dos tributos e demais rendas da União, absorvendo os serviços de competência da Diretoria das Rendas Internas, Delegações Fiscais, Recebedorias Federais e Alfândegas.

Autoriza o Executivo, no Capítulo III, a abrir crédito especial de Cr\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros) para cobertura de despesas com a criação e plena função deste novo órgão, bem como disciplina a participação de qualquer pessoa, funcionário ou não, no produto de leilão de mercadorias ou em multas apli-

cadas por infração das leis tributárias federais.

O projeto recebeu pareceres favoráveis nas Comissões de Constituição e Justiça e de Economia, quanto a constitucionalidade e juridicidade, assim quanto ao mérito.

Em Plenário recebeu 3 emendas de autoria do Deputado Paulo Macarini. Na Comissão de Economia, uma do Deputado Marcial Terra com subemenda do Relator Deputado Osny Regis e na Comissão de Finanças 17 emendas e subemendas de autoria dos Srs. Deputados João Herculino, Último de Carvalho e do Relator nesta Comissão.

#### II — Relatório das Emendas

a) A emenda nº 1 — § 4º — manda alterar o artigo 10, determinando que a criação ou extinção de Exatarias deverá ser submetida ao exame legislativo.

b) A emenda nº 2, oferece nova redação ao parágrafo 4º do art. 16, e

c) A emenda nº 3, manda nomear os aprovados no concurso 435-C, Escrevão de Coletoria, 30 dias contados da publicação desta lei.

Recebemos 7 emendas do nobre Deputado João Herculino e 4 do Deputado Último de Carvalho, às quais, pela ordem, pretendem ampliar ou modificar a matéria, estando assim redigidas:

De autoria do Deputado João Herculino:

I — Onde se lê:

Capítulo II

Art. 10. ....

IV) executar nas localidades não servidas por fiscalização específica, serviços auxiliares relacionados com o controle e fiscalização de tributos federais, nos termos em que tais funções vierem a ser delegadas aos órgãos exatores pela Diretoria Geral da Fazenda Nacional.

Leia-se:

Capítulo II

Art. 10. ....

IV) executar no interior dos Estados e Territórios, por intermédio dos Exatores Fiscais Federais, os encargos fiscais, dentro dos limites das respectivas jurisdições, nos interregnos da visita fiscal.

II — Substitua-se o § 3º do artigo 10 pelo seguinte:

§ 3º As atuais Coletorias e Recebedorias Federais passam a denominar-se Exatorias Fiscais Federais”.

III — Substitua-se o Parágrafo único — As Exatorias Fiscais Federais são chefiadas por funcionários da série de classes de Exator Fiscal Federal, e na sua ausência, da de Auxiliar de Exatoria, com observância da ordem de prioridade dos titulares das carreiras extintas de Coletor, Escrivão e Auxiliar de Coletoria, recaindo a primeira designação nos seus atuais titulares”.

IV — Onde se lê:

Art. 14. ....  
§ único .....  
Art. 14. ....

Leia-se:

§ 1º As Exatorias Federais serão chefiadas por funcionários da série de classes de Exator Federal e, na sua ausência, da de Auxiliar de Exatoria, recaindo a designação, prioritariamente, nos seus atuais titulares.

§ 2º Aos atuais coletores, escrivães e auxiliares de coletoria que, à data da vigência desta lei contarem dez (10) ou mais anos de chefia, ficam asseguradas as vantagens do artigo 180, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952”.

V — Substitua-se o artigo 12 pelo seguinte:

Art. 12. Os cargos ocupados e vagos, das séries de classes de Coletor e Escrivão de Coletoria, observada a situação decorrente da aplicação da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 e do decreto nº 51.913, de 25 de abril de 1963, passam a constituir uma única série de classes denominada Exator Federal”.

VI — Substitua-se o artigo 15 pelo seguinte:

Art. 15. A lotação do pessoal do Departamento de Arrecadação será fixada por decreto, obedecidas as seguintes normas:

I — A lotação dos cargos de Exator e Auxiliar de Exatoria será feita por Estado;

II — É assegurado aos atuais ocupantes das carreiras de Coletor e Escrivão de Coletoria a lotação nas Exatorias onde se encontram e aos Auxiliares de Coletoria na região em que servirem, na data da vigência desta Lei.

§ único. A movimentação dos Exatores Federais será feita pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional, dentro do limite das respectivas lotações.”

VII — O artigo 18 e seus parágrafos passam a ter a seguinte redação:

“Art. 18. Ressalvados os processos instaurados antes da vigência desta lei, a percentagem a ser distribuída aos interessados referente ao produto de leilão de mercadorias ou de multas aplicadas em virtude de infração das leis tributárias federais, será calculada na seguinte base:

Até Cr\$ 1.000.000,00 .....	40%
Pelo que exceder de Cr\$ .....	
1.000.000,00 até Cr\$ .....	
5.000.000,00 .....	30%
Pelo que exceder de Cr\$ .....	
Cr\$ 5.000.000,00 até Cr\$ ....	
10.000.000,00 .....	20%
Pelo que exceder de Cr\$ .....	
10.000.000,00 .....	10%

§ 1º Das percentagens fixadas neste artigo serão abonadas 60% (sessenta por cento) de seu valor às pessoas, funcionários ou não, que tiverem promovido a ação fiscal, e os restantes 40% (quarenta por cento), distribuídos entre os servidores da Exatoria que houverem instruído o processo, na proporção dos respectivos vencimentos mensais.

§ 2º Aos valores constitutivos das classes previstas neste artigo será aplicada a correção monetária anual de que trata o artigo 3º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 3º Não se aplica à participação referida neste artigo, o disposto no artigo 18 da Lei nº 3.345, de 26 de junho de 1964, salvo quando verificado, em relação a determinado tributo, que a respectiva arrecadação tenha apresentado um incremento, em termos reais, inferior a 2% (dois por cento).

De autoria do Sr. Deputado Último de Carvalho:

a) Acrescente-se ao art. 11 os seguintes parágrafos:

§ 1º O Diretor do Departamento de Arrecadação será nomeado pelo Presidente da República, dentre os funcionários do Grupo Ocupacional ... AF-300-FISCO a que se refere a Lei nº 3.780 de 1960.

§ 2º Os Delegados Regionais e Inspectores Seccionais serão designados pelo Diretor do Departamento de Arrecadação dentre os Exatores Fe-

Caixa: 83

Lote: 43

PL N° 2357/1964

128

derais com mais de cinco (5) anos de serviço na classe.

§ 3º As demais funções serão preenchidas de conformidade com o que dispuser o Regimento do Departamento de Arrecadação.

i) Substitua-se o § 3º do art. 10 pelo seguinte:

§ 3º As atuais Coletorias e Recebedorias Federais passam a denominar-se Exatorias Federais.

j) Substitua-se o parágrafo único do art. 14 pelo seguinte:

Parágrafo único. As Exatorias Fiscais Federais serão chefiadas por funcionários da série de classes de Exator Fiscal Federal e, na sua ausência, da de Auxiliar de Exatoria, com observância da ordem de prioridade dos titulares das carreiras extintas de Coletor, Escrivão e Auxiliar de Coletoria, recaindo a primeira designação nos seus atuais titulares.

XI — Substitua-se o art. 15 pelo seguinte:

Art. 15 A lotação do pessoal do Departamento de Arrecadação será fixada por decreto, obedecidas as seguintes normas:

I — a lotação dos cargos de Exator e Auxiliar de Exatoria será feita por Estado;

II — é assegurado aos atuais ocupantes das carreiras de Coletor, Escrivão e Auxiliar de Coletoria, a lotação nas exatorias onde estiverem em exercício na data da vigência desta lei;

III — os demais cargos integrarão a lotação única do Departamento de Arrecadação, que comporá de, no mínimo, trinta por cento (30%) de ocupantes da carreira de Exator Federal.

§ 1º A movimentação dos Exatores Federais será feita pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional, dentro do limite das respectivas lotações e observadas, quanto à remoção, as normas previstas no Estatuto dos Funcionários.

§ 2º Os exatores federais, titulares de chefias nos termos desta lei, que estiverem ou venham a ser designados para o exercício de função gratificada ou cargo em comissão fora de suas repartições, não perderão o direito à chefia da Exatoria de sua lotação quando a ela retornarem.

E' de nossa autoria a emenda que assim está redigida:

Acrescente-se onde couber:

XII — Art. ... Fica o Poder Executivo autorizado a instalar a Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal, com as atribuições definidas no art. 4º da Lei 2.642, de 9 de novembro de 1955.

Parágrafo único. Enquanto o Gabinete do Diretor-Geral da Fazenda Nacional não estiver funcionando em Brasília, compete à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Guanabara atender às consultas jurídicas do citado órgão.

XIII — Art. ... Os atuais membros do Serviço Jurídico, que na data da publicação da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, estavam lotados ou tinham exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou na Procuradoria da Fazenda Nacional, no Estado da Guanabara, bem como os atuais Assistentes Jurídicos do Ministério da Fazenda, lotados há mais de 10 anos em repartição fazendária, passarão a denominar-se Procurador da Fazenda Nacional de 1ª categoria.

§ 1º Por ato do Ministro da Fazenda e mediante proposta do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, os Procuradores da Fazenda Nacional de 1ª categoria poderão ser lotados na Procuradoria-Geral, nas Procuradorias do Distrito Federal e dos Estados de São Paulo e Guanabara.

§ 2º Os procuradores lotados na Procuradoria-Geral terão as atribuições de Assistentes do Procurador-Geral, ficando extintas as funções gratificadas correspondentes.

§ 3º As Procuradorias do Distrito Federal e nos Estados da Guanabara e São Paulo terão a organização prevista no artigo 14 da Lei número 2.642, de 9 de novembro de 1955, cabendo ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional designar o Procurador-Chefe de cada uma dessas Procuradorias.

§ 4º Os funcionários do Ministério da Fazenda que, na data da publicação da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, serviam na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e que forem readaptados nos termos da legislação vigente em cargos de Assistentes Jurídicos serão abrangidos pelo disposto neste artigo.

§ 5º Ficam vedados a lotação e o exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou Procuradorias

Regionais de outros membros do Serviço Jurídico da União.

Art. O Poder Executivo, dentro do prazo de 30 dias, expedirá novo regimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e fixará lotação do pessoal necessário à execução de seus servidores.

Parágrafo único. Enquanto não for fixada a lotação e preenchidos os cargos correspondentes, servirão na Procuradoria-Geral ou nas Procuradorias nos Estados servidores do Ministério da Fazenda, requisitados diretamente pelos respectivos Procuradores e sem prejuízo de vencimentos e vantagens.

XIV — Substitua-se o § 3º do artigo 10 pelo seguinte:

§ 3º As atuais Coletorias e Recebedorias Federais passam a denominar-se Exatorias Fiscais Federais.

XV — Substitua-se o parágrafo único do art. 15 pelo seguinte:

“Parágrafo único. A movimentação dos Exatores Fiscais Federais será feita pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional, dentro do limite das respectivas lotações e só se processará “ex officio” para Exatorias Fiscais Federais da mesma classe ou de classe superior”.

XVI — Substitua-se o art. 12, pelo seguinte:

“art. 12. Os cargos ocupados e vagos das séries de classes de Coletor e Escrivão de Coletorias, observada a situação decorrente da aplicação da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1963, passam a constituir uma única série de classe denominada Exator Fiscal Federal”.

XVII — Onde se lê:

Art. 14 .....  
Parágrafo único .....

Leia-se:

Artigo 14 .....

§ 1º As Exatorias Fiscais Federais serão chefiadas por funcionários da série de classes de Exator Fiscal Federal, e na sua ausência, da de Auxiliar de Exatoria, recaindo a designação nos seus atuais titulares.

§ 2º Nas designações para chefia de Exatorias fica assegurada a precedência aos Exatores remanescentes da série de classes de Coletor extinta por esta Lei.

§ 3º Aos servidores das Exatorias, remanescentes das extintas séries de classes de Coletor, Escrivão e Auxiliar de Coletoria, que à data da vigência

desta lei contarem dez (10) ou mais anos de chefia, ficam asseguradas as vantagens de que trata o artigo 180, da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952”.

— Também de nossa autoria é a seguinte subemenda:

Redija-se assim a emenda nº 3 de autoria do Deputado Paulo Macarini:

“ O Ministério da Fazenda providenciará o aproveitamento dos aprovados no Concurso 435-C-Escrivão de Coletorias — 30 (trinta) dias contados da instalação do Departamento de Arrecadação”.

### III — PARECER DO PROJETO

Tanto o Cadastro Geral previsto no Capítulo I do Projeto, quanto o Departamento de Arrecadação, sistematizam-se por boa técnica fazendária e estão bem justificados na Mensagem Presidencial. Suas disposições finais, retocam a medida e ensejam ao Governo o complemento deste instituto, a fim de que ampla e segura seja a sua realização.

As normas, especialmente impostas pelo Cadastro das pessoas jurídicas, darão ao contribuinte o conhecimento de suas obrigações, e fecham as grandes válvulas de escape com que contava imunemente a sonegação, resultando, senão total, pelo menos aproximada, na contribuição devida à União.

Parece-nos que muito se aproxima o Governo com as criações aqui focalizadas, do bom e preciso termo de arrecadação para solução dos problemas financeiros, contra os quais se debate.

Em função horizontal e de profundidade, na absoluta aceção de suas linhas, esta medida dispensa criação de novos impostos, que tanto sacrifício impõem ao povo brasileiro, como vem ocorrendo ultimamente, atingindo rudemente as classes mais humildes.

Nas linhas gerais deste Projeto encontramos muito dos ensinamentos do eminente mestre e incontestável técnico fazendário, Deputado Cesar Preto, Presidente desta Comissão, a quem este País muito deve, especialmente no que toca à sua vida econômico-financeira.

Temos feito muitas críticas a Mensagem do Governo, razão porque, somos insuspeito para afirmar que a criação do Departamento de Arrecadação, em substituição à Diretoria de Rendas Internas, no que respeita a

Caixa: 83

Lote: 43

PL Nº 2357/1964

129

contrôle e arrecadação, recebeu orientação segura e salutar, na sua estruturação pelo aparelho arrecadador da União, com os retoques que há de sofrer esta lei, resultará no órgão, pelo que se nos afigura de há muito esperado.

Assim, oferecemos parecer favorável ao projeto acolhendo das emendas relatadas, algumas que são pertinentes e rebustecem o conteúdo geral da matéria.

#### IV — PARECER AS EMENDAS

As emendas 1ª e 2ª do deputado Paulo Macarini, por julgá-las pertinentes à matéria e objetivando seu maior alcance, dou parecer favorável. E a 3ª apresento subemenda, relatada e justificada.

##### Subemenda

Rêdija-se assim a emenda nº 3:

“Art. nº ... O Ministério da Fazenda providenciará o aproveitamento dos aprovados no Concurso ..... 435-C-Escrivão de Coletoria — 30 (trinta) dias contados da instalação do Departamento de Arrecadação.

##### Justificativa

A emenda prevê 30 (trinta) dias da publicação da lei. Com maior espaço de tempo para distribuição de novos servidores, de acôrdo com as suas necessidades, o Departamento de Arrecadação estará mais apto ao cumprimento desta medida.

As emendas I — III — IV — V — VI e VII deu parecer favorável, em face das razões, que pela ordem apresenta:

Emenda I — Visa a emenda incluir no pre ente projeto de lei dispositivo constante da Lei nº 1.293, de 27 de dezembro de 1950, art. 54. Sabemos do pequeno número de fiscais federais. A grande sonegação de impostos e taxas federais decorrem deste fato. Dado ao exator a faculdade de continuar a fiscalizar, no interregno das vistas fiscais, estamos protegendo o erário público e contribuindo para a eficácia da luta do poder executivo contra a sonegação.

Emenda V — Visa esta emenda assegurar os direitos dos escrivães do chamado Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda que já tem, por lei, direito assegurado a sua classificação e a sua transferência para a carreira de Coletor Federal.

EMENDA IV — Dentro do espírito do autor do Projeto, ve-se claramente que era desejo seu garantir aos atuais titulares de exatarias federais a sua permanência nos locais onde atualmente exercem suas funções. Com esta emenda desejamos complementar os bons propósitos do Executivo e também evitar que a movimentação de pessoal seja feita pelo Diretor do Departamento de Arrecadação, como quer o projeto do Executivo. Visamos com isto deixar a movimentação do pessoal — faculdade hoje do Presidente da República — a cargo de umas das mais altas autoridades do Ministério da Fazenda, que é o Diretor-Geral da Fazenda Nacional.

Emenda VI — O artigo 18 estipula o sistema de distribuição das percentagens apenas baseando-se na legislação vigente. Esta emenda, no entanto, especifica esta distribuição atribuindo: 60% do seu valor às pessoas, funcionários ou não, que tiverem promovido a ação fiscal e os restantes 40% entre os servidores da Exatoria que houver instruído o processo, na proporção dos respectivos vencimentos mensais.

As emendas III e VI dou parecer favorável, por julgá-las de alcance protecionista ao servidor e por evidenciar melhor disciplinação funcional.

As emendas I — IV — V e VIII, igualmente merecem aprovação, pelo fato de oferecer meios mais amplos à arrecadação, amparo ao servidor e recompensa a quem coíbe o abuso.

A II, de igual teor a IX, do Deputado Último de Carvalho, negamos aprovação, pois, como se prevê, não se pode igualar em toda a sua extensão exatoria à Recebedoria. No nosso entender o volume funcional entre ambas é palpável.

As emendas do Deputado Último de Carvalho de IX a XI são coincidentes com as do Deputado João Herculino, à exceção da emenda VIII, por isto que ficou sem efeito.

A emenda VIII de autoria do Deputado Último de Carvalho, somos por sua aprovação, pois define a autoridade do Presidente da República.

##### V — Parecer

Este o nosso pronunciamento favorável ao Projeto nº 3.257-64 com as emendas supra-referidas, que submeto à consideração desta Comissão.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 27 de outubro de 1964. — Deputado *Argilano Dario*, Relator.

#### PARECER COMPLEMENTAR

Em conseqüência da manifestação desta Comissão, tendo em vista a matéria aprovada, por unanimidade, oferecemos como conclusão ao nosso parecer o Substitutivo anexo em que se acha consubstanciada toda a matéria vencida.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 27 de outubro de 1964. — *Argilano Dario*, Relator.

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO N.º 2.357-64

*Institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

#### Capítulo I

#### Do Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas

Art. 1.º É instituído, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de contribuintes no qual obrigatoriamente se registrarão as firmas individuais e demais pessoas jurídicas e de direito privado, inclusive as domiciliadas no exterior que possuam capitais aplicados no país.

§ 1.º O cadastro geral conterá as informações indispensáveis à identificação, localização e classificação das pessoas jurídicas e seus estabelecimentos e será administrado pelo Departamento de Arrecadação, na forma do Capítulo II desta lei.

§ 2.º O cadastro geral previsto neste artigo não exclui a existência de cadastro especiais, nos órgãos competentes, com as informações complementares que se tornem indispensáveis à administração, controle e fiscalização de cada um dos tributos federais.

Art. 2.º O registro de que trata o artigo anterior será requerido em formulário próprio apresentado aos órgãos competentes do Ministério, com as indicações e nos prazos estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. Os dados do registro serão atualizados, guelmente mediante requerimento em formulário próprio, dentro de 30 (trinta) dias da

ocorrência do fato determinante da alteração.

Art. 3.º O pedido de registro das pessoas jurídicas será instruído com os documentos comprobatórios de sua existência legal.

Art. 4.º As pessoas jurídicas e seus estabelecimentos receberão um número cadastral básico, de caráter permanente, que as identificará em todas as suas relações com os órgãos do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O número referido neste artigo poderá ser adicionado de códigos numéricos complementares, quando indispensáveis à administração de determinados tributos.

Art. 5.º O número cadastral básico das pessoas e seus estabelecimentos constará obrigatoriamente:

I — dos documentos que apresentarem às repartições públicas, autarquias e estabelecimentos de crédito da União;

II — dos contratos que firmarem no país;

III — das publicações de seus balanços e contas de resultado;

IV — dos livros, notas fiscais e demais documentos exigidos pela legislação tributária federal;

V — dos invólucros, rótulos e embalagens dos produtos gravados por impostos federais.

Parágrafo único. A cada um dos estabelecimentos das pessoas jurídicas será fornecido um "Certificado de Registro", que será mantido no estabelecimento a que se referir, em lugar visível, à disposição da fiscalização.

Art. 6.º Será requerida a baixa do registro das pessoas jurídicas quando de sua extinção.

Art. 7.º O Poder Executivo promoverá a celebração de convênios com os Estados e Municípios para intercâmbio de informações fiscais e generalização do sistema de número cadastral básico, previsto nesta lei.

Art. 8.º A falta de cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo sujeita o infrator às multas e tabeladas na legislação do Imposto de Consumo para a inobservância de obrigações acessórias.

Parágrafo único. São competentes para a imposição de penalidades as autoridades julgadoras de primeira instância dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda.

Art. 9.º O sistema de registro estabelecido nesta Lei substituirá, no que

couber e à medida em que fôr implantado, a "Patente de Registro" de que trata o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, a inscrição de pessoas jurídicas decorrentes da aplicação de legislação do Imposto de Renda e o Registro de importadores e exportadores, previsto nas leis e regulamentos aduaneiros.

## Capítulo II

### Do Departamento de Arrecadação

Art. 10. Fica criado, no Ministério da Fazenda, diretamente subordinado à direção Geral da Fazenda Nacional, o Departamento de Arrecadação, competindo-lhe especificamente:

I — dirigir e controlar os serviços de arrecadação e recolhimento dos tributos e demais rendas da União, salvo quando tais atribuições sejam conferidas por lei a outros órgãos não fazendários;

II — promover a arrecadação dessas rendas, diretamente ou por intermédio da rede bancária;

III — proceder a inscrição das pessoas jurídicas e administrar o sistema de número cadastral básico, a que se refere o Capítulo I desta lei;

IV — executar nas localidades não servidas por fiscalização específica, serviços auxiliares relacionados com o controle de tributos federais, nos termos em que tais funções vierem a ser delegadas aos órgãos exatores pela Direção Geral da Fazenda Nacional.

§ 1.º O Departamento de Arrecadação contará para o exercício de suas atribuições, com Delegacias e Inspetorias Regionais e Seccionais, cuja competência, sede e jurisdição serão estabelecidas em Regimento.

§ 2.º Passam a integrar o Departamento de Arrecadação os serviços de sua competência que estejam a cargo da Diretoria de Rendas Internas, Delegacias Fiscais, Recebedorias Federais e Alfândegas.

§ 3.º As atuais Coletorias Federais passam a denominar-se Exatorias Federais.

§ 4.º A criação de Exatorias que se tornarem necessárias, assim como a extinção daquelas, cuja manutenção não mais se justifique depende de prévia autorização legislativa.

Art. 11. Fica criado, na Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Arrecadação, símbolo 2-C.

Art. 12. Os cargos ocupados e vagos, das séries de classe de Coletor e Escrivão de Coletoria, observada a situação decorrente da aplicação da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 e do Decreto n.º 51.913, de 25 de abril de 1963, passam a constituir uma única série de classes denominada Exator Fiscal Federal.

Art. 13. A série de classes de Auxiliar de Coletorias passa a denominar-se Auxiliar de Exatoria, assegurado o acesso à série de classes de Exator Fiscal Federal.

Art. 14. As Delegacias e Inspetorias regionais e seccionais e às Exatorias corresponderão funções gratificadas a serem preenchidas por designação do Diretor do Departamento de Arrecadação.

§ 1.º As Exatorias Federais serão chefiadas por funcionários da série de classes de Exator Fiscal Federal, e na sua ausência, da de Auxiliar de Exatoria, com observância da ordem de prioridade dos titulares das carreiras extintas de Coletor, Escrivão e Auxiliar de Coletoria, recaindo a primeira designação nos seus atuais titulares.

§ 2.º Nas designações para chefia de Exatorias fica assegurada a precedência aos Exatores remanescentes da série de classes de Coletor, extinta por lei.

§ 3.º Aos atuais coletores, escrivães e auxiliares de coletoria que, à data da vigência desta lei contarem dez (10) ou mais anos de chefia, ficam asseguradas as vantagens do artigo 180, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 15. A lotação do pessoal do Departamento de Arrecadação será fixada por decreto, obedecidas as seguintes normas:

I — A lotação dos cargos de exator e auxiliar de exatoria será feita por Estado;

II — É assegurado aos atuais ocupantes das carreiras de Coletor e Escrivão de Coletoria a lotação nas exatorias onde se encontram e aos Auxiliares de Coletorias na região em que servirem, na data da vigência desta Lei.

Parágrafo único. A movimentação dos Exatores Federais será feita pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional, dentro do limite das respectivas lotações, e só se processará "ex officio" para Exatorias Fiscais da mesma classe ou de classe superior.

Art. 16. Os Fléis do Tesouro do Ministério da Fazenda passam a integrar com o código AF-310 o Grupo Ocupacional AF-300-Fisco, de que trata o anexo 1º da Lei 3.780, de 12 de julho de 1960.

Capítulo III

Disposições Gerais

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a cometer a arrecadação das rendas federais a estabelecimentos bancários oficiais e privados e, onde não houver estabelecimento bancário ou Exatonia Federal, às Agências do Departamento Nacional de Correios e Telégrafos.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros) destinados a atender, nos exercícios de 1965 e 1966, às despesas indispensáveis ao reaparelhamento dos serviços do Ministério da Fazenda e à reestruturação de seus órgãos, inclusive as decorrentes do provimento das funções gratificadas de chefia, assessoramento e secretariado a serem criadas em consequência da referida reestruturação, vedada a admissão de pessoal à conta do mencionado crédito.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos previstos neste artigo far-se-á de conformidade com planos aprovados pelo Presidente da República.

Art. 19. Ressalvados os processos instaurados antes da vigência desta lei, a percentagem a ser distribuída aos interessados referente ao produto de leilão de mercadorias ou de multas aplicadas em virtude de infração das leis tributárias federais, será calculada na seguinte base:

Até Cr\$ 1.000.000,00 .....	40%
Pelo que exceder de .....	
Cr\$ 1.000.000,00 até .....	
Cr\$ 5.000.000,00 .....	30%
Pelo que exceder de .....	
Cr\$ 5.000.000,00 até .....	
Cr\$ 10.000.000,00 .....	20%
Pelo que exceder de .....	
Cr\$ 10.000.000,00 .....	10%

§ 1º Das percentagens fixadas neste artigo serão abonadas 60% (sessenta por cento) de seu valor às pessoas, funcionários ou não, que tiverem promovido a ação fiscal, e os restantes 40% (quarenta por cento), distribuídos entre os servidores da Exatonia que houver instruído o processo, na

proporção dos respectivos vencimentos mensais.

§ 2º Aos valores constitutivos das classes previstas neste artigo será aplicada a correção monetária anual de que trata o artigo 3º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 3º Não se aplica à participação referida neste artigo, o disposto no artigo 18 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, salvo quando verificado, em relação a determinado tributo, que a respectiva arrecadação tenha apresentado um incremento, em termos reais, inferior a 2% (dois por cento).

§ 4º Aos valores constitutivos das classes previstas neste artigo será aplicada a correção monetária anual de que trata o artigo 3º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 5º Não se aplica à participação referida neste artigo, o disposto no artigo 18 da lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, salvo quando verificado, em relação a determinado tributo, que a respectiva arrecadação tenha apresentado um incremento, em termos reais, inferior a 2% (dois por cento).

Art. 20. O Ministério da Fazenda providenciará o aproveitamento dos aprovados no Concurso 435-C — Escrivão de Coletorias — dentro de 30 dias contados da instalação do Departamento de Arrecadação.

Art. 21. O Poder Executivo baixará o Regimento do Departamento de Arrecadação e o Regulamento desta lei dentro dos prazos respectivamente de 120 (cento e vinte) e 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças em 27 de outubro de 1964. — Cesar Prieto, Presidente. Argilano Dario, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 18ª Reunião Extraordinária, realizada em 27 de outubro de 1964 sob a presidência do Senhor Cesar Prieto, Presidente e presentes os Senhores Argilano Dario, Último de Carvalho, Clóvis Pestana, Diomício Freitas, Bivar Olintho, Raul de Góes, Flores Soares, Plínio Costa, Ezequias Costa, Wilson Chedid, Vasco Filho, Aureo

Caixa: 83

PL N° 2357/1964

131

Lote: 43

Mello, Flaviano Ribeiro, Mario Covas, Fernando Gama, Ario Theodoro e Hamilton Prado, ao apreciar o Projeto nº 2.357-64 que "Institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoa, jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências", e as emendas a êle oferecidas, opina, por unanimidade,

de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Argilano Dario, pela aprovação do Substitutivo e manexo, onde é consubstanciada tôda a matéria, passando a adotá-lo.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 27 de outubro de 1964.  
— César Prieto, Presidente. — Argilano Dario, Relator.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## REDAÇÃO FINAL

### Projeto nº 2.357-B, de 1964

Redação Final do Projeto nº 2.357 A, de 1964, que institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I

#### *Do Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas*

Art. 1º É instituído, no Ministério da Fazenda, o cadastro dos contribuintes, no qual obrigatoriamente se registrarão as firmas individuais e demais pessoas jurídicas do direito privado, inclusive as domiciliadas no exterior que possuam capitais aplicados no país.

§ 1º O cadastro geral conterá as informações indispensáveis à identificação, localização e classificação das pessoas jurídicas e seus estabelecimentos e será administrado pelo Departamento de Arrecadação, na forma do Capítulo II desta Lei.

§ 2º O cadastro geral previsto neste artigo não exclui a existência de cadastro especiais, nos órgãos competentes, com as informações complementares que se tornem indispensáveis à administração, controle e fiscalização de cada um dos tributos federais.

Art. 2º O registro de que trata o artigo anterior será requerido em formulário próprio, apresentado aos órgãos competentes do Ministério, com as indicações e nos prazos estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. Os dados do registro serão atualizados, igualmente mediante requerimento em formulário próprio, dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato determinante da alteração.

Art. 3º O pedido de registro das pessoas jurídicas será instruído com os documentos comprobatórios de sua existência legal.

Art. 4º As pessoas jurídicas e seus estabelecimentos receberão um número cadastral básico, de caráter permanente, que as identificará em todas as suas relações com os órgãos do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O número referido neste artigo poderá ser adicionado de códigos numéricos complementares, quando indispensáveis à administração de determinados tributos.

Art. 5º O número cadastral básico das pessoas jurídicas e seus estabelecimentos constará obrigatoriamente:

I — dos documentos que apresentarem às repartições públicas, autarquias e estabelecimentos de crédito da União;

II — dos contratos que firmarem no país;

III — das publicações de seus balanços e contas de resultado;

IV — dos livros, notas fiscais e demais documentos exigidos pela legislação tributária federal;

V — dos envólucros, rótulos e embalagens dos produtos gravados por impostos federais.

Parágrafo único. A cada um dos estabelecimentos das pessoas jurídicas será fornecido um "Certificado de Registro", que será mantido no estabelecimento a que se referir, em lugar visível, à disposição da fiscalização.

Art. 6º. Será requerida a baixa do registro das pessoas jurídicas, quando de sua extinção.

Art. 7º. O Poder Executivo promoverá a celebração de convênios com os Estados e Municípios para intercâmbio de informações fiscais e generalização do sistema de número cadastral básico, previsto nesta Lei.

Art. 8º. A falta de cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo sujeita o infrator às multas estabelecidas na legislação do Imposto de Consumo para a inobservância de obrigações acessórias.

Parágrafo único. São competentes para a imposição de penalidades autoridades julgadoras de primeira instância dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda.

Art. 9º. O sistema de registro estabelecido nesta Lei substituirá, no que couber e à medida em que for sendo implantado, a "Patente de Registro" de que trata o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, a inscrição de pessoas jurídicas decorrentes de aplicação da legislação do Imposto de Renda e o registro de importadores e exportadores, previsto nas leis e regulamentos aduaneiros.

## CAPÍTULO II

### Do Departamento de Arrecadação

Art. 10. Fica criado, no Ministério da Fazenda, diretamente subordinado à Direção Geral da Fazenda Nacional, o Departamento de Arrecadação, competindo-lhe especificamente:

I — dirigir e controlar os serviços de arrecadação e recolhimento dos tributos e demais rendas da União, salvo quando tais atribuições sejam conferidas, por lei, a outros órgãos não fazendários;

II — promover a arrecadação dessas rendas, diretamente ou por intermédio da rede bancária;

III — proceder a inscrição das pessoas jurídicas e administrar o sistema de número cadastral básico, a quase se refere o Capítulo I desta Lei;

IV — executar, nas localidades não servidas por fiscalização específica, serviços auxiliares relacionados com o controle e fiscalização de tributos federais, nos termos em que tais funções vierem a ser delegadas aos órgãos exatores pela Direção Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º O Departamento de Arrecadação contará, para o exercício de suas atribuições, com Delegacias e Inspetorias, regionais e Seccionais, cuja competência, sede e jurisdição serão estabelecidas em Regimento.

§ 2º. Passam a integrar o Departamento de Arrecadação os serviços de sua competência que estejam a cargo da Diretoria de Rendas Internas, Delegacias Fiscais, Recebedorias Federais e Alfândegas.

§ 3º. As atuais Coletorias Federais passam a denominar-se Exatorias Federais.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instalar as Exatorias que se tornarem necessárias, assim como a extinguir aquelas cuja manutenção não mais se justifique.

Art. 11. Fica criado, na Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Arrecadação, símbolo 2-C.

Art. 12. Os cargos ocupados e vagos, das séries de classe de Coletor e Escrivão de Coletoria, observa a situação decorrente da aplicação da Lei nº 3.720, de 12 de julho de 1960, passam a constituir uma única série de classes denominada Exator Federal.

Art. 13. A série de classes de Auxiliar de Coletoria passa a denominar-se Auxiliar de Exatoria, assegurando o acesso à série de classes de Exator Federal.

Art. 14. As Delegacias e Inspetorias, regionais e seccionais, e às Exatorias corresponderão funções gratificadas a serem preenchidas por designação do Diretor do Departamento de Arrecadação.

Parágrafo único. As Exatorias serão chefiadas por funcionários da série de classes de Exator Federal e, na sua ausência, da de Auxiliar de Exatoria, recaindo a primeira designação, prioritariamente, nos seus atuais titulares.

Art. 15. A lotação do pessoal do Departamento de Arrecadação será fixada por decreto, obedecidas as seguintes normas:

I — a lotação dos cargos de Exator e Auxiliar de Exatoria será feita por Estado;

II — os demais cargos integrarão a lotação única do Departamento.

Parágrafo único. A movimentação do pessoal será feita pelo Diretor do Departamento de Arrecadação, dentro do limite das respectivas lotações.

### CAPÍTULO III

#### Disposições Gerais

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a cometer a arrecadação das rendas federais a estabelecimentos bancários oficiais e privados e, onde não houver estabelecimento bancário ou Exatoria Federal, às Agências do Departamento Nacional de Correios e Telégrafos.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros) destinados a atender, nos exercícios de 1965 e 1966, às despesas indispensáveis ao reaparelhamento dos serviços do Ministério da Fazenda e à reestruturação de seus órgãos, inclusive as decorrentes do provimento das funções gratificadas de chefia, assessoramento e secretariado a serem criadas em consequên-

cia da referida reestruturação, vedada porém a admissão de pessoal à conta do mencionado crédito.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos previstos neste artigo far-se-á de conformidade com planos aprovados pelo Presidente da República.

Art. 18. Ressalvados os processos instaurados antes da vigência desta Lei e mantida a forma de distribuição prevista na legislação vigente, a participação de qualquer pessoa, funcionário ou não, no produto de leilão de mercadorias ou em multas aplicadas em virtude de infração das leis tributárias federais, passará a ser feita nas seguintes bases:

Até Cr\$ 1.000.000,00 — 40%.

Pelo que exceder de Cr\$ 1.000.000,00 até Cr\$ 5.000.000,00 — 30%.

Pelo que exceder de Cr\$ 5.000.000,00 até Cr\$ 10.000.000,00 — 20%.

Pelo que exceder de Cr\$ 10.000.000,00 — 10%.

Parágrafo único. Aos valores constitutivos das classes previstas neste artigo será aplicada a correção monetária anual de que trata o art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 19. O Poder Executivo baixará o Regimento do Departamento de Arrecadação e o Regulamento desta Lei dentro dos prazos, respectivamente, de 120 (cento e vinte) e 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, 30 de outubro de 1964. — *Medeiros Netto*, Presidente. — *Arnaldo Lafayette*, Relator. — *Ermirio Satiro*.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## REDAÇÃO FINAL

### Projeto nº 2.357-B, de 1964

Redação Final do Projeto n.º 2.357 A, de 1964, que institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I

#### *Do Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas*

Art. 1º É instituído, no Ministério da Fazenda, o cadastro do contribuintes, no qual obrigatoriamente se registrarão as firmas individuais e demais pessoas jurídicas do direito privado, inclusive as domiciliadas no exterior que possuam capitais aplicados no país.

§ 1º O cadastro geral conterà as informações indispensáveis à identificação, localização e classificação das pessoas jurídicas e seus estabelecimentos e será administrado pelo Departamento de Arrecadação, na forma do Capítulo II desta Lei.

§ 2º O cadastro geral previsto neste artigo não exclui a existência de cadastro especiais, nos órgãos competentes, com as informações complementares que se tornem indispensáveis à administração, controle e fiscalização de cada um dos tributos federais.

Art. 2º O registro de que trata o artigo anterior será requerido em formulário próprio, apresentado aos órgãos competentes do Ministério, com as indicações e nos prazos estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. Os dados do registro serão atualizados, igualmente mediante requerimento em formulário próprio, dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato determinante da alteração.

Art. 3º O pedido de registro das pessoas jurídicas será instruído com os documentos comprobatórios de sua existência legal.

Art. 4º As pessoas jurídicas e seus estabelecimentos receberão um número cadastral básico, de caráter permanente, que as identificará em todas as suas relações com os órgãos do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O número referido neste artigo poderá ser adicionado de códigos numéricos complementares, quando indispensáveis à administração de determinados tributos.

Art. 5º O número cadastral básico das pessoas jurídicas e seus estabelecimentos constará obrigatoriamente:

I — dos documentos que apresentarem às repartições públicas, autarquias e estabelecimentos de crédito da União;

II — dos contratos que firmarem no país;

III — das publicações de seus balanços e contas de resultado;

IV — dos livros, notas fiscais e demais documentos exigidos pela legislação tributária federal;

V — dos envólucros, rótulos e embalagens dos produtos gravados por impostos federais.

Parágrafo único. A cada um dos estabelecimentos das pessoas jurídicas será fornecido um "Certificado de Registro", que será mantido no estabelecimento a que se referir, em lugar visível, à disposição da fiscalização.

Art. 6º. Será requerida a baixa do registro das pessoas jurídicas, quando de sua extinção.

Art. 7º. O Poder Executivo promoverá a celebração de convênios com os Estados e Municípios para intercâmbio de informações fiscais e generalização do sistema de número cadastral básico, previsto nesta Lei.

Art. 8º. A falta de cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo sujeita o infrator às multas estabelecidas na legislação do Imposto de Consumo para a inobservância de obrigações acessórias.

Parágrafo único. São competentes para a imposição de penalidades autoridades julgadoras de primeira instância dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda.

Art. 9º. O sistema de registro estabelecido nesta Lei substituirá, no que couber e à medida em que for sendo implantado, a "Patente de Registro" de que trata o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, a inscrição de pessoas jurídicas decorrentes de aplicação da legislação do Imposto de Renda e o registro de importadores e exportadores, previsto nas leis e regulamentos aduaneiros.

## CAPÍTULO II

### *Do Departamento de Arrecadação*

Art. 10. Fica criado, no Ministério da Fazenda, diretamente subordinado à Direção Geral da Fazenda Nacional, o Departamento de Arrecadação, competindo-lhe especificamente:

I — dirigir e controlar os serviços de arrecadação e recolhimento dos tributos e demais rendas da União, salvo quando tais atribuições sejam conferidas, por lei, a outros órgãos não fazendários;

II — promover a arrecadação dessas rendas, diretamente ou por intermédio da rede bancária;

III — proceder a inscrição das pessoas jurídicas e administrar o sistema de número cadastral básico, a quase se refere o Capítulo I desta Lei;

IV — executar, nas localidades não servidas por fiscalização específica, serviços auxiliares relacionados com o controle e fiscalização de tributos federais, nos termos em que tais funções vierem a ser delegadas aos órgãos exatores pela Direção Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º O Departamento de Arrecadação contará, para o exercício de suas atribuições, com Delegacias e Inspetorias, regionais e Seccionais, cuja competência, sede e jurisdição serão estabelecidas em Regimento.

§ 2º. Passam a integrar o Departamento de Arrecadação os serviços de sua competência que estejam a cargo da Diretoria de Rendas Internas, Delegacias Fiscais, Recebedorias Federais e Alfândegas.

§ 3º. As atuais Coletorias Federais passam a denominar-se Exatorias Federais.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instalar as Exatorias que se tornarem necessárias, assim como a extinguir aquelas cuja manutenção não mais se justifique.

Art. 11. Fica criado, na Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Arrecadação, símbolo 2-C.

Art. 12. Os cargos ocupados e vagos, das séries de classe de Coletor ou Escrivão de Coletoria, observa a situação decorrente da aplicação da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, passam a constituir uma única série de classes denominada Exator Federal.

Art. 13. A série de classes de Auxiliar de Coletoria passa a denominar-se Auxiliar de Exatoria, assegurando o acesso à série de classes de Exator Federal.

Art. 14. As Delegacias e Inspetorias, regionais e seccionais, e às Exatorias corresponderão funções gratificadas a serem preenchidas por designação do Diretor do Departamento de Arrecadação.

Parágrafo único. As Exatorias serão chefiadas por funcionários da série de classes de Exator Federal e, na sua ausência, da de Auxiliar de Exatoria, recaindo a primeira designação, prioritariamente, nos seus atuais titulares.

Art. 15. A lotação do pessoal do Departamento de Arrecadação será fixada por decreto, obedecidas as seguintes normas:

I — a lotação dos cargos de Exator e Auxiliar de Exatoria será feita por Estado;

II — os demais cargos integrarão a lotação única do Departamento.

Parágrafo único. A movimentação do pessoal será feita pelo Diretor do Departamento de Arrecadação, dentro do limite das respectivas lotações.

### CAPÍTULO III

#### Disposições Gerais

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a cometer a arrecadação das rendas federais a estabelecimentos bancários oficiais e privados e, onde não houver estabelecimento bancário ou Exatoria Federal, às Agências do Departamento Nacional de Correios e Telégrafos.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros) destinados a atender, nos exercícios de 1965 e 1966, às despesas indispensáveis ao reaparelhamento dos serviços do Ministério da Fazenda e à reestruturação de seus órgãos, inclusive as decorrentes do provimento das funções gratificadas de chefia, assessoramento e secretariado a serem criadas em consequên-

cia da referida reestruturação, vedada porém a admissão de pessoal à conta do mencionado crédito.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos previstos neste artigo far-se-á de conformidade com planos aprovados pelo Presidente da República.

Art. 18. Ressalvados os processos instaurados antes da vigência desta Lei e mantida a forma de distribuição prevista na legislação vigente, a participação de qualquer pessoa, funcionário ou não, no produto de leilão de mercadorias ou em multas aplicadas em virtude de infração das leis tributárias federais, passará a ser feita nas seguintes bases:

Até Cr\$ 1.000.000,00 — 40%.

Pelo que exceder de Cr\$ 1.000.000,00 até Cr\$ 5.000.000,00 — 30%.

Pelo que exceder de Cr\$ 5.000.000,00 até Cr\$ 10.000.000,00 — 20%.

Pelo que exceder de Cr\$ 10.000.000,00 — 10%.

Parágrafo único. Aos valores constitutivos das classes previstas neste artigo será aplicada a correção monetária anual de que trata o art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 19. O Poder Executivo baixará o Regimento do Departamento de Arrecadação e o Regulamento desta Lei dentro dos prazos, respectivamente, de 120 (cento e vinte) e 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, 30 de outubro de 1964. — *Medeiros Netto*, Presidente. — *Arnaldo Lafayette*, Relator. — *Ermírio Satiro*.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

Nº 2.357-A — 1964

Institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, adoção da emenda nº 2, de Plenário, e rejeição das demais; da Comissão de Economia, favorável ao projeto, com emenda, adoção da emenda nº 3, de Plenário e contrário às demais; da Comissão de Finanças, com substitutivo.

(Projeto nº 2.357, de 1964, a que se referem os pareceres)

O Congresso Nacional decreta:

### CAPÍTULO I

#### *Do Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas*

Art. 1º É instituído, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de contribuintes no qual obrigatoriamente se registrarão as firmas individuais e demais pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as domiciliadas no exterior que possuam capitais aplicados no país.

§ 1º O cadastro geral conterá as informações indispensáveis à identificação, localização e classificação das pessoas jurídicas e seus estabelecimentos e será administrado pelo Departamento de Arrecadação, na forma do Capítulo II desta lei.

§ 2º O cadastro geral previsto neste artigo não exclui a existência de cadastro especiais, nos órgãos competentes, com as informações complementares que se tornem indispensáveis à administração, controle e fiscalização de cada um dos tributos federais.

Art. 2º O registro de que trata o artigo anterior será requerido por formulário próprio, apresentado aos órgãos competentes do Ministério,

com as indicações e nos prazos e estabelecimentos em Regulamento.

Parágrafo único. Os dados do registro serão atualizados, igualmente mediante requerimento em formulário próprio, dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato determinante da alteração.

Art. 3º O pedido de registro das pessoas jurídicas será instruído com os documentos comprobatórios de sua existência legal.

Art. 4º As pessoas jurídicas e seus estabelecimentos receberão um número cadastral básico de caráter permanente, que as identificará em todas as suas relações com os órgãos do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O número referido neste artigo poderá ser adicionado de códigos numéricos complementares, quando indispensáveis à administração de determinados tributos.

Art. 5º O número cadastral básico das pessoas e seus estabelecimentos constará obrigatoriamente

I — dos documentos que apresentarem às repartições públicas, autarquias e estabelecimentos de crédito da União.

II — dos contratos que firmarem no país;

III — das publicações de seus balanços e contas de resultado;

IV — dos livros, notas fiscais e demais documentos exigidos pela legislação tributária federal;

V — aos invólucros, rótulos e embalagens dos produtos gravados por impostos federais.

Parágrafo único. A cada um dos estabelecimentos das pessoas jurídicas será fornecido um "Certificado de Registro", que será mantido no estabelecimento a que se referir em lugar visível, à disposição da fiscalização.

Art. 6º será requerida a baixa do registro das pessoas jurídicas, quando de sua extinção.

Art. 7º O Poder Executivo promoverá a celebração de convênios com os Estados e Municípios para intercâmbio de informações fiscais e generalização do sistema de número cadastral básico, previsto nesta lei.

Art. 8º A falta de cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo sujeita o infrator às multas estabelecidas na legislação do Imposto de Consumo para a inobservância de obrigações acessórias.

Parágrafo único. São competentes para a imposição de penalidades as autoridades julgadoras de primeira instância dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda.

Art. 9º O sistema de registro estabelecido nesta Lei substituirá, no que couber e à medida em que for implantado, a "Patente de Registro" de que trata o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 45.422 de 12 de fevereiro de 1959, a inscrição de pessoas jurídicas decorrentes da aplicação da legislação do Imposto de Renda e o Registro de importadores e exportadores, previsto nas leis e regulamentos aduaneiros.

## CAPÍTULO II

### *Do Departamento de Arrecadação*

Art. 10. Fica criado no Ministério da Fazenda, diretamente subordinado à direção Geral da Fazenda Nacional, o Departamento de Arrecadação competindo-lhe especificamente:

I — dirigir e controlar os serviços de arrecadação e recolhimento dos tributos e demais rendas da União, salvo quando tais atribuições sejam conferidas por lei, a outros órgãos não fazendários;

II — promover a arrecadação dessas rendas, diretamente ou por intermédio da rede bancária;

III — proceder a inscrição das pessoas jurídicas e administrar o sistema de número cadastral básico, a que se refere o Capítulo I desta lei;

IV — executar nas localidades não servidas por fiscalização específica, serviços auxiliares relacionados com o controle e fiscalização de tributos federais, nos termos em que tais funções vierem a ser delegadas aos órgãos exatores pela Direção Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º O Departamento de Arrecadação contará para o exercício de suas atribuições, com Delegacias e Inspetorias, regionais e seccionais, cuja competência, sede e jurisdição serão estabelecidas em Regimento.

§ 2º Passam a integrar o Departamento de Arrecadação os serviços de sua competência que estejam a cargo da Diretoria de Rendas Internas, Delegacias Fiscais, Recebedorias Federais e Alfândegas.

§ 3º As atuais Coletorias Federais passam a denominar-se Exatorias Federais.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instalar as Exatorias que se tornarem necessárias, assim como a extinguir aquelas cuja manutenção não mais se justifique.

Art. 11. Fica criado, na Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Arrecadação, símbolo 2 C.

Art. 12. Os cargos ocupados e vagos das séries de classe de Coletor e Escrivão de Coletoria, observada a situação decorrente da aplicação da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, passam a constituir uma única série de classes denominada Exator Federal.

Art. 13. A série de classes de Auxiliar de Coletoria passa a denominar-se Auxiliar de Exatoria assegurado o acesso à série de classes de Exator Federal.

Art. 14. As Delegacias e Inspetorias, regionais e seccionais, e as Exatorias corresponderão funções gratificadas a serem preenchidas por designação do Diretor do Departamento de Arrecadação.

Parágrafo único. As Exatorias Federais serão chefiadas por funcionários da série de classes de Exator Federal e, na sua ausência, da de Auxiliar de Exatoria, recaindo a primeira designação, prioritariamente, nos seus atuais titulares.

Art. 15. A lotação do pessoal do Departamento de Arrecadação será fixada por decreto, obedecidas as seguintes normas:

I — a lotação dos cargos de Exator e Auxiliar de Exatoria será feita por Estado;

II — os demais cargos integrarão a lotação única do Departamento.

Parágrafo único. A movimentação do pessoal será feita pelo Diretor do Departamento de Arrecadação, dentro do limite das respectivas lotações.

### CAPÍTULO III

#### Disposições Gerais

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a cometer arrecadação das rendas federais a estabelecimentos bancários oficiais e privados e, onde não houver estabelecimento bancário ou Exatoria Federal, às Agências do Departamento Nacional de Correios e Telégrafos.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros) destinado a atender, nos exercícios de 1965 e 1966, às despesas indispensáveis ao reaparelhamento dos serviços do Ministério da Fazenda e à reestruturação de seus órgãos, inclusive as decorrentes do provimento das funções gratificadas, de chefia, assessoramento e secretariado a serem criadas em consequência da referida reestruturação, vedada a admissão de pessoal à conta do mencionado crédito.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos previstos neste artigo far-se-á de conformidade com planos aprovados pelo Presidente da República.

Art. 18. Ressalvados os processos instaurados antes da vigência desta lei e mantida a forma de distribuição prevista na legislação vigente, a participação de qualquer pessoa, funcionário ou não, no produto de leilão de mercadorias ou em multas aplicadas em virtude de infração das leis tributárias federais, passará a ser feita nas seguintes bases:

- Até Cr\$ 1.000.000,00 — 40%.
- Pelo que exceder de Cr\$ 1.000.000,00 até Cr\$ 10.000.000,00 — 20%.
- Pelo que exceder de Cr\$ 5.000.000,00 até Cr\$ 10.000.000,00 — 20%.
- Pelo que exceder de Cr\$ ..... 10.000.000,00 — 10%.

§ 1º Aos valores constitutivos das classes previstas neste artigo será aplicada a correção monetária anual de que trata o artigo 3º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 2º Não se aplica à participação referida neste artigo, o disposto no artigo 18 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, salvo quando verificado, em relação a determinado tributo, que a respectiva arrecadação tenha apresentado um incremento, em termos reais, inferior a 2% (dois por cento).

Art. 19. O Poder Executivo baixará o Rêgimento do Departamento de Arrecadação e o Regulamento desta lei dentro dos prazos respectivamente, de 120 (cento e vinte) e 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, ... de ..... de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

#### MENSAGEM Nº 493-64, DO PODER EXECUTIVO

Na forma do Art. 67 da Constituição Federal e Art. 4º do Ato Institucional, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências o anexo anteprojeto de lei que institui o cadastro geral de contribuintes, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências de interesse para o controle e fiscalização dos tributos federais.

2. A instituição do cadastro geral objetiva a unificação, em forma de código decimalizado, do número de identificação de todas as firmas e sociedades que sejam contribuintes de impostos federais.

Esse sistema unificado de codificação numérica constitui exigência dos modernos métodos de processamento eletrônico de dados que o Ministério da Fazenda pretende utilizar em larga escala no controle dos tributos federais.

Os planos a respeito já estão em fase adiantada de preparação a cargo da Comissão de Reforma do Ministério e sua implantação a partir de 1965 está apenas na dependência da necessária autorização legal.

3. Além da unificação do número cadastral básico, relativamente a todos os tributos federais, o projeto prevê também a extensão do siste-

Caixa: 83

Lote: 43

PL N° 2357/1964

139

ma, mediante convênio, aos impostos estaduais e municipais, como providência fundamental destinada propiciar melhor entrosamento do fisco dos três níveis de governo no combate à sonegação.

4. A rede de órgãos incumbidos da arrecadação e recolhimento dos tributos federais é hoje, representada pela Seção de Arrecadação das três Recebedorias Federais, pelas Tesourarias das Alfândegas e por quase duas mil Coletorias e outras agências arrecadadoras, espalhadas por todo o território nacional. Esses órgãos encontram-se, no momento, totalmente desarticulados, sem unidade de comando e orientação, com os mais graves inconvenientes para a administração fazendária.

Impõe-se, pois, a criação de um Departamento de Arrecadação que, além de responsabilizar-se pelo cadastro geral, atuará como órgão de apoio dos departamentos incumbidos do controle e fiscalização das rendas aduaneiras, do imposto de renda e das demais rendas internas.

5. Propõe-se, finalmente, no projeto anexo, a uniformização das várias modalidades de participação de funcionários no produto das multas por infração das leis fiscais, instituindo uma tabela decrescente em relação ao valor das penalidades e, a título de estímulo, eliminar o teto ora vigente em relação aos tributos cuja arrecadação apresente crescimento em termos reais.

Dada a urgência da matéria, pois as medidas consubstanciadas no projeto devem entrar em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965, torna-se necessário que a respectiva tramitação seja feita de acordo com o artigo 4º do Ato Institucional, baixado em 9 de abril do corrente ano, de modo que a nova Lei fique ultimada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Brasília, 8 de outubro de 1964. — *H. Castello Branco.*

(EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO)

Nº 1

O § 4º do Artigo 10, passará a ter a seguinte redação:

§ 4º — A criação de Exatórias que se tornarem necessárias, assim como

a extinção daquelas cuja manutenção não mais se justifique depende de prévia autorização legislativa.

13.10.1964. — *Paulo Macarini.*

Nº 2

O artigo 16 passará a ter a seguinte redação:

Artigo 16 — Fica o Poder Executivo autorizado, onde não houver Exatória Federal, a cometer a arrecadação das rendas federais a estabelecimentos bancários oficiais e privados e na falta destes às Agências do Departamento de Correios e Telégrafos.

13.10.1964. — *Paulo Macarini.*

Nº 3

Acrescente-se o seguinte artigo:

Artigo ..... — O Ministério da Fazenda providenciará o aproveitamento dentro de trinta dias contados a partir da publicação desta lei, dos aprovados no Concurso 435-C — Escrivão de Coletoria.

13.10.1964. — *Paulo Macarini.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Sr. Presidente da República, através da Mensagem nº 43-64, submeteu à consideração do Congresso Nacional projeto de lei, instituindo, no Ministério da Fazenda:

a) o Cadastro Geral de contribuintes, firmas individuais e demais pessoas jurídicas de direito privado;

b) o Departamento de Arrecadação, subordinado à Direção Geral da Fazenda Nacional, com atribuições de proceder à inscrição das pessoas jurídicas, bem como de dirigir, promover e controlar os serviços de arrecadação e recolhimento de tributos e demais rendas da União; e também

c) autorizando o Executivo a abrir o crédito especial de cinco bilhões de cruzeiros, para atender despesas com o reaparelhamento dos serviços do Ministério da Fazenda; e finalmente,

d) regulando a participação de qualquer pessoa — funcionário ou não — no produto de venda de mercadorias ou em multas aplicadas por infração de leis tributárias federais.

## II Parecer

O Cadastro Geral, segundo a exposição feita na Mensagem, objetiva a unificação, em forma de Código decimalizado, do número de identificação de todas as firmas e sociedades que sejam contribuintes de impostos federais. Esse Cadastro se destina a identificar, local e classificar as pessoas jurídicas, ainda as domiciliadas no exterior e que tenham capitais aplicados no país. Feito o registro, mediante requerimento instruído com documentos comprobatórios de sua existência legal, as pessoas jurídicas receberão um número cadastral, que as identificará nas suas múltiplas atividades.

Através de convênios celebrados com os Estados e Municípios, haverá troca de informações fiscais e generalização do sistema de número cadastral, com vistas ao combate da inflação.

O Departamento de Arrecadação terá a finalidade de articular os órgãos da arrecadação federal, espalhados pelo país, sem unidade de comando. Propõe-se o Departamento a realizar tarefas da mais alta importância no setor fazendário. Além de responsabilizar-se pelo Cadastro Geral — diz a Mensagem Presidencial — atuará como órgão de apoio dos departamentos incumbidos do controle e fiscalização das rendas aduaneiras, do imposto de renda e das demais rendas internas.

O crédito especial de cinco bilhões se destina a atender nos exercícios de 1965 e 1966, o reaparelhamento e a reestruturação de serviços e órgãos do Ministério da Fazenda.

A uniformização das diversas modalidades de participação de funcionários nas multas fiscais, tal como a requer o projeto, com tabela decrescente em relação ao valor das penalidades, parece consultar melhor os interesses da administração.

O projeto, que se estende por vinte artigos, está conforme os princípios da Carta Magna.

Em face do exposto, opinamos pela sua constitucionalidade e juridicidade.

### PARECER SOBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO

Emenda nº 1 — do Sr. Deputado Paulo Macarini, que altera o § 4º do art. 1º.

Parecer: O projeto autoriza o Executivo a "instalar" as Exatorias que

se tornarem necessárias, assim como a extinguir aquelas cuja manutenção não mais se justifique. A emenda propõe a seguinte redação para o aludido parágrafo:

"A criação de Exatorias que se tornarem necessárias, assim como a extinção daquela cuja manutenção não mais se justifique depende de prévia autorização legislativa."

Embora não venha justificada, a emenda deixa implícita a inconstitucionalidade do texto modificado. Assim, data vênua, não nos parece. Trata-se, como está expresso, de "instalar" coletorias, e não de "criar" emprégos. Essa instalação poderá ser feita pela simples movimentação do pessoal existente. A extinção das Exatorias inúteis, não pode, igualmente, confundir-se com a extinção de "cargos públicos". Veja-se que, entre as atribuições do Poder Legislativo, está a competência de "criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos sempre por lei especial".

Está claro que ao Executivo não veda a Lei Maior a simples instalação e extinção de Exatorias, como pede o projeto.

Assim não aceitamos a emenda nº 1.

Emenda Nº 2 — também do Senhor Deputado Paulo Macarini.

Parecer: A emenda é de redação; inegavelmente, melhora o art. 16, pelo que opinamos favoravelmente.

Emenda Nº 3 — ainda do Senhor Deputado Paulo Macarini.

Parecer: A emenda é aditiva; ordena o aproveitamento, em 30 dias, de funcionários concursados. Embora sejamos favoráveis aos concursos de provas, não nos parece conveniente a emenda, que tem o nosso parecer desfavorável.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1964. — Deputado Wilson Martins, Relator.

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, na 23ª Reunião Ordinária de sua Turma "A", realizada no dia 20 de outubro de 1964, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 2.357-64, tendo aprovado a emenda de plenário de nº 2 e rejeitado as emendas de nº 1 e 3, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Arruda Câmara — no

exercício da Presidência (art. 62 do Regimento Interno). Wilson Martins — Relator, Raymundo Brito, Geraldo Freire, Osni Regis, Pedro Marão, Geraldo Guedes, Teófilo de Andrade, Manoel Taveira Alceu de Carvalho e Getúlio Moura.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1964. — *Arruda Câmara*, no exercício da Presidência (art. 62 do R. I.) — *Wilson Martins*, Relator.

## COMISSÃO DE ECONOMIA

### I — Relatório

O projeto que tomou o número 2.357-6: foi encaminhado com a Mensagem nº 493 64, do Poder Executivo, e visa instituir, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas e criar o Departamento de Arrecadação.

O projeto, como vimos, trata de assuntos diferentes, mais inter-relacionados.

O capítulo I cuida do cadastro geral das pessoas jurídicas. Por ele, as firmas individuais e as demais pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as domiciliadas no exterior que possuam capitais aplicados no país, obrigatoriamente se registrarão no cadastro geral dos contribuintes que fica a cargo do Departamento de Arrecadação.

A forma do registro, além do que consta do projeto, será complementada por regulamento a ser baixado pela repartição competente.

Cada estabelecimento das pessoas jurídicas receberá um "Certificado de registro", que deverá ser mantido em lugar visível, à disposição da fiscalização.

O sistema de registro substituirá, no que lhe couber e à medida em que for implantado, a "Patente do Registro", a inscrição de pessoas jurídicas decorrente da aplicação da legislação do Imposto de Renda e o registro de importadores e exportadores.

Ainda neste Capítulo é fixado que o Poder Executivo promoverá a celebração de convênios com os Estados e Municípios para intercâmbio de informações fiscais.

O capítulo II trata da criação do Departamento de Arrecadação com as seguintes funções:

I — dirigir e controlar os serviços de arrecadação e recolhimento dos

tributos e demais rendas da União; salvo quando tais atribuições sejam conferidas por lei a outros órgãos não fazendários:

II — promover a arrecadação dessas rendas, diretamente ou por intermédio da rede bancária;

III — proceder à inscrição das pessoas jurídicas e administrar o sistema de número cadastral básico, a que se refere o capítulo I desta Lei;

IV — executar, nas localidades não servidas por fiscalização de tributos federais, nos termos em que tais funções vierem a ser delegadas aos órgãos exatores pela Direção Geral da Fazenda Nacional.

As Coletorias Federais passarão a denominar-se Exatorias Fiscais.

As séries de classe de coletor e escrivão de coletoria passam a constituir uma única série de classes denominada Exator Federal.

O capítulo III trata da autorização ao Poder Executivo para entregar a arrecadação das rendas federais a estabelecimentos bancários oficiais e privados, e às Agências do Departamento Nacional de Correios e Telégrafos.

Ainda pelo mesmo capítulo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de Cr\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros) para reaparelhamento dos serviços do Ministério da Fazenda ficando vedada a admissão de pessoal à conta desse crédito.

Trata ainda este capítulo das percentagens a que terão direito funcionários ou outras pessoas no produto de leilão de mercadorias e em multas aplicadas em virtude de infração das leis tributárias federais.

### II — Parecer

O Ministério da Fazenda há muito devia fazer o que agora se deseja com o presente projeto.

Não se compreende que com a rede bancária estendendo-se por todo o território brasileiro, e podendo ela encarregar-se da cobrança de tributos e de pagamentos, adote-se o velho sistema de coletorias. Essas hoje são poucas, pois seu número não acompanhou o crescimento populacional do país, o aparecimento de milhares de novos municípios, o desenvolvimento urbano do país.

Os bancos, as Caixas Econômicas, as Agências do Departamento Nacional de Correios e Telégrafos podem muito bem fazer as arrecada-

ções diminuindo as despsas da Fazenda e diminuindo os incômodos dos contribuintes.

Também não se compreendia que a Fazenda Nacional não fizesse acôrdo com as Fazendas Estaduais e Municipais. Os Estados fazem acôrdos uns com os outros para efeitos fiscais. Por que não fazia a União o mesmo?

A unificação do cadastro dos contribuintes também muito auxiliará a Fazenda.

Porque virá beneficiar a vida econômica do País e fará uma das reformas essenciais da Fazenda Nacional, somos pela aprovação do projeto.

### III — Emendas

O projeto recebeu 3 (três) emendas, apresentadas pelo Deputado Paulo Macarini.

A primeira dá nova redação ao § 4º do artigo 10.

Pelo citado parágrafo, o Poder Executivo fica autorizado a instalar as Exatarias que se tornarem necessárias, assim como a extinguir aquelas cuja manutenção não mais se justifique.

A emenda recomenda que tanto a criação como a extinção de qualquer Exataria fica na dependência de prévia autorização legislativa.

Pelo citado artigo não há criação ou extinção de cargo; não há, portanto, inconstitucionalidade. E', a nosso ver assunto de exclusiva competência do Poder Executivo. Somos pela rejeição da emenda.

A segunda emenda autoriza a cometer a arrecadação de rendas federais a estabelecimentos bancários oficiais e privados onde não houver Exataria Federal.

A finalidade da nova orientação é facilitar a arrecadação. Imaginemos numa grande cidade onde haja uma só Exataria. Todos os contribuintes deveriam, pela emenda ir a essa única Exataria, quando podiam fazê-lo em agências de Banco perto de sua empresa. Não vemos em que a emenda melhore o projeto. Somos pela sua rejeição.

A terceira emenda reza que o Ministério da Fazenda providenciará o aproveitamento, dentro de 30 (trinta) dias dos aprovados no Concurso 435-C — Escrivão de Coletoria.

Somos pela sua aprovação. Não se compreende como se nomeiam interinos para Auxiliar de Coletoria,

quando há concursados esperando nomeação.

Comissão de Economia, 22 de outubro de 1964. — Dep. Osny Regis, Relator.

## COMISSÃO DE ECONOMIA

### SUBEMENDA

Projeto nº 2.357-64.

Subemenda à emenda do Deputado Marcial Terra.

“Os Fieis do Tesouro do Ministério da Fazenda passam a integrar com o código AF-310 o Grupo Ocupacional AF-300-Fisco, de que trata o anexo 1º da Lei 3.780, de 12 de julho de 1960”.

Comissão de Economia, 21 de outubro de 1964. — Dep. Osny Regis,

Ao projeto nº 2.357-64

No artigo 12, acrescente-se o seguinte parágrafo único:

“os cargos de Fieis do Tesouro passam a integrar com iguais direitos, o grupo ocupacional AF-300, constante no anexo I, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, com a codificação AF-310”.

### Justificação

A Lei nº 4.345, de 1964, criou os cargos de Fieis do Tesouro dentro do sistema da arrecadação das rendas tributárias da União, porém, silenciou quanto a colocação desses cargos no grupo, onde efetivamente se encontram, em virtude mesmo, das atribuições que concretamente lhes são afetadas.

Assim, a presente emenda visa normalizar dentro de um sistema legal, aquilo que se encontra feito por força das circunstâncias e do próprio serviço.

A emenda está dentro do espírito do artigo 5º do Ato Institucional, porque não cria empregos e nem aumenta a despesa Pública.

Por se tratar de uma medida de caráter técnico, que tem por finalidade normalizar e legalizar uma situação de fato, criada pela omissão da Lei nº 4.345-64, está em condição de merecer a aprovação desta Câmara.

Sr. Presidente

Os cargos de Fiel de Tesouro, surgiram no parágrafo 5º do artigo 7º, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, que assim estabeleceu:

“Parágrafo 5º. Os cargos de Tesoureiro-Auxiliar e de Confe-

rente de Valores do Ministério da Fazenda passem a denominar-se Fiel do Tesouro, observada a classificação prevista neste artigo e o disposto nos parágrafos anteriores”.

A sim. e em obediência ao que determina o artigo 7º, da citada Lei 4.345-64, foram fixadas três categorias distintas para estes servidores, da seguinte maneira:

Classe Singular

1ª Categoria nível 18

2ª Categoria nível 17

3ª Categoria nível 16.

Como se vê, estes cargos de Fiel de Tesouro foram classificados nos níveis mais elevados da escala dos cargos de carreira do Ministério da Fazenda. E o legislador ao fazê-lo, quis distingui-los exatamente, por considerá-los responsáveis pela arrecadação e o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, de todas as rendas tributárias da União.

Convém ainda salientar que estes servidores que não chegam a totalizar o número de seiscentos (600), encontram-se lotados nas Delegacias Fiscais, Recebedorias Federais, Alfândega, Meas de Rendas Alfandegadas, Coletorias Federais, Estações Aduaneiras e Postos Fiscais Aduaneiros, distribuídos por todo o nosso vasto território, e é com enormes sacrifícios que procuram defender os interesses e os direitos do Tesouro, e também esclarecer, por outro lado, os contribuintes em seus permanentes entendimentos e tratos com o fisco federal.

Ora, o projeto em questão número 2.357-64, que cria no Ministério da Fazenda, um Departamento de Arrecadação subordinado diretamente à Direção Geral da Fazenda Nacional, não podia e nem pode deixar de fora estes servidores, que a bem dizer são exclusivamente os responsáveis imediatos pela arrecadação de todas as rendas tributárias do Governo da União.

A Emenda, pois, visa determinar que sejam agrupados, no mesmo grupo ocupacional estes servidores fazendários que são encarregados e responsáveis pela fiscalização de todo o expediente referente a receita pública federal.

Todos os Senhores Deputados conhecem os sacrifícios que estes funcionários enfrentam pelo País a fora para desempenhar os duros encargos

que lhes são afetos para carrear para os Cofres do Tesouro Nacional, os recursos financeiros para que o Governo Federal possa bem desempenhar a sua missão e cumprir com o seu programa administrativo, social, econômico e político.

A Lei 4.345-64, que criou os cargos de Fiel do Tesouro, só por um lapso, ou por um cochilo, deixou de colocar estes servidores no grupo ocupacional onde de fato já se acham, notadamente pela natureza do próprio serviço que exercem, no verdadeiro setor do sistema da arrecadação dos tributos federais, como únicos responsáveis pela arrecadação e o recolhimento ao Cofres do Tesouro de todas as rendas tributárias da União.

Esta Douta Comissão de Economia, com a aprovação desta Emenda, completará sabiamente e de modo excepcional as providências contidas neste Projeto de Lei 2.357-64, porque estes cargos de Fiel do Tesouro são de Carreira, e consequentemente o provimento estabelecida no Estatuto dos Funcionários. (Art. 19, da Lei nº 1.711 de 1952).

Portanto, repetimos, colocação dos ditos cargos no grupo ocupacional AF-300, da Lei nº 3.780 de 1960, constitui uma medida que vem regularizar uma situação de fato, visto como já se encontram juntado, no citado Grupo, os cargos em questão, por força das circunstâncias do próprio serviço Fiscal e Arrecadador do Ministério da Fazenda.

Por todo, estes motivos e mais outros que os dignos e ilustres Deputados queiram alinhar, a presente Emenda, está em condições de ser aprovada.

Sala da Comissão de Economia, em 22 de outubro de 1964.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em sua 39ª reunião ordinária, realizada em 22 de outubro de 1964,

— pela sua Turma “B”,

— presentes os Senhores Deputados Unirio Machado, Presidente — Alvaro Catão, Vice-Presidente da Turma “B”, — Alair Ferreira — Osny Regi, — Milton Cabral — Expedito Rodrigues — Stélio Maroja — Marcial Terra — Otávio Cezário — Teotônio Neto — Bernardo Bello — Roberto Saturnino — Osmar Grafulha — Susumu Harata — Carlos Wernerck e José Maria Ribeiro,

— apreciando o parecer do Relator, Deputado Osny Reg's, ao Projeto número 2.357-64 que "Institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências", e às suas emendas,

— resolveu:

a) aprovar, por unanimidade, o parecer favorável ao projeto e à emenda nº 3;

b) aprovar o parecer contrário à emenda nº 1, contra os votos dos Deputados Paulo Macarini e Alvaro Catão;

c) aprovar o parecer contrário à emenda nº 2, contra os votos dos Deputados Paulo Macarini Alvaro Catão Roberto Saturnino e José Carlos Guerra;

d) aprova, por unanimidade, o parecer favorável à emenda apresentada na Comissão pelo Deputado Marcial Terra, na forma da subemenda apresentada pelo Relator.

Comissão de Economia, 23 de outubro de 1964. — *Unirio Machado*, Presidente. — *Osny Reg's*, Relator.

#### COMISSÃO DE FINANÇAS

##### PARECER DO RELATOR

##### I — Relatório

O Projeto nº 2.357-64, do Sr. Presidente da República, submetido à consideração do Congresso Nacional, prevê, em seu Capítulo I, a criação do Cadastro Geral de Contribuintes, para registro obrigatório de firmas individuais e das pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as domiciliadas no exterior que possuam capitais aplicados no País.

No Capítulo II, institui o Departamento de Arrecadação, diretamente subordinado à direção geral da Fazenda Nacional, compreendendo o controle dos serviços de arrecadação e recolhimento dos tributos e demais rendas da União, absorvendo os serviços de competência da Diretoria das Rendas Internas, Delegacias Fiscais, Recebedorias Federais e Alfândegas.

Autoriza o Executivo, no Capítulo III, a abrir crédito especial de Cr\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros) para cobertura de despesas com a criação e plena função deste novo órgão, bem como disciplina a participação de qualquer pessoa, funcionário ou não, no produto de lei-lão de mercadorias ou em multas apli-

cadas por infração das leis tributárias federais.

O projeto recebeu pareceres favoráveis nas Comissões de Constituição e Justiça e de Economia, quanto a constitucionalidade e juridicidade, assim quanto ao mérito.

Em Plenário recebeu 3 emendas de autoria do Deputado Paulo Macarini. Na Comissão de Economia, uma do Deputado Marcial Terra com subemenda do Relator Deputado Osny Reg's e na Comissão de Finanças 17 emendas e subemendas de autoria dos Srs. Deputados João Herculino, Último de Carvalho e do Relator nesta Comissão.

##### II — Relatório das Emendas

a) A emenda nº 1 — § 4º — manda alterar o artigo 10, determinando que a criação ou extinção de Exatorias deverá ser submetida ao exame legislativo.

b) A emenda nº 2, oferece nova redação ao parágrafo 4º do art. 16, e

c) A emenda nº 3, manda nomear os aprovados no concurso 435-C, Escrivão de Coletoria, 30 dias contados da publicação desta lei.

Recebemos 7 emendas do nobre Deputado João Herculino e 4 do Deputado Último de Carvalho, às quais, pela ordem, pretendem ampliar ou modificar a matéria, estando assim redigidas:

De autoria do Deputado João Herculino:

##### I — Onde se lê:

##### Capítulo II

Art. 10. ....

IV) executar nas localidades não servidas por fiscalização específica, serviços auxiliares relacionados com o controle e fiscalização de tributos federais, nos termos em que tais funções vierem a ser delegadas aos órgãos exatores pela Diretoria Geral da Fazenda Nacional.

Leia-se:

##### Capítulo II

Art. 10. ....

IV) executar no interior dos Estados e Territórios, por intermédio dos Exatores Fiscais Federais, os encargos fiscais, dentro dos limites das respectivas jurisdições, nos interregnos da visita fiscal.

II — Substitua-se o § 3º do artigo 10 pelo seguinte:

§ 3º As atuais Coletorias e Recebedorias Federais passam a denominar-se Exatorias Fiscais Federais".

III — Substitua-se o Parágrafo único — As Exatorias Fiscais Federais são chefiadas por funcionários da série de classes de Exator Fiscal Federal, e na sua ausência, da de Auxiliar de Exatoria, com observância da ordem de prioridade dos titulares das carreiras extintas de Coletor, Escrivão e Auxiliar de Coletoria, recaindo a primeira designação nos seus atuais titulares".

IV — Onde se lê:

Art. 14. ....  
§ único .....  
Art. 14. ....

Leia-se:

§ 1º As Exatorias Federais serão chefiadas por funcionários da série de classes de Exator Federal e, na sua ausência, da de Auxiliar de Exatoria, recaindo a designação, prioritariamente, nos seus atuais titulares.

§ 2º Aos atuais coletores, escrevães e auxiliares de coletoria que, à data da vigência desta lei contarem dez (10) ou mais anos de chefia, ficam asseguradas as vantagens do artigo 180, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952".

V — Substitua-se o artigo 12 pelo seguinte:

Art. 12. Os cargos ocupados e vagos, das séries de classes de Coletor e Escrivão de Coletoria, observada a situação decorrente da aplicação da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 e do decreto nº 51.913, de 25 de abril de 1953, passam a constituir uma única série de classes denominada Exator Federal".

VI — Substitua-se o artigo 15 pelo seguinte:

Art. 15. A lotação do pessoal do Departamento de Arrecadação será fixada por decreto, obedecidas as seguintes normas:

I — A lotação dos cargos de Exator e Auxiliar de Exatoria será feita por Estado;

II — É assegurado aos atuais ocupantes das carreiras de Coletor e Escrivão de Coletoria a lotação nas Exatorias onde se encontram e aos Auxiliares de Coletoria na região em que servirem, na data da vigência desta Lei.

§ único. A movimentação dos Exatores Federais será feita pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional, dentro do limite das respectivas lotações."

VII — O artigo 18 e seus parágrafos passam a ter a seguinte redação:

"Art. 18. Ressalvados os processos instaurados antes da vigência desta lei, a percentagem a ser distribuída aos interessados referente ao produto de leião de mercadorias ou de multas aplicadas em virtude de infração das leis tributárias federais, será calculada na seguinte base:

Até Cr\$ 1.000.000,00 .....	40%
Pelo que exceder de Cr\$ .....	
1.000.000,00 até Cr\$ .....	
5.000.000,00 .....	30%
Pelo que exceder de Cr\$ .....	
Cr\$ 5.000.000,00 até Cr\$ ....	
10.000.000,00 .....	20%
Pelo que exceder de Cr\$ .....	
10.000.000,00 .....	10%

§ 1º Das percentagens fixadas neste artigo serão abonadas 60% (sessenta por cento) de seu valor às pessoas, funcionários ou não, que tiverem promovido a ação fiscal, e os restantes 40% (quarenta por cento), distribuídos entre os servidores da Exatoria que houverem instruído o processo, na proporção dos respectivos vencimentos mensais.

§ 2º Aos valores constitutivos das classes previstas neste artigo será aplicada a correção monetária anual de que trata o artigo 3º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 3º Não se aplica à participação referida neste artigo, o disposto no artigo 18 da Lei nº 3.345, de 26 de junho de 1964, salvo quando verificado, em relação a determinado tributo, que a respectiva arrecadação tenha apresentado um incremento, em termos reais, inferior a 2% (dois por cento).

De autoria do Sr. Deputado Último de Carvalho:

a) Acrescente-se ao art. 11 os seguintes parágrafos:

§ 1º O Diretor do Departamento de Arrecadação será nomeado pelo Presidente da República, dentre os funcionários do Grupo Ocupacional ... AF-300-FISCO a que se refere a Lei nº 3.780 de 1960.

§ 2º Os Delegados Regionais e Inspectores Seccionais serão designados pelo Diretor do Departamento de Arrecadação dentre os Exatores Fe-

Caixa: 83

PL N° 2357/1964

142

Lote: 43

derais com mais de cinco (5) anos de serviço na classe.

§ 3º As demais funções serão preenchidas de conformidade com o que dispuser o Regimento do Departamento de Arrecadação.

i) Substitua-se o § 3º do art. 10 pelo seguinte:

§ 3º As atuais Coletorias e Recebedorias Federais passam a denominar-se Exatorias Federais.

j) Substitua-se o parágrafo único do art. 14 pelo seguinte:

Parágrafo único. As Exatorias Fiscais Federais serão chefiadas por funcionários da série de classes de Exator Fiscal Federal e, na sua ausência, da de Auxiliar de Exatoria, com observância da ordem de prioridade dos titulares das carreiras extintas de Coletor, Escrivão e Auxiliar de Coletoria, recaindo a primeira designação nos seus atuais titulares.

XI — Substitua-se o art. 15 pelo seguinte:

Art. 15 A lotação do pessoal do Departamento de Arrecadação será fixada por decreto, obedecidas as seguintes normas:

I — a lotação dos cargos de Exator e Auxiliar de Exatoria será feita por Estado;

II — é assegurado aos atuais ocupantes das carreiras de Coletor, Escrivão e Auxiliar de Coletoria, a lotação nas exatorias onde estiverem em exercício na data da vigência desta lei;

III — os demais cargos integrarão a lotação única do Departamento de Arrecadação, que comporá de, no mínimo, trinta por cento (30%) de ocupantes da carreira de Exator Federal.

§ 1º A movimentação dos Exatores Federais será feita pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional, dentro do limite das respectivas lotações e observadas, quanto à remoção, as normas previstas no Estatuto dos Funcionários.

§ 2º Os exatores federais, titulares de chefias nos termos desta lei, que estiverem ou venham a ser designados para o exercício de função gratificada ou cargo em comissão fora de suas repartições, não perderão o direito à chefia da Exatoria de sua lotação quando a ela retornarem.

E' de nossa autoria a emenda que assim está redigida:

Acrecente-se onde couber:

XII — Art. ... Fica o Poder Executivo autorizado a instalar a Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal, com as atribuições definidas no art. 4º da Lei 2.642, de 9 de novembro de 1955.

Parágrafo único. Enquanto o Gabinete do Diretor-Geral da Fazenda Nacional não estiver funcionando em Brasília, compete à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Guanabara atender às consultas jurídicas do citado órgão.

XIII — Art. ... Os atuais membros do Serviço Jurídico, que na data da publicação da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, estavam lotados ou tinham exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou na Procuradoria da Fazenda Nacional, no Estado da Guanabara, bem como os atuais Assistentes Jurídicos do Ministério da Fazenda, lotados há mais de 10 anos em repartição fazendária, passarão a denominar-se Procurador da Fazenda Nacional de 1ª categoria.

§ 1º Por ato do Ministro da Fazenda e mediante proposta do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, os Procuradores da Fazenda Nacional de 1ª categoria poderão ser lotados na Procuradoria-Geral, nas Procuradorias do Distrito Federal e dos Estados de São Paulo e Guanabara.

§ 2º Os procuradores lotados na Procuradoria-Geral terão as atribuições de Assistentes do Procurador-Geral, ficando extintas as funções gratificadas correspondentes.

§ 3º As Procuradorias do Distrito Federal e nos Estados da Guanabara e São Paulo terão a organização prevista no artigo 14 da Lei número 2.642, de 9 de novembro de 1955, cabendo ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional designar o Procurador-Chefe de cada uma dessas Procuradorias.

§ 4º Os funcionários do Ministério da Fazenda que, na data da publicação da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, serviam na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e que forem readaptados nos termos da legislação vigente em cargos de Assistentes Jurídicos serão abrangidos pelo disposto neste artigo.

§ 5º Ficam vedados a lotação e o exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou Procuradorias

Regionais de outros membros do Serviço Jurídico da União.

Art. O Poder Executivo, dentro do prazo de 30 dias, expedirá novo regimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e fixará lotação do pessoal necessário à execução de seus servidores.

Parágrafo único. Enquanto não for fixada a lotação e preenchidos os cargos correspondentes, servirão na Procuradoria-Geral ou nas Procuradorias nos Estados servidores do Ministério da Fazenda, requisitados diretamente pelos respectivos Procuradores e sem prejuízo de vencimentos e vantagens.

XIV — Substitua-se o § 3º do artigo 10 pelo seguinte:

§ 3º As atuais Coletorias e Recebedorias Federais passam a denominar-se Exatorias Fiscais Federais.

XV — Substitua-se o parágrafo único do art. 15 pelo seguinte:

“Parágrafo único. A movimentação dos Exatores Fiscais Federais será feita pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional, dentro do limite das respectivas lotações e só se processará “ex officio” para Exatorias Fiscais Federais da mesma classe ou de classe superior”.

XVI — Substitua-se o art. 12, pelo seguinte:

“art. 12. Os cargos ocupados e vagos das séries de classes de Coletor e Escrivão de Coletorias, observada a situação decorrente da aplicação da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1963, passam a constituir uma única série de classe denominada Exator Fiscal Federal”.

XVII — Onde se lê:

Art. 14 .....  
Parágrafo único .....

Leia-se:

Artigo 14 .....

§ 1º As Exatorias Fiscais Federais serão chefiadas por funcionários da série de classes de Exator Fiscal Federal, e na sua ausência, da de Auxiliar de Exatoria, recaindo a designação nos seus atuais titulares.

§ 2º Nas designações para chefia de Exatorias fica assegurada a precedência aos Exatores remanescentes da série de classes de Coletor extinta por esta Lei.

§ 3º Aos servidores das Exatorias, remanescentes das extintas séries de classes de Coletor, Escrivão e Auxiliar de Coletoria, que à data da vigência

desta lei contarem dez (10) ou mais anos de chefia, ficam asseguradas as vantagens de que trata o artigo 180, da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952”.

— Também de nossa autoria é a seguinte subemenda:

Redija- e assim a emenda nº 3 de autoria do Deputado Paulo Macarini:

“ O Ministério da Fazenda providenciará o aproveitamento dos aprovados no Concurso 435-C-Escrivão de Coletorias — 30 (trinta) dias contados da instalação do Departamento de Arrecadação”.

### III — PARECER DO PROJETO

Tanto o Cadastro Geral previsto no Capítulo I do Projeto, quanto o Departamento de Arrecadação, sistematizam-se por boa técnica fazendária e estão bem justificados na Mensagem Presidencial. Suas disposições finais, retocam a medida e ensejam ao Governo o complemento deste instituto, a fim de que ampla e segura seja a sua realização.

As normas, especialmente impostas pelo Cadastro das pessoas jurídicas, darão ao contribuinte o conhecimento de suas obrigações, e fecham as grandes válvulas de escape com que contava imunemente a sonegação, resultando, senão total, pelo menos aproximada, na contribuição devida à União.

Parece-nos que muito se aproxima o Governo com as criações aqui focalizadas, do bom e preciso termo de arrecadação para solução dos problemas financeiros, contra os quais se debate.

Em função horizontal e de profundidade, na absoluta aceção de suas linhas, esta medida dispensa criação de novos impostos, que tanto sacrifício impõem ao povo brasileiro, como vem ocorrendo ultimamente, atingindo rudemente as classes mais humildes.

Nas linhas gerais deste Projeto encontramos muito dos ensinamentos do eminente mestre e incontestável técnico fazendário, Deputado Cesar Preto, Presidente desta Comissão, a quem este País muito deve, especialmente no que toca à sua vida econômico-financeira.

Temos feito muitas críticas a Mensagem do Governo, razão porque, somos inuspeito para afirmar que a criação do Departamento de Arrecadação, em substituição à Diretoria de Rendas Internas, no que respeita a

Caixa: 83

PL Nº 2357/1964

143

Lote: 43

contrôle e arrecadação, recebeu orientação segura e salutar, na sua estruturação, pois o aparelho arrecadador da União, com os retoques que há de sofrer esta lei, resultará no órgão, pelo que se nos afigura de há muito esperado.

Assim, oferecemos parecer favorável ao projeto, acolhendo das emendas relatadas, algumas que são pertinentes e rebustecem o conteúdo geral da matéria.

#### IV — PARECER AS EMENDAS

As emendas 1ª e 2ª do deputado Paulo Macarini, por julgá-las pertinentes à matéria e objetivando seu maior alcance, dou parecer favorável. E a 3ª apresento subemenda, relatada e justificada.

##### Subemenda

Redija-se assim a emenda nº 3:

“Art. nº ... O Ministério da Fazenda providenciará o aproveitamento dos aprovados no Concurso ..... 435-C-Escrivão de Coletoria — 30 (trinta) dias contados da instalação do Departamento de Arrecadação.

##### Justificativa

A emenda prevê 30 (trinta) dias da publicação da lei. Com maior espaço de tempo para distribuição de novos servidores, de acordo com as suas necessidades, o Departamento de Arrecadação estará mais apto ao cumprimento desta medida.

As emendas I — III — IV — V — VI e VII deu parecer favorável, em face das razões, que pela ordem apresenta:

Emenda I — Visa a emenda incluir no presente projeto de lei dispositivo constante da Lei nº 1.293, de 27 de dezembro de 1950, art. 54. Sabemos do pequeno número de fiscais federais. A grande sonegação de impostos e taxas federais decorrem deste fato. Dado ao exator a faculdade de continuar a fiscalizar, no interregno das vistas fiscais, estamos protegendo o erário público e contribuindo para a eficácia da luta do poder executivo contra a sonegação.

Emenda V — Visa esta emenda assegurar os direitos dos escrivães do chamado Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda que já tem, por lei, direito assegurado a sua classificação e a sua transferência para a carreira de Coletor Federal.

EMENDA IV — Dentro do espírito do autor do Projeto, ve-se claramente que era desejo seu garantir aos atuais titulares de exatarias federais a sua permanência nos locais onde atualmente exercem suas funções. Com esta emenda desejamos complementar os bons propósitos do Executivo e também evitar que a movimentação de pessoal seja feita pelo Diretor do Departamento de Arrecadação, como quer o projeto do Executivo. Visamos com isto deixar a movimentação do pessoal — faculdade hoje do Presidente da República — a cargo de uma das mais altas autoridades do Ministério da Fazenda, que é o Diretor-Geral da Fazenda Nacional.

Emenda VI — O artigo 18 estipula o sistema de distribuição das percentagens apenas baseando-se na legislação vigente. Esta emenda, no entanto, especifica esta distribuição atribuindo: 60% do seu valor às pessoas, funcionários ou não, que tiverem promovido a ação fiscal e os restantes 40% entre os servidores da Exatária que houver instruído o processo, na proporção dos respectivos vencimentos mensais.

As emendas III e VI dou parecer favorável, por julgá-las de alcance protecionista ao servidor e por evidenciar melhor disciplinação funcional.

As emendas I — IV — V e VIII, igualmente merecem aprovação, pelo fato de oferecer meios mais amplos à arrecadação, amparo ao servidor e recompensa a quem coíbe o abuso.

A II, de igual teor a IX, do Deputado Último de Carvalho, negamos aprovação, pois, como se prevê, não se pode igualar em toda a sua extensão exatária à Recebedoria. No nosso entender o volume funcional entre ambas é palpável.

As emendas do Deputado Último de Carvalho de IX a XI são coincidentes com as do Deputado João Hercúlio, à exceção da emenda VIII, por isto que ficou sem efeito.

A emenda VIII de autoria do Deputado Último de Carvalho, somos por sua aprovação, pois define a autoridade do Presidente da República.

#### V — Parecer

Este o nosso pronunciamento favorável ao Projeto nº 3.257-64 com as emendas supra-referidas, que submetto à consideração desta Comissão.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 27 de outubro de 1964. — Deputado *Argilano Dario*, Relator.

#### PARECER COMPLEMENTAR

Em consequência da manifestação desta Comissão, tendo em vista a matéria aprovada, por unanimidade, oferecemos como conclusão ao nosso parecer o Substitutivo anexo em que se acha consubstanciada toda a matéria venida.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 27 de outubro de 1964. — *Argilano Dario*, Relator.

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO N.º 2.357-64

*Institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

#### Capítulo I

#### Do Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas

Art. 1.º É instituído, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de contribuintes no qual obrigatoriamente se registrarão as firmas individuais e demais pessoas jurídicas e de direito privado, inclusive as domiciliadas no exterior que possuam capitais aplicados no país.

§ 1.º O cadastro geral conterà as informações indispensáveis à identificação, localização e classificação das pessoas jurídicas e seus estabelecimentos e será administrado pelo Departamento de Arrecadação, na forma do Capítulo II desta lei.

§ 2.º O cadastro geral previsto neste artigo não exclui a existência de cadastro especiais, nos órgãos competentes, com as informações complementares que se tornem indispensáveis à administração, controle e fiscalização de cada um dos tributos federais.

Art. 2.º O registro de que trata o artigo anterior será requerido em formulário próprio apresentado aos órgãos competentes do Ministério, com as indicações e nos prazos estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. Os dados do registro serão atualizados, guelmente mediante requerimento em formulário próprio, dentro de 30 (trinta) dias da

ocorrência do fato determinante da alteração.

Art. 3.º O pedido de registro das pessoas jurídicas será instruído com os documentos comprobatórios de sua existência legal.

Art. 4.º As pessoas jurídicas e seus estabelecimentos receberão um número cadastral básico, de caráter permanente, que as identificará em todas as suas relações com os órgãos do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O número referido neste artigo poderá ser adicionado de códigos numéricos complementares, quando indispensáveis à administração de determinados tributos.

Art. 5.º O número cadastral básico das pessoas e seus estabelecimentos constará obrigatoriamente:

I — dos documentos que apresentarem às repartições públicas, autarquias e estabelecimentos de crédito da União;

II — dos contratos que firmarem no país;

III — das publicações de seus balanços e contas de resultado;

IV — dos livros, notas fiscais e demais documentos exigidos pela legislação tributária federal;

V — dos invólucros, rótulos e embalagens dos produtos gravados por impostos federais.

Parágrafo único. A cada um dos estabelecimentos das pessoas jurídicas será fornecido um "Certificado de Registro", que será mantido no estabelecimento a que se referir, em lugar visível, à disposição da fiscalização.

Art. 6.º Será requerida a baixa do registro das pessoas jurídicas, quando de sua extinção.

Art. 7.º O Poder Executivo promoverá a celebração de convênios com os Estados e Municípios para intercâmbio de informações fiscais e generalização do sistema de número cadastral básico, previsto nesta lei.

Art. 8.º A falta de cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo sujeita o infrator às multas e estabelecidas na legislação do Imposto de Consumo para a inobservância de obrigações acessórias.

Parágrafo único. São competentes para a imposição de penalidades as autoridades julgadoras de primeira instância dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda.

Art. 9.º O sistema de registro estabelecido nesta Lei substituirá, no que

couber e à medida em que fôr implantado, a "Patente de Registro" de que trata o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, a inscrição de pessoas jurídicas decorrentes da aplicação de legislação do Imposto de Renda e o Registro de importadores e exportadores, previsto nas leis e regulamentos aduaneiros.

## Capítulo II

### *Do Departamento de Arrecadação*

Art. 10. Fica criado, no Ministério da Fazenda, diretamente subordinado à direção Geral da Fazenda Nacional, o Departamento de Arrecadação, competindo-lhe especificamente:

I — dirigir e controlar os serviços de arrecadação e recolhimento dos tributos e demais rendas da União, salvo quando tais atribuições sejam conferidas por lei a outros órgãos não fazendários;

II — promover a arrecadação dessas rendas, diretamente ou por intermédio da rede bancária;

III — proceder a inscrição das pessoas jurídicas e administrar o sistema de número cadastral básico, a que se refere o Capítulo I desta lei;

IV — executar nas localidades não servidas por fiscalização específica, serviços auxiliares relacionados com o controle de tributos federais, nos termos em que tais funções vierem a ser delegadas aos órgãos exatores pela Direção Geral da Fazenda Nacional.

§ 1.º O Departamento de Arrecadação contará para o exercício de suas atribuições, com Delegacias e Inspetorias Regionais e Seccionais, cuja competência, sede e jurisdição serão estabelecidas em Regimento.

§ 2.º Passam a integrar o Departamento de Arrecadação os serviços de sua competência que estejam a cargo da Diretoria de Rendas Internas, Delegacias Fiscais, Recebedorias Federais e Alfândegas.

§ 3.º As atuais Coletorias Federais passam a denominar-se Exatorias Federais.

§ 4.º A criação de Exatorias que se tornarem necessárias, assim como a extinção daquelas, cuja manutenção não mais se justifique depende de prévia autorização legislativa.

Art. 11. Fica criado, na Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Arrecadação, símbolo 2-C.

Art. 12. Os cargos ocupados e vagos, das séries de classe de Coletor e Escrivão de Coletoria, observada a situação decorrente da aplicação da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 e do Decreto n.º 51.913, de 25 de abril de 1963, passam a constituir uma única série de classes denominada Exator Fiscal Federal.

Art. 13. A série de classes de Auxiliar de Coletorias passa a denominar-se Auxiliar de Exatoria, assegurado o acesso à série de classe de Exator Fiscal Federal.

Art. 14. As Delegacias e Inspetorias regionais e seccionais e às Exatorias corresponderão funções gratificadas a serem preenchidas por designação do Diretor do Departamento de Arrecadação.

§ 1.º As Exatorias Federais serão chefiadas por funcionários da série de classes de Exator Fiscal Federal, e na sua ausência, da de Auxiliar de Exatoria, com observância da ordem de prioridade dos titulares das carreiras extintas de Coletor, Escrivão e Auxiliar de Coletoria, recaindo a primeira designação nos seus atuais titulares.

§ 2.º Nas designações para chefia de Exatorias fica assegurada a precedência aos Exatores remanescentes da série de classes de Coletor, extinta por lei.

§ 3.º Aos atuais coletores, escrivães e auxiliares de coletoria que, à data da vigência desta lei contarem dez (10) ou mais anos de chefia, ficam asseguradas as vantagens do artigo 180, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 15. A lotação do pessoal do Departamento de Arrecadação será fixada por decreto, obedecidas as seguintes normas:

I — A lotação dos cargos de exator e auxiliar de exatoria será feita por Estado;

II — É assegurado aos atuais ocupantes das carreiras de Coletor e Escrivão de Coletoria a lotação nas exatorias onde se encontram e aos Auxiliares de Coletorias na região em que servirem, na data da vigência desta Lei.

Parágrafo único. A movimentação dos Exatores Federais será feita pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional, dentro do limite das respectivas lotações, e só se processará "ex officio" para Exatorias Fiscais da mesma classe ou de classe superior.

Art. 16. Os Fiéis do Tesouro do Ministério da Fazenda passam a integrar com o código AF-310 o Grupo Ocupacional AF-300-F1500, de que trata o anexo 1º da Lei 3.780, de 12 de julho de 1960.

Capítulo III

Disposições Gerais

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a cometer a arrecadação das rendas federais a estabelecimentos bancários oficiais e privados e, onde não houver estabelecimento bancário ou Exatonia Federal, às Agências do Departamento Nacional de Correios e Telégrafos.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros) destinados a atender, nos exercícios de 1965 e 1966, às despesas indispensáveis ao reaparelhamento dos serviços do Ministério da Fazenda e à reestruturação de seus órgãos, inclusive as decorrentes do provimento das funções gratificadas de chefia, assessoramento e secretariado a serem criadas em consequência da referida reestruturação, vedada a admissão de pessoal à conta do mencionado crédito.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos previstos neste artigo far-se-á de conformidade com planos aprovados pelo Presidente da República.

Art. 19. Ressalvados os processos instaurados antes da vigência desta lei, a percentagem a ser distribuída aos interessados referente ao produto de leilão de mercadorias ou de multas aplicadas em virtude de infração das leis tributárias federais, será calculada na seguinte base:

Até Cr\$ 1.000.000,00 .....	40%
Pelo que exceder de .....	
Cr\$ 1.000.000,00 até .....	
Cr\$ 5.000.000,00 .....	30%
Pelo que exceder de .....	
Cr\$ 5.000.000,00 até .....	
Cr\$ 10.000.000,00 .....	20%
Pelo que exceder de .....	
Cr\$ 10.000.000,00 .....	10%

§ 1º Das percentagens fixadas neste artigo serão abonadas 60% (sessenta por cento) de seu valor às pessoas, funcionários ou não, que tiverem promovido a ação fiscal, e os restantes 40% (quarenta por cento), Distribuídos entre os servidores da Exatonia que houver instruído o processo, na

proporção dos respectivos vencimentos mensais.

§ 2º Aos valores constitutivos das classes previstas neste artigo será aplicada a correção monetária anual de que trata o artigo 3º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 3º Não se aplica à participação referida neste artigo, o disposto no artigo 18 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, salvo quando verificado, em relação a determinado tributo, que a respectiva arrecadação tenha apresentado um incremento, em termos reais, inferior a 2% (dois por cento).

§ 4º Aos valores constitutivos das classes previstas neste artigo será aplicada a correção monetária anual de que trata o artigo 3º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 5º Não se aplica à participação referida neste artigo, o disposto no artigo 18 da lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, salvo quando verificado, em relação a determinado tributo, que a respectiva arrecadação tenha apresentado um incremento, em termos reais, inferior a 2% (dois por cento).

Art. 20. O Ministério da Fazenda providenciará o aproveitamento dos aprovados no Concurso 435-C — Escrivão de Coletorias — dentro de 30 dias contados da instalação do Departamento de Arrecadação.

Art. 21. O Poder Executivo baixará o Regimento do Departamento de Arrecadação e o Regulamento desta lei dentro dos prazos respectivamente de 120 (cento e vinte) e 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões da Comissão de Finanças em 27 de outubro de 1964. — César Prieto, Presidente. Argilano Dario, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 18ª Reunião Extraordinária, realizada em 27 de outubro de 1964 sob a presidência do Senhor César Prieto, Presidente e presentes os Senhores Argilano Dario, Último de Carvalho, Clóvis Pestana, Diomício Freitas, Bivar Olintho, Raul de Góes, Flores Soares, Plínio Costa, Ezequias Costa, Wilson Chedid, Vasco Filho, Aureo

Caixa: 83

PL Nº 2357/1964

145

Lote: 43

Mello, Flaviano Ribeiro, Mario Covas, Fernando Gama, Ario Theodoro e Hamilton Prado, ao apreciar o Projeto nº 2.357-64 que "Institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências", e as emendas a elle oferecidas, opina, por unanimidade,

de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Argilano Dario, pela aprovação do Substitutivo e manexo, onde é consubstanciada tôda a matéria, passando a adoptá-lo.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 27 de outubro de 1964.  
— Cesar Prieto, Presidente. — Argilano Dario, Relator.



COMISSÃO DE ECONOMIA

P A R E C E R

A Comissão de Economia, em sua 39ª reunião ordinária, realizada em 22 de outubro de 1964,

- pela sua Turma "B",

- presentes os Senhores Deputados Unírio Machado, Presidente, Álvaro Catão, Vice-Presidente da Turma "B", Alair Ferreira, Osny Regis, Milton Cabral, Espedito Rodrigues, Stélio Maroja, Marcial Terra, Otávio Cesário, Teotônio Neto, Bernardo Bello, Roberto Saturnino, Osmar Grafulha, Sussumu Hirata, Carlos Werneck e José Maria Ribeiro,

- apreciando o parecer do Relator, Deputado Osny Regis, ao Projeto nº 2.357/64, que "Institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências", e às suas emendas,

- resolveu:

- a) aprovar, por unanimidade, o parecer favorável ao projeto e à emenda nº 3;
- b) aprovar o parecer contrário à emenda nº 1, contra os votos dos Deputados Paulo Macarini e Álvaro Catão;
- c) aprovar o parecer contrário à emenda nº 2, contra os votos dos Deputados Paulo Macarini, Álvaro Catão, Roberto Saturnino e José Carlos Guerra;
- d) aprovar, por unanimidade, o parecer favorável à emenda apresentada na Comissão pelo Deputado Mar-



cial Terra, na forma da subemenda apresentada pelo Relator.

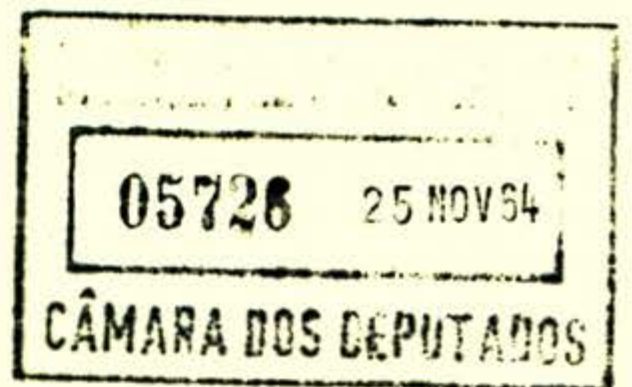
Comissão de Economia, 23 de outubro de 1964

Unirio Machado, Presidente.  
Unirio Machado

Osny Regis, Relator.  
Osny Regis

Dr. Uesá. (dr. Paulo)

Em 25/nov/64.



A. 469

25 de novembro de 1964

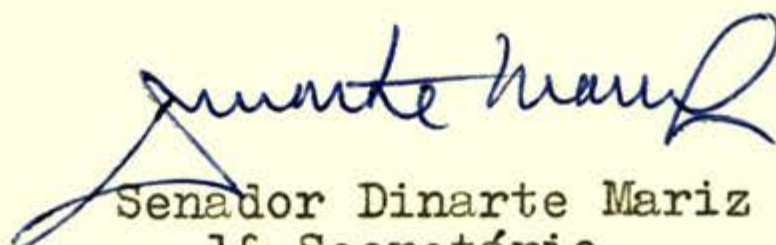
Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o Projeto de lei (ns. 2 357-B, de 1964, na Câmara, e 257, de 1964, no Senado) que institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências.

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referente às emendas em aprêço, bem como, em devolução, um dos da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

3. Para acompanhar o estudo das emendas do Senado nas Comissões competentes da Câmara dos Deputados, na forma do art. 39, § 1º do Regimento Comum, foi designado o Senhor Senador Mem de Sá, relator da matéria na Comissão de Projetos do Executivo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

  
Senador Dinarte Mariz  
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 257, de 1964 (n.º 2.357-B/64, na Casa de origem), que institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação, e dá outras providências.

**EMENDA N.º 1**

(Emenda n.º 11, de Plenário, e subemenda da CPE)

AO ITEM IV DO ART. 10

Dê-se ao item IV do art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10 — .....

IV — Executar, nas localidades não servidas por fiscalização específica, serviços auxiliares relacionados com o controle e fiscalização de tributos federais, nos termos em que tais funções vierem a ser atribuídas aos órgãos exatores, no Regimento do Departamento de Arrecadação."

**EMENDA N.º 2**

(Emenda n.º 15, de Plenário)

AO ART. 12

Acrescente-se, no art. 12, entre as expressões:

"... Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960..." e

"... passam a constituir..."

o seguinte:

"... e do Decreto n.º 51.913, de 24 de abril de 1963..."

**EMENDA N.º 3**

(Emenda n.º 13, de Plenário, e subemenda da CPE)

AO ART. 14

I) Acrescente-se ao art. 14 o seguinte parágrafo:

"§ 2.º — Será computado, para os fins previstos no art. 180, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, o tempo de serviço efetivamente prestado pelo Exator Federal ou Auxiliar de Exatoria, à data da vigência desta Lei, nas chefias das Coletorias."

II) O parágrafo único do art. 14 passará a ser § 1.º.

**EMENDA N.º 4**

(Emenda n.º 4, de Plenário)

AO CAPÍTULO II

Acrescente-se ao Capítulo II o seguinte artigo:

"Art. — Os Fiéis do Tesouro do Ministério da Fazenda passam a integrar o Grupo Ocupacional AF-300 — Fisco —, de que trata o Anexo I da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, com a codificação AF-310."

**EMENDA N.º 5**

(Emenda n.º 1, da CPE)

AO ART. 18

Suprima-se o art. 18.

**EMENDA N.º 6**

(Emenda n.º 6, de Plenário)

Acrescente-se, onde convier:

"Art. — Visando à fiscalização das mercadorias estrangeiras em qualquer ponto do País, a Diretoria das Rendas Aduaneiras, do Ministério da Fazenda, organizará, dentro de 120 (cento e vinte) dias, um Serviço de âmbito nacional, constituído, exclusivamente, de Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro, lotados nas repartições aduaneiras.

§ 1.º — Os autos de infração referentes a fraudes contra os direitos aduaneiros serão da competência exclusiva dos Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro.

§ 2.º — As características de classe da série de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro, de que trata a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, no Anexo I, passam a ter a mesma disposição das demais séries de Agentes Fiscais do Ministério da Fazenda, mantendo-se as lotações atuais das repartições aduaneiras."

**EMENDA N.º 7**

(Emenda n.º 8, de Plenário)

Acrescente-se, onde convier:

"Art. — As sociedades por ações, cujos balanços anuais sejam encerrados a 31 de dezembro, poderão apresentar a sua declaração de

rendimentos durante o mês de maio, do exercício financeiro em que o impôsto fôr devido, observada a escala estabelecida, na forma da lei, pela repartição lançadora competente.”

**EMENDA N.º 8**

(Emenda n.º 9, de Plenário)

Acrescente-se, onde convier:

“Art. — O Serviço de Processamento de Dados, a ser instituído

com vinculação ao Ministério da Fazenda, terá autonomia administrativa e financeira, assim como personalidade jurídica e patrimônio próprios.”

**EMENDA N.º 9**

(Emenda n.º 10, de Plenário)

Acrescente-se, onde convier:

“Art. — Os débitos fiscais das instituições educacionais e hospitalares de finalidades filantrópicas, para com a Fazenda e as au-

tarquias federais, não estão sujeitos à correção monetária de que trata a Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.”

**EMENDA N.º 10**

(Emenda n.º 14, de Plenário)

Acrescente-se, onde convier:

“Art. — É estendida aos exercícios de 1965 e 1966 a faculdade prevista no art. 36 da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.”

SINOPSE

Projeto de Lei nº 257, de 1964  
(Nº 2 357-B/64, na Casa de origem)

Institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências.

Lido no expediente de 6.11.64. Publicado no DCN de 7.11.64.  
Distribuído à Comissão de Projetos do Executivo em 10.11.64,  
e à de Finanças, na mesma data.

Em 18.11.64, é lido o Parecer nº 1 454/64, das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças (em conjunto), relatado pelo Sr. Senador Mem de Sá, favorável ao projeto, com a emenda que oferece, de nº 1 - C.P.E.- C.F.

Parecer publicado no DCN de 19.11.64.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 19.11.64.  
Nessa data, é encerrada a discussão da matéria, que volta às Comissões em virtude do recebimento de emendas, de ns. 2 a 10.

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Projetos do Executivo e de Finanças, em 19.11.64.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 20.11.64,  
para votação.

Nessa data, por falta de número, deixa de realizar-se a votação.

Em 23.11.64, o Sr. Senador Eurico Rezende, emite parecer, em nome da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o projeto e as emendas, e o Sr. Sen. Mem de Sá, pelas Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, sobre as emendas de Plenário.

Em votação, são aprovadas as emendas de parecer favorável, e rejeitadas as de parecer contrário. São aprovadas as subemendas às emendas de ns. 11 e 13 e as emendas de ns. 4 e 6 que haviam sido destacadas.

O projeto vai à Comissão de Redação.

Em 24.11.64, é lida e aprovada a redação final constante do Parecer nº 1 498/64 (Dispensada a publicação, nos termos do requerimento nº 536/64).

À Câmara dos Deputados, com o Ofício nº 1. 469, de 25.11.64.

## OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: .....

# OBSERVAÇÕES

Lined area for observations, consisting of approximately 30 horizontal lines.

DOCUMENTOS ANEXADOS: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

